



Editora
Uniesp

**O PARADIGMA DOS
DIREITOS HUMANOS NA
CONSTRUÇÃO DE SIMETRIA
SOCIAIS NA MODERNIDADE:**
efetivação, reflexões e outros
diálogos necessários.

**WENDEL ALVES SALES MACEDO
ANDERSON GUEDES DE FARIAS
HERCILIO DE MEDEIROS DE SOUSA**

**WENDEL ALVES SALES MACEDO
ANDERSON GUEDES DE FARIAS
HERCILIO DE MEDEIROS SOUSA**

**O PARADIGMA DOS DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DE
SIMETRIAS SOCIAIS NA MODERNIDADE: efetivação, reflexões e outros
diálogos necessários**

ISBN: 978-65-5825-028-9

**O PARADIGMA DOS DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DE
SIMETRIAS SOCIAIS NA MODERNIDADE: efetivação, reflexões e outros
diálogos necessários**

WENDEL ALVES SALES MACEDO
ANDERSON GUEDES DE FARIAS
HERCILIO DE MEDEIROS SOUSA (Organizadores)

Centro Universitário – UNIESP

Cabedelo - PB
2021



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIESP

Reitora

Érika Marques de Almeida Lima Cavalcanti

Pró-Reitora Acadêmica

Iany Cavalcanti da Silva Barros

Editor-chefe

Cícero de Sousa Lacerda

Editores assistentes

Hercilio de Medeiros Sousa

Josemary Marcionila F. R. de C. Rocha

Editora-técnica

Elaine Cristina de Brito Moreira

Corpo Editorial

Ana Margareth Sarmiento – Estética

Anneliese Heyden Cabral de Lira – Arquitetura

Daniel Vitor da Silveira da Costa – Publicidade e Propaganda

Érika Lira de Oliveira – Odontologia

Ivanildo Félix da Silva Júnior – Pedagogia

Jancelice dos Santos Santana – Enfermagem

José Carlos Ferreira da Luz – Direito

Juliana da Nóbrega Carreiro – Farmácia

Larissa Nascimento dos Santos – Design de Interiores

Luciano de Santana Medeiros – Administração

Marcelo Fernandes de Sousa – Computação

Márcia de Albuquerque Alves – Ciências Contábeis

Maria da Penha de Lima Coutinho – Psicologia

Paula Fernanda Barbosa de Araújo – Medicina Veterinária

Rita de Cássia Alves Leal Cruz – Engenharia

Rogério Márcio Luckwu dos Santos – Educação Física

Zianne Farias Barros Barbosa – Nutrição

Copyright © 2021 – Editora UNIESP

É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998) é crime estabelecido no artigo 184 do Código Penal.

O conteúdo desta publicação é de inteira responsabilidade do(os) autor(es).

Designer Gráfico:
Dianna Ramos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Padre Joaquim Colaço Dourado (UNIESP)

M141p	Macedo, Wendel Alves Sales. O paradigma dos direitos humanos na construção de simetrias sociais na modernidade: efetivação, reflexões e outros diálogos necessários / Wendel Alves Sales Macedo, Anderson Guedes de Farias, Hercílio de Medeiros Sousa. - Cabedelo, PB: Editora UNIESP, 2021. 119 p. Tipo de Suporte: E-book ISBN: 978-65-5825-028-9 1. Direitos Humanos. 2. Direitos Humanos - Atualidades. 3. Direitos Humanos - Dignidade. 4. Direito – Aleitamento materno. 5. Direito – Criança e adolescente. 7. Direito - Farmácia. I. Título. II. Macedo, Wendel Alves Sales. III. Farias, Anderson Guedes de. IV. Sousa, Hercílio de Medeiros. CDU: 342.7
-------	--

Bibliotecária: Elaine Cristina de Brito Moreira – CRB-15/053

Editora UNIESP
Rodovia BR 230, Km 14, s/n,
Bloco Central – 2 andar – COOPERE
Morada Nova – Cabedelo – Paraíba
CEP: 58109-303

AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos meus familiares, amigos, professores e alunos.

SUMÁRIO

A QUESTÃO PARADOXAL DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE	8
A DIGNIDADE COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS NO PENSAMENTO TEÓRICO DE JEREMY WALDRON	28
DIREITO HUMANO AO ALEITAMENTO MATERNO: promoção, proteção e apoio.....	43
AS NOVES CONDENAÇÕES DO BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS.....	69
A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E A FUNÇÃO SOCIAL DO PARECER SOCIAL NO SÓCIO-JURÍDICO: a que demanda ele fortalece, social/usuário ou institucional/judiciária? – uma análise através da experiência de estágio em Serviço Social na 2ª Vara da Infância e Juventude do TJPB	92
A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS APLICADOS A ATUAÇÃO FARMACÊUTICA NA FARMÁCIA DE ALTO CUSTO	112

APRESENTAÇÃO

O livro intitulado por **“O PARADIGMA DOS DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DE SIMETRIAS SOCIAIS NA MODERNIDADE: efetivação, reflexões e outros diálogos necessários”** é fruto de várias atividades acadêmicas realizadas em 2020 e início de 2021, certificadas pela UFPB, coordenadas pelo professor substituto do DCJ/UFPB Wendel Alves Sales Macedo e mediadas pelo mestre professor Anderson Guedes de Farias. O objetivo dessas atividades foi dialogar com um público plural sobre temas de Direitos Humanos/Fundamentais na sociedade atual.

A educação em Direitos Humanos/Fundamentais é uma necessidade no Estado Democrático de Direitos, tendo em vista que o povo deve conhecer os direitos básicos/essenciais/fundamentais que protegem a dignidade da pessoa humana. A informação, o diálogo, o ensino e a concretização dos Direitos Humanos contribuem para a transformação social. No Brasil, há problemas jurídicos e sociais por ausência de efetividade de tais direitos. Os desafios continuam para quem pesquisa, ensina e trabalha em uma cultura para/com/em Direitos Humanos/Fundamentais.

O princípio do progresso da humanidade deve ser adotado no Brasil e no mundo e a valorizada da pessoa humana é um ato indispensável. As pessoas, sujeitos de direitos, precisam ser humanizadas para fazer análises flexíveis/críticas e realizar atos de acordo com os Direitos Humanos/Fundamentais. Não se pode tolerar mais violação deles. Não custa lembrar que a luta pelos Direitos Humanos/Fundamentais é constante. O livro é dividido em 6 artigos científicos:

A QUESTÃO PARADOXAL DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE

A DIGNIDADE COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS NO PENSAMENTO TEÓRICO DE JEREMY WALDRON

DIREITO HUMANO AO ALEITAMENTO MATERNO: promoção, proteção e apoio

**AS NOVES CONDENAÇÕES DO BRASIL PERANTE A CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A EFETIVIDADE DOS
DIREITOS HUMANOS**

**A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E A FUNÇÃO SOCIAL DO PARECER
SOCIAL NO SÓCIO-JURÍDICO: a que demanda ele fortalece, social/usuário
ou institucional/judiciária? – uma análise através da experiência de estágio
em Serviço Social na 2ª Vara da Infância e Juventude do TJPB 90**

**A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS APLICADOS A ATUAÇÃO
FARMACÊUTICA NA FARMÁCIA DE ALTO CUSTO**

João Pessoa, Paraíba, Brasil.

09 de Janeiro de 2021.

Anderson Guedes de Farias

Wendel Alves Sales Macedo

A QUESTÃO PARADOXAL DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE¹

Wendel Alves Sales Macedo²

Anderson Guedes de Farias³

Hercilio de Medeiros Sousa⁴

RESUMO: O presente trabalho estabelece uma análise sobre a relação: atitudes realizadas pelo ser humano e proteção da pessoa humana na sociedade moderna. O objetivo do trabalho é tratar a relação teórica e prática dos Direitos Humanos na modernidade como uma questão paradoxal, no sentido de, por um lado, haver um amparo jurídico da vida humana, enquanto, por outro, há violações realizadas pelos próprios seres humanos. A metodologia do trabalho está embasada nos métodos dedutivo e qualitativo, em que são analisadas doutrina, legislação, jurisprudência. Essas fontes do Direito contribuem para a fundamentação do trabalho e para a argumentação científica apresentada nela, mostrando que a efetividade desses direitos se dará pela educação, pela luta, pelos movimentos sociais, pelo diálogo, entre todos. A problemática consiste em analisar historicamente e filosoficamente esses Direitos e desenvolver, de forma breve, os avanços e retrocessos do aspecto teórico e prático dos Direitos Humanos na modernidade. A justificativa encontra guarida na importância do tema diante do atual contexto política, social, cultural, jurídico e econômico que se vivencia. Nesse sentido, o presente trabalho é relevante para analisar o desenvolvimento dos Direitos Humanos e para promover a educação desses direitos no Brasil.

PARALAVRAS-CHAVES: Dignidade da pessoa humana; Direitos Humanos; Paradoxismo; Sociedade moderna.

¹ A palavra paradoxo/paradoxal é utilizada no sentido de que, apesar de haver proteção dos Direitos Humanos no campo teórico, os seres humanos continuam os violando no campo prático. Para fins didáticos, o presente trabalho dividiu a civilização humana em: idade antiga e idade moderna. Não faz distinção entre a idade moderna e a contemporânea.

² Graduação no Curso de Direito na UFCG; especialização em Direito Civil e Processual Civil pela FAISA; especialização em Direito Público pela FAISA; especialização em Direito do Trabalho e Processo do trabalho pela Damásio Educacional; mestrando em Direitos Humanos no PPGDH na UFPB; mestre em Direitos Humanos na UFPB; autor de vários artigos e livros; e advogado. Email: wendel_direito@hotmail.com

³ Mestre em Direitos Humanos, Políticas Públicas e Cidadania (PPGDH/UFPB); Bacharel em ciências jurídica e sociais pela Universidade Federal da Paraíba; licenciado em História pela Universidade Estadual Vale do Acaraú-CE. Email: andersonguedes_farias@hotmail.com

⁴ Mestre em Informática pelo Programa de Pós Graduação em Informática da UFPB (2018). Mestre em Linguística pelo Programa de Pós Graduação em Linguística da UFPB (2014). Especialista em Segurança da Informação pela Faculdade de Tecnologia de João Pessoa (2011) e Especialista em Educação a Distância pelo SENAC (2010). Tecnólogo em Sistemas para Internet pela Faculdade de Tecnologia de João Pessoa (2008) e graduado em Licenciatura em Letras - Habilitação Língua Portuguesa pela UFPB (2016).

1 INTRODUÇÃO

Historicamente e cotidianamente vê-se o paradoxo da sociedade moderna: homens não respeitando outros homens como sujeitos de direitos, deveres e dignidade, embora haja o reconhecimento dos Direitos Humanos. Ou seja, apesar de haver proteção internacional e nacional, não há o respeito dos Direitos Humanos pelos próprios seres humanos. Nessa perspectiva, fazendo uma análise histórico-comparativa da civilização humana, constata-se que ainda há uma ausência de práticas humanas pelos próprios homens.

Quando se mencionam práticas humanas, quer-se falar em regras e valores que preservem a vida humana: tratamentos comportamentais entre as pessoas humanas à luz dos Direitos Humanos, e/ou dos Direitos Fundamentais, até mesmo dos Direitos Humanitários.

Por exemplo: o bem jurídico mais importante do ordenamento jurídico internacional e nacional é a vida humana, mas quantas pessoas morrem por dia por atos da própria humanidade? Não se está falando apenas nos crimes contra a vida humana como homicídio, aborto, infanticídio e suicídio; mas também outros atos que podem causar lesão a vida humana, ou até mesmo a retirada dela, como são os casos de ato de corrupção, ato econômico, ato político, ato filosófico, ato sociológico, ato jurídico, entre outros.

Seguindo esse raciocínio surge uma indagação: se o homem não é naturalmente violador da vida humana, o que explica os atentados a vidas humanas que aconteceram e vêm acontecendo por atos dos próprios seres humanos, como ocorre com os índios, os negros, os religiosos, as mulheres, os homossexuais, os imigrantes? Em aspectos gerais, o que leva uma pessoa a lesar outra pessoa, mesmo sabendo que essa lesão pode causar um simples dano ou até mesmo a destruição da própria vida humana? Em tempo de pandemia, como evitar (atitude preventiva) a morte de mais de 100 mil pessoas? Os Direitos Humanos estabelecem normas jurídicas que regulam uma digna vida humana em sociedade, portanto, o que leva uma pessoa a violar essas normas jurídicas e causar dano a outrem?

As respectivas inquietações nos levam a perceber certos discursos que violam os Direitos Humanos na atualidade e que as pessoas fazem e/ou

compartilham, por exemplo, em redes sociais e na mídia, sem pensarem que estão mencionando atitudes que causam todo o tipo de dano a vida humana.

O presente trabalho é dividido em: CONCEITUAÇÃO E ORIGEM DOS DIREITOS HUMANOS; PROGRESSOS E RETROCESSOS DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNDIADE; OS SUJEITOS DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL; e PROBLEMAS ATUAIS PARA COM A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS.

2 CONCEITUAÇÃO E ORIGEM DOS DIREITOS HUMANOS

A questão filosófica do que vem a ser Direitos Humanos e qual é a origem desses são problemas até mesmo para os estudiosos dessa área, por envolverem diferentes aspectos de cunho filosófico, histórico, jurídico, cultural, social, antropológico. Por esse motivo, até a presente data, há autores que divergem quanto ao conceito e quanto à origem dos Direitos Humanos. Sobre as lições de Bobbio a respeito dos Direitos Humanos, Tosi (2016, p. 102) alude que:

As teses gerais de Bobbio sobre os direitos humanos são: i) que eles não são direitos naturais, mas históricos; ii) portanto não existe 'desde sempre', mas nascem na era moderna com a concepção individualista da sociedade e como expressão do conflito social; iii) e que podem ser considerados um dos principais indicadores do 'progresso moral' da humanidade, retomando uma famosa expressão de Kant. Essas teses se desdobram em torno de alguns temas: o fundamento, as gerações de direitos e a relevância histórica dos direitos humanos.

Para Tosi, Bobbio apresenta alguns fundamentos sobre os Direitos Humanos, quais sejam: são Direitos Históricos, mas não são Naturais; são Direitos Modernos, todavia não são Antigos; são Direitos Progressivos, logo, não se pode haver retrocessos desses direitos.

A questão conceituação é complexa, pois, por um lado, é possível visualizar que há Direitos que são Naturais, Humanos e Fundamentais como o direito à vida, à saúde, à liberdade, à igualdade, à fraternidade. Mas por outro lado, não se pode confundir o conceito de cada um desses institutos.

Em relação ao conceito de Direitos Naturais - direitos inerentes a pessoa humana -, Maués e Weyl, (2008, p. 107) entendem que:

O direito natural, nessa configuração, é a versão primeira dos direitos humanos para os modernos. Locke foi, nesse sentido, um pensador paradigmático, não por ter inaugurado essa matriz, de um direito natural, mas porque: a) permitiu uma fundamentação jurídica desses direitos, ao propor que os homens têm direitos naturais que os acompanham na sociedade; b) compreendeu que esses direitos naturais, em tese, podem ser opor ao Estado; c) e que, na hipótese dessa oposição, os direitos naturais do homem prevalecem sobre os demais. Para Locke, portanto, os direitos naturais (humanos) limitam até mesmo o Estado.

Em aspectos gerais, os Direitos Naturais podem ser considerados como a inicial variante (primeira versão) dos Direitos Humanos, conforme entendem os modernistas. Nesse sentido, o ser humano detém direitos naturais pelo simples fato de ser homem e viver em sociedade. Diante de sua importância, esses direitos prevalecem em face de outros e até mesmo eles (Direitos Naturais) podem ser opostos em face do Estado.

Na modernidade, os Direitos Humanos podem ser entendidos (conceituados) da seguinte forma, conforme Dallari (1998, p. 7):

A expressão 'direitos humanos' é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos os seres humanos devem ter asseguradas, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social. É a esse conjunto que se dá o nome de 'direitos humanos'.

Há quem defenda que os Direitos Humanos são "direitos fundamentais da pessoa humana", como é o caso de Dallari. Nessa concepção, esses direitos são considerados fundamentais pelo fato de que sem eles os seres humanos não existiriam ou não conseguiram viver em sociedade de forma harmoniosa, ou

seja, esses direitos promovem um mínimo existencial para as pessoas viverem dignamente. Outra característica deles é a universalidade, pois eles são assegurados a todos, sem qualquer tipo de discriminação negativa, mas ações afirmativas são legítimas por questão histórica, social e cultural, com fundamento na igualdade material. Bem como, esses direitos são progressivos, pois as conquistas humanas reconhecidas, que desenvolvem a capacidade natural das pessoas, não podem ser excluídas.

Para que fique mais clara a diferença entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, Paulo e Alexandre (2009, p. 91) descrevem que:

Conforme lição de Gilmar Mendes, a expressão direitos humanos é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, possuem índole filosófica e não tem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular. Essa expressão é empregada, também, para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional.

Os Direitos Humanos são os dispositivos essenciais ao homem, estando previstos no ordenamento jurídico externo, internacional, e embasados na filosofia. Eles se desenvolveram normativamente e sistematicamente no âmbito universal depois da Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Então, em uma análise jurídica, os Direitos Humanos são, em aspectos gerais, o conjunto de normas jurídicas essenciais da pessoa humana. Complementam-se, embasados em Gilmar Ferreira Mendes, Paulo e Alexandrino (2009, p. 91):

A expressão direitos fundamentais é utilizada para designar os direitos relacionados às pessoas, inscritos em textos normativos de cada Estado. São direitos que vigoram numa determinada ordem jurídica, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os estabelece.

Os Direitos Fundamentais são aqueles previstos na Constituição Federal, ordenamento jurídico interno, e visam proteger a pessoa humana. Dessa forma, as disposições deles devem respeitar limites que envolvem um espaço certo e um tempo determinado. Já os Direitos Humanos são direitos subjetivos dotados

de normas de conteúdo valorativo, e compostos por regras que protegem a dignidade da pessoa humana em âmbito internacional.

Diante dessa breve explicação do que vem a ser Direitos Naturais, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, é possível constatar que as respectivas expressões podem ser usadas como sinônimas, como é o caso dos “Direitos Humanos Fundamentais”, mas que também é possível estabelecer uma diferenciação entre elas.

Os respectivos direitos são necessários e essenciais para que a pessoa humana (sujeitos de direitos humanos) consiga ter uma vida harmoniosa em sociedade, pois não basta apenas ser concebido e/ou nascer, as pessoas devem viver da melhor maneira possível para que a busca pela felicidade exista para todos, sem qualquer exclusão, discriminação, preconceito, segregação, lesão ou violação.

Depois de descrever sobre o aspecto conceitual dos Direitos Humanos e estabelecer um breve contexto sobre esses direitos, é interessante tratar sobre a questão da origem desses Direitos. Há autores que tratam os Direitos Humanos como Direitos Antigos. Leite (2014, p. 2) descreve que:

Cronologicamente, podemos citar as principais leis que, de certo modo, acabaram influenciando a formação histórica dos Direitos Humanos. Ei-las:

- 1694 a.C. – Código de Hamurabi (Mesopotâmia)
- 3000-1000 a.C. – Civilização Egeia
- 1300-450 a.C. – Lei Mosáica (Pentateuco)
- 1000 a.C. – Lei Zoroastrianas
- Séculos XV a XIV a.C. – surgem as Leis Budista e Condunciona
- 450 a.C. – Lei das XII Tábuas (Roma)
- Séculos I a XV – Legislação Cristã
- Século VII – Legislação Islâmica

Por um lado, conta-se que há uma corrente doutrinária que entende que a origem dos Direitos Humanos se deu com: o Código de Hamurabi, a Civilização Egeia, a Lei Mosáica, a Lei Zoroastrianas, a Leis Budista e Condunciona, a Lei das XII Tábuas, a Legislação Cristã, a Legislação Islâmica, entre outras. Por outro lado, há uma corrente doutrinária que acredita que os Direitos Humanos

surgiram na modernidade, sendo, portanto, Direitos Modernos. Maués e Weyl (2007, p. 103) descrevem que:

Os direitos humanos constituem uma expressão moderna, mas convém ressaltar, sua cultura possui raízes distantes, para além da modernidade. Ainda que consideremos o marco das declarações de direito da época moderna e contemporânea, devemos sempre lembrar que os direitos humanos constituem uma conquista da civilização. Essa memória nos indica que o sentido dos direitos humanos requer a compreensão ampla do social-histórico e de nosso tempo inserido na tradição do pensamento humano, exercício que talvez facilite entender as dificuldades que encerram sua realização.

Para uma corrente doutrinária, os Direitos Humanos são uma expressão moderna, possuindo raízes longínquas. O Marco inicial dos Direitos Humanos se dá com as Declarações modernas, tais como: Declarações de Independência dos Estados Unidos da América de 1776; Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da França de 1789. Para entender melhor a origem e a trajetória dos Direitos Humanos é interessante analisar o aspecto social e histórico da sociedade, isso ajuda no entendimento sobre as conquistas e as dificuldades para com os Direitos Humanos. Os mesmos autores (Maués e Weyl) acima citados complementam (2007, p. 104):

Modernamente, os direitos humanos se apresentam mediante a configuração jurídica, remetendo à idéia de norma. Um exemplo de que nossas ferramentas transcendem sua historicidade, pois já o direito foi uma criação antiga e que resultou em importantes instrumentos de proteção e de garantias de direitos. Por exemplo, as raízes do direito como um sistema – o Direito Romano – consagram a idéia de cidadania como um elenco de garantias objetivas, que acompanham o indivíduo e conforma o conceito de cidadão; por outras palavras, mediante essas garantias normativas, o cidadão é mais que o indivíduo, e, ao mesmo tempo, o indivíduo considerado em sua pátria, não pode ser menos que cidadão. Em Roma, os direitos ao exercício das funções públicas.

Os Direitos Humanos, na modernidade, aparecem com uma configuração jurídica que faz referência a normas jurídicas que garantem a dignidade das pessoas. Essas normas podem ter previsão internacional como também nacional. Mas é apropriado lembrar que os Direitos não foram construídos na

modernidade, tendo em vista que é possível constatar que há um conjunto de normas jurídicas anteriores que regulava a vida em sociedade como é o caso do Direito Romano, que tratava da cidadania e determinava instrumentos para garanti-la aos cidadãos.

Em relação à utilização da denominação “direitos humanos”, Hunt (2009, p. 20) apresenta que:

Uma breve incursão na história dos termos ajudará a fixar o momento do surgimento dos direitos humanos. As pessoas do século XVII não usavam frequentemente a expressão “direitos humanos” e, quando o faziam, em geral queriam dizer algo diferente do significado que hoje lhe atribuímos. Antes de 1789, Jefferson, por exemplo, falava com muita frequência de “direitos naturais”. Começou a usar o termo “direitos do homem” somente depois de 1789. Quando empregava “direitos humanos”, queria dizer algo mais passivo e menos político do que os direitos naturais ou os direitos do homem. Em 1806, por exemplo, usou o termo ao se referir aos males do tráfico de escravos (...).

Teoricamente, a nomenclatura mais adequada, atualmente, para se referir aos Direitos que protegem a dignidade da pessoa humana é Direitos Humanos, quando a proteção se dá em âmbito internacional; ou Direitos Fundamentais, quando a proteção se dá internamente. Porém, é possível ver que há autores que se utilizam de outras nomenclaturas para descrever sobre estes direitos, como: Direitos Naturais; Direitos da Pessoa Humana; Direitos do Homem; Direitos Humanos Fundamentais. Essas outras nomenclaturas não estão erradas, só estão referenciadas com uma visão distinta.

3 PROGRESSOS E RETROCESSOS DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNDIADE

Os Direitos Humanos são Direitos Modernos, como visto, e o marco inicial desses direitos se deu devido à Revolução Francesa de 1789, por criar a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão⁵. Aqui há um paradoxo, pois apesar dessa conquista protecionista, a França nessa época era caracterizada pela pobreza, desigualdade, exclusão social dos atualmente

⁵ Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 composta por 17 artigos.

conhecidos como minorias. Nesse sentido, essa Revolução é exemplo, e até mesmo um marco histórico, para os Direitos Humanos. Mas é bom lembrar que ela promoveu uma exclusão dos negros, das mulheres, dos pobres, entre outros. Houve uma conquista parcialmente, pois a desigualdade social ainda continuou existindo na França após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Essa Declaração inspirou uma ideia dos Direitos Humanos, como o Direito à vida, o Direito à liberdade, o Direito à igualdade, o Direito à fraternidade, entre outros.

Depois de vários anos, no século XX, há mais um paradoxo, pois as guerras mundiais (1^o Guerra Mundial⁶ e 2^o Guerra Mundial⁷) são exemplos de violência humana praticadas por pessoas em âmbito internacional, mas serviram, de forma triste, para que houvesse uma universalização dos Direitos Humanos. Até hoje, não há como determinar os danos causados em consequência das duas guerras mundiais, pois esses danos foram irreparáveis e inestimáveis para a humanidade. Como se pode perceber, vidas tiveram que ser tiradas, famílias tiveram que sofrer, pessoas tiveram que ter direitos violados para que fosse possível se pensar em criar uma Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU foi criada à luz da Declaração Francesa de 1789. Para constatar isso, basta comparar o artigo 1^o de cada uma⁸, que determina o homem como sujeito de direitos, deveres e dignidade. Nesse sentido, essas Declarações são relevantes para a sociedade

⁶ Aconteceu de 1914 até 1918. Durante essa Guerra Mundial morreram, aproximadamente, 9 milhões de pessoas (entre civis e militares) e o número de feridos, entre civis e militares, ficou em cerca de 30 milhões. Disponível em:

http://www.suapesquisa.com/primeiraguerra/consequencias_primeira_guerra.htm. Acesso em: 28.11.2016

⁷ Aconteceu de 1939 até 1945. Durante ela, houve aproximadamente 45 milhões de pessoas mortas e 35 milhões de feridos. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/consequencias-da-segunda-guerra-mundial/>. Acesso em 28.11.2016

⁸ **Artigo 1^o da Declaração Francesa:** Artigo 1^o- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 28.11.2016

Artigo 1^o da Declaração Universal da ONU: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em 28.11.2016

atual, por servirem de base para os tratados internacionais e as constituições que vieram posteriormente a elas, como a Constituição Federal de 1988.

Tratando sobre a fundamentação da ditadura e o que acontece nela, Barbosa (2007, p. 157):

É preciso que a geração atual e as futuras tenham plena consciência de que as ditaduras, qualquer que seja o pretexto de que se valham, são muito parecidas: não toleram opositores, cerceiam as liberdades, censuram a imprensa, violam os direitos humanos, prendem, torturam, matam. É também fundamental que essas gerações formem a convicção inabalável de que o surgimento das ditaduras pode ter muitas causas e, entre elas, está quase sempre a descrença na democracia e a crença ilusória em promessas milagrosas.

Para constar como a sociedade é paradoxal, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos houve um período de violações desses direitos de forma institucionalizada e apoiada por outros países como é o caso dos EUA. A Ditadura Militar foi mais um acontecimento triste na América Latina e no Brasil, pois demarcou um período de extinção de direitos humanos já conquistados e de violência praticada em face de uma coletividade. Nesse contexto, é possível constatar que essa violência foi institucionalizada tendo em vista que o governo militar foi principal agente violador dos Direitos da pessoa humana.

Depois desse longo período de sofrimento (período ditatorial na América Latina), conseguiu-se a redemocratização, que foi mais uma conquista para a sociedade, pois a busca pelos Direitos Humanos voltou a ser respeitada pelo Estado e pelo povo. Dessa forma, a democracia contribuiu com o reconhecimento, a ampliação e a efetivação de tais direitos. Então, por um lado, paradoxalmente, a Democracia é um ambiente propício para que haja diálogos e respeito aos Direitos Humanos; mas por outro, ela pode promover o controle do poder por uma classe historicamente corrupta como é o caso do Brasil.

Ao expor sobre a complexidade do regime democrático, Tosi (2016, p. 90) mencionada que:

Em época moderna, o questionamento mais radical do princípio democrático foi feito pelos teóricos da chamada Teoria das Elites, elaborada entre o final do século XIX e início do século XX por dois sociólogos italianos, Vilfredo Pareto e Gaetano

Mosca, e um politólogo alemão, naturalizado italiano, Roberto Michels, aos quais Bobbio dedica um longo ensaio analítico. Segundo tal doutrina, em todos os regimes políticos, inclusive naqueles considerados democráticos, nunca é o 'povo' quem governa, mas são sempre 'elites' econômicas, políticas, sociais, religiosas, tecnológicas.

Fazendo uma análise histórica das civilizações, tanto na modernidade como antiguidade, não se pode escrever sobre Democracia sem referenciar a exclusão social vivenciada por grande parte de pessoas e a dominação feita por um pequeno grupo de pessoas. E isso é visto em Atenas, na antiguidade; em Roma antiga; na França, no período da revolução francesa; na Alemanha Nazista; e em relação ao Brasil não é diferente. Há autores que defendem que essa relação de dominação e exclusão é denominada de "Teoria das Elites", conforme Tosi (2016, p. 91) complementa o pensamento:

Em nenhum sistema e em nenhuma época histórica – afirmam os eletistas -, desde as organizações sociais e políticas mais primitivas até as civilizações mais avançadas e cultas, nunca foi 'o povo' quem governou, mas sempre um grupo restrito de elites (Pareto) ou uma classe dirigente (Michels) ou uma classe política (Mosca).

Como se pode ver, com base na Teoria das Elites, em nenhum sistema e em nenhuma época da história das civilizações, as pessoas participaram da vida política e da oportunidade de desenvolvimento de forma igualitária. Logo, o povo não é quem governa, mas sim um pequeno grupo de pessoas é quem efetivamente exerce influência de mudança e de domínio na vida em sociedade. Isso foi visto no Brasil (e em alguns países da América Latina), no período ditatorial, em outros momentos da sua história, e está sendo visto atualmente diante da instabilidade política que o país enfrenta.

Com relação à sociedade brasileira e a Constituição Federal de 1988, Dallari (2007, p. 29):

A sociedade brasileira vem relevando, nas últimas décadas, o crescimento de novas forças sociais, nascidas na luta contra a ditadura militar implantada no Brasil em 1964 e influenciadas pelo consenso mundial de que os direitos humanos devem ser os princípios fundamentais de uma sociedade livre, harmônica e justa. A Constituição brasileira de 1988, elaborada logo após o

período ditatorial, foi a expressão dos anseios de liberdade e democracia de todo o povo e foi também o instrumento legítimo de consagração, com força jurídica, das aspirações por justiça social e proteção da dignidade humana de grande parte da população brasileira, vítima tradicional de uma ordem injusta que a condenava à exclusão e à marginalidade.

A Constituição Federal de 1988, ou também denominada de Constituição da República Federativa do Brasil, pode ser conceituada como sendo a norma jurídica, norma maior do ordenamento jurídico brasileiro, que proporciona um reconhecimento, contribui para que haja uma expansão e para que não haja a extinção dos Direitos Fundamentais. Estes direitos são cláusulas pétreas, conforme o artigo 60, parágrafo 4^o.

A atual crise econômica e a instabilidade política que o Brasil vem sofrendo são preocupantes com relação às violações de Direitos Humanos, pois as pessoas estão sujeitas a ter direitos diminuídos e até mesmo excluídos diante de uma arbitrariedade do Poder Público. Nesse sentido, deve-se lutar para que esses direitos continuem no ordenamento jurídico interno e internacional para que não haja um retrocesso desses direitos. Não se pode deixar o aspecto econômico e/ou político prevalecer sobre os Direitos Humanos, tendo em vista que estes devem prevalecer à luz da dignidade da pessoa humana.

O que o Brasil vem enfrentando é uma questão complexa e paradoxal que envolve vários fatores e é uma questão que vai além do aspecto político, apesar deste influenciar drasticamente no andamento da melhoria da vida humana no respeito aos Direitos Humanos. Como é possível ver cotidianamente, o atual Congresso Nacional vem contribuindo com o interesse particular dos membros. Alguns exemplos disso são: “anistia para ao caixa 2”; reforma trabalhista; reforma previdenciária; e etc.

⁹ Artigo 60, parágrafo 4^o, da CRFB/88: § 4^o Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;**
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;**
- III - a separação dos Poderes;**
- IV - os direitos e garantias individuais.**

Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 28.11.2016

4 OS SUJEITOS DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL

É necessário informar sobre a interpretação mais adequada da Constituição para que as pessoas entendam que já existe uma proteção garantida aos sujeitos de direitos humanos. A palavra “sujeito” está relacionada com a pessoa que é titular dos Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais. Nesse sentido, é interessante interpretar o artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 à luz da Hermenêutica Constitucional.

Ao interpretar o artigo 5º, caput, da CF/88, utilizando-se o método literal, é possível extrair a seguinte interpretação: “brasileiros e estrangeiros residentes no país são titulares de Direitos Fundamentais”. Porém, deve-se interpretar esse artigo utilizando o método sistemático, tendo em vista que esse dispositivo deve ser analisado de forma “ampla”. Então, faz-se necessário desenvolver os desdobramentos da interpretação adequada do mencionado dispositivo constitucional à luz da jurisprudência atual.

Para o STF – Supremo Tribunal Federal, todos os sujeitos que se encontram no território brasileiro são titulares de Direitos Fundamentais/Humanos, conforme o informativo 45 de 16 a 20, de setembro de 1996¹⁰. Dessa forma, o povo brasileiro (criança, adulto, idoso, homem, mulher, branco, negro, pardo, etc.), os apátridas, os turistas, entre outros, são titulares desses Direitos.

Em relação à pessoa jurídica, é possível determinar que é titular de “alguns” Direitos Fundamentais, como é o caso do “nome empresarial”, tendo em vista que alguns Direitos Fundamentais são inconciliáveis com a estrutura da pessoa jurídica, como é o caso da não admissibilidade pelo STF de pessoa jurídica impetrar Habeas Corpus, segundo o informativo 516 de 18 a 22, de agosto de 2008¹¹. Essa não admissibilidade se dá pelo simples fato de pessoa jurídica não deter a liberdade de locomoção: liberdade de ir, ficar e vir.

¹⁰ STF, Informativo 45 de 16 a 20 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo45.htm>. Acesso em: 28.11.2016

¹¹ STF, Informativo 516 de 18 a 22 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo516.htm>. Acesso em 28.11.2016

Observa-se que o STF entende que pessoa jurídica de direito pública é titular de “algumas” Garantias Fundamentais, visto que o Supremo já admitiu que o Município impetrasse mandado de injunção, conforme o MI 725, relator Gilmar Mendes, julgado em 10.05.2007 pelo Pleno¹².

No caso de embrião como sujeito de Direitos Fundamentais, faz-se necessário estudar a ADI 3510. O STF entendeu no julgamento dessa ADI¹³ que o embrião localizado no ventre da mãe é titular de “alguns” Direitos Fundamentais como é o caso do direito à vida. Por outro lado, o embrião congelado, fora do ventre materno, não é titular de Direitos Fundamentais. Observa-se que para o STF a Lei de Biossegurança, Lei 11.105, de 2005, é constitucional à luz do princípio da solidariedade.

Em relação ao morto, a doutrina constitucionalista entende que esse é titular de “alguns” Direitos Fundamentais. Nesse sentido, o morto tem direito à imagem e direito à honra. Mas, por outro lado, o morto não tem direito à vida, não tem direito à liberdade locomoção, não tem direito à propriedade, não tem direito à educação. Então, todos os seres humanos devem respeitar a dignidade da pessoa humana do morto como o direito de ser sepultado com dignidade e o direito ao esquecimento.

Por fim, indaga-se: os animais são titulares de Direitos Fundamentais/Humanos? Essa é uma pergunta complexa, pois se partimos do ponto de vista emocional as pessoas podem responder que “sim”. Mas, para o STF, os animais não são titulares desses Direitos. Portanto, o que há atualmente é a proteção dos animais, conforme o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da CF, que proíbe o tratamento cruel aos animais. Essa proteção deve ser expandida para que haja o respeito aos Direitos dos Animais à luz dos Direitos Humanos. Por essa razão, é que deve haver uma ampliação nos estudos sobre os Direitos dos animais, para que haja uma cultura de proteção e promoção de tais Direitos no Estado Democrático de Direito.

¹² STF, MI 725 RO, relator Gilmar Mendes, julgado em 10.05.2007 pelo Pleno Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/757310/mandado-de-injuncao-mi-725-ro>. Acesso em 28.11.2016

¹³ STF, ADI 3510 DF, relator Ayres Britto, julgado em 29.05.2008. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14720566/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3510-df>. Acesso em 28.11.2016

Apensar de todos esses reconhecimentos jurisprudenciais do ser humano, sem qualquer tipo de discriminação negativa, como sujeito de direitos, deveres e dignidade, ainda há no Brasil, na América Latina e no mundo questão a ser resolvida em face da efetividade desses direitos.

5 PROBLEMAS ATUAIS PARA COM A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Na atualidade, no mundo, na América Latina, inclusive no Brasil, a questão teórica e prática dos Direitos Humanos é paradoxal: há uma proteção, há fundamentação, há justificação aos Direitos Humanos; mas ainda é possível ver violações desses direitos e não há uma tentativa efetiva de reparação dessas violações. Quanto ao paradoxo central dos Direitos Humanos, Tosi (2016, p. 116) apresenta que:

Um dos paradoxos centrais dos direitos humanos na contemporaneidade reside justamente no contraste entre o movimento de universalização, multiplicação e especificação crescente das solenes declarações e do desrespeito aos mesmos. O Brasil é, infelizmente, ainda um claro exemplo disso.

Um paradoxo dos Direitos Humanos está ligado com a questão da universalidade, multiplicação e especificação desses direitos realizados ao longo da era moderna até a época presente, por um lado; mas que, por outro lado, há violações e desrespeitos desses direitos já declarados em normas jurídicas nacionais e internacionais.

A dignidade da pessoa humana é objeto de proteção dos direitos humanos e isso está previsto na Declaração Francesa (artigo 1º), na Declaração Universal (artigo 1º) e na Constituição Federal de 1988 no artigo 1º, inciso III, entre outras normas jurídicas. Nesse sentido, esses direitos protegem todos os seres humanos (inclusive o meio ambiente ecologicamente equilibrado), tendo em vista que eles são sujeitos de direitos, deveres e dignidade. Nessa concepção, Segundo Dallari (1998, p. 9):

Para os seres humanos não pode haver coisas mais valiosas do que a pessoa humana. Essa pessoa, por suas características naturais, por ser dotada de inteligência, consciência e vontade, por ser mais do que uma simples porção de matéria, tem uma dignidade que a coloca acima de todas as coisas da natureza. Mesmo as teorias chamadas materialistas, que não querem aceitar a espiritualidade da pessoa humana, sempre foram forçadas a reconhecer que existe em todos os seres humanos uma parte não-material. Existe uma dignidade inerente à condição humana, e a preservação dessa dignidade faz parte dos direitos humanos.

O respeito pela dignidade da pessoa humana deve existir sempre, em todos os lugares e de maneira iguais para todos. O crescimento econômico e o progresso material de um povo têm valor negativo se forem conseguidos à custa de ofensas à dignidade dos seres humanos. O sucesso político ou militar de uma pessoa ou de um povo, bem como o prestígio social ou a conquista de riquezas, nada disso é válido ou merecedor de respeito se for conseguido mediante ofensa à dignidade e aos direitos fundamentais dos seres humanos.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos mais importantes do Estado Democrático de Direito e da República Federativa, tendo em vista que ela protege a pessoa humana e promove uma melhor qualidade de vida. Por essa razão, entre outras razões que tangenciam o tema deste trabalho, o respeito a essa dignidade é o respeito aos Direitos Humanos e, conseqüentemente, à pessoa humana. Logo, esse respeito deve existir, na atualidade, por todos, entre todos e com todos. Desse modo, qualquer violação à dignidade da pessoa humana não é permitida pelo ordenamento jurídico interno e externo e essa violação acarreta na transgressão dos Direitos Humanos.

Em se tratando da luta pela efetividade da dignidade na sociedade atual, é possível identificar, conforme Carbonari (2008, p. 15):

A dignidade é construção do reconhecimento e, portanto, luta permanente contra a exploração, o domínio, a vitimização, a exclusão. É luta permanente pela emancipação, pela libertação, e se liga estreitamente a todas as lutas libertárias construídas ao longo dos séculos pelos oprimidos como caminho de construção de pontes de maior humanidade. Entendida assim, a luta pelos direitos carrega a marca da contradição e da busca de síntese históricas que possam vir a realizar a dignidade humana como efetiva na vida de cada uma e de todas as pessoas.

A dignidade da pessoa humana já está reconhecida, protegida e positivada. Já os reflexos da dignidade da pessoa humana ainda estão em construção e, por esse motivo, é constante a luta contra a exploração, a discriminação, o preconceito, o domínio, a vitimização, a exclusão, a desigualdade e etc. Essa luta vem gerando pontos positivos no sentido de emancipação, libertação, identidade, empoderamento, empatia, cooperação, entre outros. Portanto, a efetividade da dignidade no Estado Democrático de Direito deve acontecer com a participação de, com e para todos.

À luz da dignidade da pessoa humana, a questão dos Direitos Humanos não se passa na justificação, mas sim na efetivação. Para Bobbio (2004, p. 43): “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

A preocupação com a vida e saúde humana em âmbito nacional e internacional vem acontecendo e esses bens jurídicos devem ser respeitados à luz dos Direitos Humanos por todas as pessoas, sem qualquer tipo de preconceito. Nesse sentido, refugiado, imigrante, apátridas, estrangeiros, mulheres, homens, crianças, idosos, negros, heterossexual, homossexual, entre outros, detêm direitos humanos e estes devem ser efetivados.

A luta para com a efetividade dos Direitos Humanos está relacionada com várias questões como: tráfico de pessoas, de órgãos, de drogas e de armas; a migração e os refugiados; a intolerância religiosa; violência de gênero; sistema criminal gerador de exclusão e controle social; carência de práticas restaurativas; falta de uma cultura de paz em caráter universal; uma ausência de cidadania universal; uma omissa educação em Direitos Humanos em caráter universal; e etc.

O Brasil, a América Latina e o mundo vivenciam um desafio na questão do Direito Humano à Saúde, pois, atualmente, há doenças que podem ser tratadas pelo uso da maconha medicinal, mas esse uso encontra-se com restrições por questão política, econômica e preconceituosa. Nesse sentido, é necessário que haja diálogos, pesquisas e movimentos sociais para que seja efetivo o direito humano à saúde pelo uso da maconha medicinal no Brasil e no mundo. Isso é um paradigma, pois para alguns é preferível que a pessoa morra

ou tenha sua saúde agravada, ao invés de permitir o acesso a uma qualidade de vida pelo uso da maconha medicinal.

Não se pode utilizar um discurso agressivo e/ou violador de Direitos Humanos nas redes sociais e/ou nas mídias, tendo em vista que a cultura de paz é algo que já deveria existir na sociedade atual por questão de humanização de pensamentos e de condutas. Não se pode contribuir com as lesões a esses direitos, logo, é preciso ser criterioso ao divulgar uma informação ou um pensamento, e ter cuidado para que não se dissemine quaisquer informações que gerem danos a outrem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aludido trabalho trata sobre o conceito de Direitos Humanos como sendo direitos dotados de proteção internacional e nacional, que contribuem para a vida harmônica em sociedade e para o progresso da civilização. Esses direitos são Direitos Modernos, Progressivos, Universais, Fundamentais, Imprescindíveis, Inerentes a pessoa humana.

Fazendo uma análise histórica dos Direitos Humanos, constata-se que há uma questão paradoxal no sentido do reconhecimento dos Direitos Humanos e na violação deles, por exemplo: a Revolução Francesa os reconhece; as Guerras Mundiais violam; a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece; a Ditadura viola; a Constituição Federal reconhece; um Governo Golpista viola. Nota-se que essa questão é oscilante. Não se pode admitir violações desses direitos, todavia, em qualquer momento é possível haver transgressões deles.

Na atualidade, na América Latina, inclusive no Brasil, já existe uma sistemática humana que protege os seres humanos, sem qualquer discriminação negativa, logo, são sujeitos de direitos humanos: refugiados, migrantes, apátridas, estrangeiros, mulheres, homens, crianças, idosos, negros, heterossexual, homossexual, traficante, médico, apresentador de televisão, advogado, juiz, professor, artistas e etc.

Apensar de haver a proteção, amparo, justificação, fundamentação dos sujeitos de Direitos Humanos, cotidianamente, esses direitos são violados e, por isso, a luta para com a efetividade desses direitos continua com a prática

humana, com estudos, com produção científica, com movimentos sociais, com a educação em Direitos Humanos. Dessa forma, não se podem tolerar, no Estado Democrático de Direito, violações a esses direitos e quando isso acontecer deve haver reparação integral dos danos causados, embora haja danos que não sejam possíveis de reparar.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Marcos Antônio Rodrigues. **Memória, verdade e educação em direitos humanos**. In, SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológico. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Later. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. 3ª reimpressão.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

CARBONALI, Paulo César. **Democracia e Direitos Humanos**. Reflexões para uma agenda substantiva e abusada. In, BITTAR, Eduardo C.; TOSI, Giuseppe. Democracia e educação em direitos humanos numa época de insegurança. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998. (Coleção Polêmica)

_____, **O Brasil rumo à sociedade justa**. In, SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológico. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

Disponível em:

http://www.suapesquisa.com/primeiraguerra/consequencias_primeira_guerra.htm. Acesso em: 28.11.2016

Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/consequencias-da-segunda-guerra-mundial/>. Acesso em 28.11.2016

FRANÇA, **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão** de 1789

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAUÉS, Antonio; WEYL, Paulo. **Fundamentos e marcos jurídicos da educação em direitos humanos**. In, SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológico. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos** de 1948

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 4. ed., ver. e atualizada. Rio de Janeiro: Rorense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

STF, **Informativo 45 de 16 a 20 de setembro de 1996**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo45.htm>. Acesso em: 28.11.2016

STF, **Informativo 516 de 18 a 22 de agosto de 2008**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo516.htm>. Acesso em 28.11.2016

STF, **MI 725 RO**, relator Gilmar Mendes, julgado em 10.05.2007 pelo Pleno Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/757310/mandado-de-injuncao-mi-725-ro>. Acesso em 28.11.2016

STF, **ADI 3510 DF**, relator Ayres Britto, julgado em 29.05.2008. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14720566/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3510-df>. Acesso em 28.11.2016

TOSI, Giuseppe. **10 lições sobre Bobbio**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016. (Coleção 10 Lições)

A DIGNIDADE COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS NO PENSAMENTO TEÓRICO DE JEREMY WALDRON

Cynthia Lays Feitosa de Brito¹⁴

RESUMO

O presente estudo tem como escopo apresentar as elucubrações de Jeremy Waldron, filósofo político e teórico do direito de renome internacional, acerca da tese de que a dignidade é o fundamento dos direitos humanos. Utiliza-se como fontes bibliográficas para se apresentar os conceitos e direcionamentos teóricos que são a base do trabalho, a obra do autor neozelandês, mormente o texto *Is Dignity the Foundation of Human Rights?*, de 2013, no qual o autor enfrentou a questão.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Dignidade Humana.

DIGNITY AS THE FOUNDATION OF HUMAN RIGHTS IN THE THEORETICAL THINKING OF JEREMY WALDRON

ABSTRACT: *The present study has the scope of presenting the explanations of Jeremy Waldron, political philosopher and theorist of internationally renowned law, about the thesis that dignity is the foundation of human rights. It is used as bibliographic sources to present the concepts and theoretical directions that are the basis of the work, the work of the New Zealander author, especially the text *Is Dignity the Foundation of Human Rights ?*, from 2013, in which the author faced the question.*

KEYWORDS: *Human rights. Human dignity.*

1 INTRODUÇÃO

Nas suas *Cartas Persas*, Montesquieu questionou como se pode ser um persa. Tempos depois, no seu opúsculo intitulado *A Europa contada aos jovens*, o historiador Jacques Le Goff (1996) perguntou o que significa ser um europeu. Importa, ainda hoje, antes de qualquer coisa e de forma macroscópica, isso é, afastando-nos de critérios geopolíticos e tomando toda a humanidade como

¹⁴Bacharela em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba – CCJ/UEPB. Pós-graduanda em Direito Processual Civil e mestranda em Ética e Filosofia política, no Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal da Paraíba – PPGF/UFPB. Assessora de Gabinete de Juízo vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. E-mail: cynthialaysfb@gmail.com.

referência, perguntar o que significa ser um indivíduo, sujeito de direitos humanos, e qual o fundamento de tais direitos.

Os direitos humanos surgiram como resultado de muitas lutas, ideologias e reflexões éticas que sobressaíram no decorrer da História, originando, no século XX, um novo pensamento ocidental, o de emancipar os sujeitos. Entretanto, hodiernamente, ainda persistem pelo mundo afora inúmeras violações a esses direitos, não restando claro na consciência de muitas pessoas o seu significado e as exigências advindas do seu reconhecimento. Sendo assim, tem-se que o problema da efetivação dos direitos humanos é hoje um grande desafio.

Afirmar, entretanto, a questão da efetivação como um problema dos mais importantes e urgentes, não significa que a busca pelo fundamento dos direitos humanos não seja relevante. Buscar o fundamento é significativo, uma vez que possibilita uma consistente justificação da sua teoria. A clareza acerca da base que origina e dá sustentáculo aos direitos, contribui para o seu reconhecimento e efetivação.

Comumente, a dignidade é apontada como o fundamento dos direitos consagrados como humanos. A primeira é conceito profundamente importante. Nos últimos dez anos, Jeremy Waldron, filósofo político e teórico do direito, tem se dedicado ao tema da dignidade. Na sua obra de conteúdo dignitário, destaca-se a tentativa de construir um conceito jurídico para o termo, baseado no nivelamento de todos os seres humanos para o mais alto posto de nobreza ou aristocracia. Além disso, trata-se de uma das linhas de investigação de Waldron a relação fundacional que, porventura, possa existir entre a dignidade e os direitos humanos.

Autor de renome internacional, Waldron escreveu sobre teoria política histórica (mais especificamente sobre Aristóteles, Thomas Hobbes, John Locke, Jeremy Bentham, John Stuart Mill e Hannah Arendt), teoria do direito, constitucionalismo, estado de direito, democracia e revisão judicial. Todavia, especificamente, estudos acerca do seu trabalho sobre dignidade humana são pouco publicados neste país. O caráter parco de publicações pode ser constatado realizando uma procura simples em buscadores acadêmicos e portais científicos como *Scielo (Scientific Electronic Library Online)* e Google

acadêmico. Utilizando os caracteres “Jeremy Waldron dignidade humana” ou “Jeremy Waldron direitos humanos”, poucos estudos sobre o tema foram encontrados nas bases citadas. Sendo assim, o presente trabalho tem como fito apresentar os escritos de Jeremy Waldron acerca da tese que a dignidade é o fundamento dos direitos humanos.

2 DIGNIDADE E DIREITOS HUMANOS EM JEREMY WALDRON

Trata-se de uma das linhas de investigação de Jeremy Waldron, a relação fundacional que, porventura, possa existir entre a dignidade e os direitos humanos, como já dito anteriormente. A perscrutação acerca do tema se justifica, na visão do filósofo, por várias razões, uma delas é a maneira falaciosa com que o tema vem sendo abordado pelos estudiosos da matéria. No artigo intitulado *Is Dignity the Foundation of Human Rights?*, de 2013, o autor enfrentou a questão.

Antes de expor uma análise mais acurada sobre o significado de se conceber a dignidade como o fundamento dos direitos humanos, Waldron (2013, p. 2-11) apontou algumas dificuldades de afirmação da ideia. O autor obstaculiza a tese sustentando que há contradição na maneira como os documentos básicos de direitos humanos retratam a relação entre dignidade e direitos, assim como sugerindo um pluralismo fundacional, ressaltando as dificuldades de definição da dignidade e a falta de acordo sobre quais direitos podem ser considerados humanos, conforme se verá a seguir.

No início do seu exercício analítico, conforme dito, o autor menciona a inconsistência textual das cartas internacionais. Constam-se nos preâmbulos dos Pactos Internacionais Sobre os Direitos Cívicos e Políticos e Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que os direitos neles insculpidos derivam da dignidade inerente à pessoa humana. Entretanto, de modo diverso, nos documentos citados, assim como na Declaração Universal, afirma-se que o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo (WALDRON, 2013, p.2).

As formulações supracitadas se contradizem, para o filósofo neozelandês; a primeira leva à conclusão de que existe uma relação fundacional entre

dignidade e direitos, ao passo que na segunda, a linguagem é de que dignidade e direitos são conceitos coordenados. Afirma o autor:

Essas diferenças são importantes? A primeira alegação, de que "os direitos derivam da dignidade inerente da pessoa humana", parece diretamente fundacional. Faz parecer que toda a questão dos direitos humanos é proteger e promover a dignidade humana, e parece que a melhor maneira de descobrir quais são os direitos que temos é descobrir o que a inerente dignidade da pessoa humana envolve e o que é necessário para sua proteção e promoção. A segunda alegação, em contraste, trata os direitos e a dignidade como ideias coordenadas, em vez de derivar uma da outra: essa impressão é reforçada no primeiro artigo da DUDH: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos." (WALDRON, 2013, p.2, tradução nossa).¹⁵

A antítese advinda da interpretação dos trechos dos documentos internacionais, direcionaria-nos para a ilegítima decisão de escolha sobre qual das duas expressões reveladoras da ligação entre direitos e dignidade deve ser considerada. Para Waldron (2013):

Provavelmente, é um erro atribuir muito peso à lógica e ao detalhe de qualquer uma dessas formulações preambulares. Destinam-se a ser peças prefatoriais de retórica; não são notados por seu rigor filosófico; elas provavelmente representam compromissos políticos e nem sempre são consistentes, pelo menos não aos olhos de um pedante. Mas se as descartássemos, provavelmente deveríamos descartar as duas formulações; Não está claro que temos o direito apenas de varrer uma das formulações porque é inconsistente com o que é agora nossa idéia - em vez de algo expresso inequivocamente nas convenções - que a dignidade é a base dos direitos. (WALDRON, 2013, p.2, tradução nossa).¹⁶

¹⁵Are these differences important? The first claim, that "rights derive from the inherent dignity of the human person," seems straightforwardly foundational. It makes it sound as if the whole point of human rights is to protect and promote human dignity, and it would seem to follow that the best way to find out what rights we have is to figure out what the inherent dignity of the human person involves and what is necessary for its protection and promotion. The second claim, by contrast, treats rights and dignity as coordinate ideas, rather than deriving one from the other: this impression is reinforced in the first article of the UDHR: "All human beings are born free and equal in dignity and rights."

¹⁶Probably it is a mistake to put too much weight on the logic and detail of any of these preambular formulations. They are intended as prefatory pieces of rhetoric; they are not noted for their philosophical rigor; they probably represent political compromises; and they are not always consistent, at least not to the eye of a pedant. But if we discount them, we should probably discount both formulations; it is not clear that we are entitled just to sweep away one of the formulations because it is inconsistent with what is now our idea—rather than something expressed unequivocally in the conventions—that dignity is the foundation of rights.

Ademais, aprofundando a análise textual dos documentos, o autor cita a possível problemática decorrente do fato de a dignidade ser apontada, algumas vezes, como o fundamento de todos os direitos e, vezes outras, diversamente, ser apresentada como o conteúdo de apenas alguns direitos, aos quais ela estaria mais clara e intimamente relacionada. Seria possível, então, coadunar as duas ideias? Provoca o autor, que parece responder afirmativamente (WALDRON, 2013, p. 2-3).

Posteriormente, no decorrer das formulações de Waldron (2013), é sugerida a possibilidade da dignidade ser considerada o fundamento de apenas alguns direitos, o que explicaria o fato de existirem direitos relacionados mais diretamente à dignidade. Pode-se entender, pensa ele, que existem diferentes tipos de direitos que são baseados nas características da natureza humana, com distintos fundamentos, não sendo necessária a eleição de um exclusivo. Sem listar com ambição exaustiva quais direitos, possivelmente, seriam fundamentados na dignidade, mas exemplificando a proibição à punição cruel, conteúdo da Oitava Emenda, como um direito mais intimamente relacionado à dignidade, defende o autor:

Por outro lado, não devemos negligenciar a possibilidade de que a dignidade se torne fundamento para alguns direitos e não para outros. Os direitos humanos, notoriamente, apresentam-se a nós na forma de uma lista, e não como uma teoria unificada, e a lista incentiva-nos (embora não exija de nós) a pensar pluralisticamente sobre direitos. Talvez devêssemos dizer que existem todos os tipos de direitos, com todos os tipos de fundamentos: a liberdade de expressão tem um tipo de fundamento; o tratamento humanitário dos detidos tem uma base diferente; o direito à educação ainda outro; e assim por diante. (WALDRON, 2013, p.4-5, tradução nossa).¹⁷

Sendo assim, o filósofo não impõe a dignidade como valor unicamente importante para os direitos humanos:

¹⁷On the other hand, we should not neglect the possibility that dignity might turn out to be foundational for some rights and not others. Human rights, notoriously, present themselves to us in the form of a list rather than as a unified theory, and a list encourages us (though it does not require us) to think pluralistically about rights. Maybe we should say that there are all sorts of rights, with all sorts of foundations: free speech has one sort of foundation; humane treatment for detainees has a different foundation; the right to education yet another; and so on.

Afinal, o fato da dignidade ser importante não significa que outros valores básicos também não sejam importantes. A importância da dignidade não necessariamente torna-a um valor-mestre, ofuscando todos os outros valores que possam ocupar um papel fundamental. Alguns direitos podem ser baseados diretamente na liberdade ou autonomia - sem levar em conta o lugar que essas idéias têm, por sua vez, na análise da dignidade. Alguns podem ser baseados em igualdade e justiça social. Alguns podem até ser baseadas indiretamente na utilidade. (WALDRON, 2013, p.5, tradução nossa).¹⁸

Outro aspecto desfavorável à concepção que fundamenta os direitos humanos na dignidade seria a falta de consenso acerca da última. Trata-se de um conceito chamado contestado, que se presta a traduzir diferentes significados, bem como é objeto de diversas teorias que o explicam:

Em outros relatos, o que um observador pode ver como uma confusão de definição pode ser uma indicação de que a dignidade é de fato um conceito contestado – com concepções razoalmente determinadas, opostas umas às outras, já bem cristalizadas. Pois há não apenas uma proliferação de usos do termo “dignidade”; existe na filosofia política moderna uma proliferação de teorias dignitárias. (WALDRON, 2013, p. 8, tradução nossa).¹⁹

Ademais, há falta de consenso sobre quais direitos são direitos humanos, diz o autor, o que também dificulta a definição do fundamento. Assevera Waldron (2013):

[...] Ainda não existe um consenso estabelecido sobre o que significa dizer que o direito ϕ é um direito humano, além da alegação mínima de que é um direito que todos os seres humanos são agora concebidos para ter. E nós ainda discordamos sobre quais direitos são direitos humanos. Não deveria ser surpreendente, então, que o dissenso sobre direitos esteja associado à indeterminação dos fundamentos dos

¹⁸After all, the fact that dignity is important does not mean that other foundation-ish values that are also not important. Dignity's importance does not necessarily make it into a master-value, overshadowing every other value that might occupy a foundational role. Some rights may be based directly on liberty or autonomy—without regard to the place those ideas have, in turn, in the analysis of dignity. Some might be based on equality and social justice. Some might be even based indirectly on utility.

¹⁹On other accounts, what an observer might see as a definitional mess may be an indication that dignity is in fact a contested concept—with reasonably determinate conceptions, opposed to one another, already well crystallized. For there is not just a proliferation of uses of the term “dignity”; there is in modern political philosophy a proliferation of dignitarian theories.

direitos. (WALDRON, 2013, p.7, tradução nossa).²⁰

Finalmente, após a exposição dos obstáculos enfrentados pela tese, o escrutínio teórico a que se propôs Waldron (2013), nas frases iniciais de *Is Dignity the Foundation of Human Rights?*, é efetivamente realizado quando o autor explora quatro possibilidades do que poderia significar a ideia de que a dignidade é o fundamento dos direitos humanos. Na apresentação das hipóteses, alfa (α) representa dignidade e beta (β) representa direitos humanos. O autor refere-se aos últimos diversamente, em um sentido moral ou legal, ora como um conceito, ora como uma lista de direitos ou, ainda, como uma prática:

A ideia de fundações pode ser entendida de várias maneiras. Vou explorar (e aplicar à relação entre dignidade e direitos) quatro possíveis relatos do que pode significar dizer que um conceito, α , é a base de outro conceito, β . Isso pode significar (i) que, por uma questão de história e genealogia, β foi gerado a partir de α ;
(ii) que α é a fonte de β , da mesma forma que a aplicação de uma proposição legal pode ser a fonte da validade de outra;
(iii) que β pode ser derivado logicamente de α , seja dedutivamente ou com a ajuda de premissas empíricas; ou
(iv) que α lança alguma luz indispensável sobre β ou ajuda na interpretação de β . (WALDRON, 2013, p.12, tradução nossa).²¹

Afirmar a primeira possibilidade, isto é, (i), significa que a ideia de dignidade é anterior à noção de direitos humanos. Estes, supostamente, surgiram a partir da dignidade, que lhes teria dado sustentáculo. Conforme Waldron (2013):

²⁰[...] There is still no settled consensus about what it means to say that the right to ϕ is a human right, apart from the minimum claim that it is a right that all humans are now conceived to have. And we still disagree about which rights are human rights. It should not be surprising then that dissensus about rights is associated with indeterminacy in rights' foundations.

²¹ (i) The idea of foundations can be understood in many ways. I am going to explore (and apply to the relation between dignity and rights) four possible accounts of what it might mean to say that one concept, α , is the foundation of another concept, β . It might mean that, as a matter of history and genealogy, β was generated out of α ;
(ii) that α is the source of β , in the way that the application of one legal proposition may be the source of the validity of another;
(iii) that β can be derived logically from α , either deductively or with the help of empirical premises; or
(iv) that α throws some indispensable light on β or helps in the interpretation of β .

Quando as pessoas dizem que os direitos humanos são baseados na dignidade humana, uma possibilidade é que isso signifique que nosso discurso dos direitos humanos surgiu de um discurso pré-existente sobre a dignidade humana. A alegação seria de que a última é fundamento num sentido genealógico, que a prevalência ou o poder de falar sobre a dignidade humana nos ajuda a explicar, de uma maneira histórica, de onde vieram as nossas ideias sobre direitos humanos. (WALDRON, 2013, p.13, tradução nossa).²²

Entretanto, para o autor, tal afirmação não é historicamente ratificada:

Sem dúvida, o discurso da dignidade existente teve algum efeito sobre o modo como o discurso sobre direitos humanos emergiu. Mas seria errado tratar o primeiro como o precursor histórico do segundo. E em muitos aspectos, a história inversa parece mais plausível, como Schachter sugere. O nosso discurso da dignidade moderna deve mais ao discurso dos direitos humanos que surgiu desde 1948 do que o último deve ao primeiro. (WALDRON, 2013, p.14, tradução nossa).²³

O raciocínio da disposição (ii) não é comungado por Waldron (2013). A concepção de que os direitos humanos encontram a sua fonte de validade, no sentido legal (kelseniano mesmo), na dignidade parece ser cercada por explicações de natureza suprapositiva, entendendo o autor que é preferível delas se afastar. Significaria compreender que os direitos humanos tem sua fonte de legitimidade em uma lei não positiva, seja a lei de Deus ou de direito natural, quando é mais adequado pensar que os direitos são respostas positivas dadas a concepções suprapositivas:

[...] Mais afirmativamente, a invocação da dignidade pode sugerir que há uma explicação suprapositiva para explicar por que damos a importância aos direitos humanos que temos, por que insistimos em sua universalidade, inalienabilidade e

²²When people say that human rights are based on human dignity, one possibility is that they mean that our discourse of human rights grew out of a pre-existing discourse about human dignity. The claim would be that the latter is foundational in a genealogical sense, that the prevalence or power of talk about human dignity helps us explain, in an historical way, where our ideas about human rights came from.

²³No doubt existing dignity discourse had some effect on the way in which human rights discourse emerged. But it would be wrong to treat the former as the historical precursor of the latter. And in many respects, the reverse story seems more plausible, as Schachter suggests. Our modern dignity discourse owes more to the human rights discourse that has emerged since 1948 than the latter owes to the former.

irrenunciabilidade. Não é simplesmente uma questão de termos decidido criar uma lei positiva desta forma; nossa criação de leis com essas características se apresenta como uma resposta afirmativa aos fatos sobre o especialismo humano que reconhecemos em nossa conversa ética sobre a dignidade humana. (WALDRON, 2013, p.15, tradução nossa).²⁴

A justificativa (iii) seria interessante na medida em que saber qual é o fundamento gera mais reivindicações de direitos humanos. A ciência do fundamento faz nascer mais direitos. A dignidade seria, assim, uma base da qual derivam direitos, de forma dedutiva e empírica. Nas palavras do autor: “[seria] uma premissa principal muito abstrata da qual derivam direitos particulares, talvez também com a ajuda de premissas empíricas menores.” (WALDRON, 2013, p. 19). Consoante Waldron:

O sentido de “fundação” que mais promete é a sugestão de que saber qual é o fundamento dos direitos nos permitiria gerar ou derivar reivindicações de direitos humanos. Poderíamos, então, construir uma explicação dos direitos humanos de forma mais rigorosa do que a lista de direitos dada em uma carta legal; e esse fundacionalismo também forneceria uma espécie de teste decisivo para avaliar o que as pessoas dizem sobre os direitos humanos. As pessoas fazem todo tipo de sugestões sobre os direitos que temos ou os direitos humanos que existem: um fundamento do tipo que está sendo contemplado nos daria uma base sobre a qual poderíamos testar tais alegações, observando se o conteúdo de uma dada reivindicação poderia de fato ser derivada do fundamento. (WALDRON, 2013, p.16-17, tradução nossa).²⁵

²⁴More affirmatively, the invocation of dignity may suggest that there is a suprapositive explanation for why we accord the importance to human rights that we do, why we insist on their universality, inalienability, and non-forfeitability. It is not simply a matter of our having decided to create positive law in this form; our creation of laws with these features presents itself as an affirmative response to facts about human specialness that we recognize in our ethical talk of human dignity.

²⁵The sense of “foundation” that promises the most is the suggestion that knowing what the foundation of rights is would enable us to generate or derive human rights claims. We could then build up an account of human rights on a more rigorous basis than the list of rights given in a legal charter; and this foundationalism would also provide a sort of litmus test for assessing what people say about human rights. People make all sorts of suggestions as to what rights we have or what human rights there are: a foundation of the kind now being contemplated would give us a 37 Kelsen, *Pure Theory of Law*, pincite 38 *Ibid.*, pincite. 39 *Ibid.*, pincite. 17 basis on which we could test such claims, by looking to see whether the content of a given claim could indeed be derived from the foundation.

Entrementes, Waldron (2013, p. 17), sem advogar contra ou a favor da hipótese, demonstra um “ponto cego” da tese: em virtude de pequenas variações conceituais na forma como o fundamento (a dignidade) é entendido, poderiam existir significativas diferenças nessas reivindicações de novos direitos, que ficariam passíveis, inclusive, de ser utilizadas como subterfúgio por parte dos que pleiteiam e visam, tão somente, garantir os direitos por eles propostos. Contudo, entende que, de uma maneira geral, existe, na hipótese, apenas um deslocamento da problemática das reivindicações específicas de direitos humanos para o nível do fundamento, o que poderia ser positivo.

Conhecer o fundamento dos direitos, assevera Waldron (2013), pode não envolver, necessariamente, ampliá-los de forma dedutiva, como quer a hipótese (iii). A possibilidade (iv), diz o autor, estabelece que o fundamento é um meio de interpretar os direitos e, diferentemente da anterior, propõe uma concepção indutiva, que pode se dar das seguintes formas:

Começamos com uma compreensão dos direitos que possuímos - talvez não uma compreensão completa ou totalmente elaborada, mas algo como uma das listas de direitos humanos amplamente aceita_s. E então tentamos entender isso, talvez considerando os valores que teriam que ser pressupostos para que essa lista de direitos fosse razoável. Podemos tentar nos conectar com a abordagem (iii) perguntando primeiro o que teria que ser postulado como base para gerar todos ou a maioria dos itens de nossa lista e, em seguida, tratando o valor que postulamos como premissa principal pela derivação formal do que já tínhamos assumido como nossos direitos. Ou a abordagem de baixo para cima pode ser mais flexível que isso. Podemos pensar no valor postulado como ajudando-nos a entender os direitos de nossa lista, se atribuímos ou não um papel formalmente fundamental a ele. (WALDRON, 2013, p. 19, tradução nossa).²⁶

²⁶We begin with an understanding of the rights we have—maybe not a complete or fully elaborated understanding, but something like one of the lists of human rights that is widely accepted. And then we try to make sense of that, perhaps considering the values that would have to be presupposed in order for this list of rights to be sensible. We may try to hook up with approach (iii) by first asking what would have to be postulated as a foundation in order to generate all or most of the items on our list, and then treating the value that we have postulated as a major premise for the formal derivation of what we had assumed as our rights already. Or the bottom-up approach may be looser than that. We might think of the postulated value as helping us make sense of the rights on our list, whether we then go on to assign a formally foundational role to it or not.

Ainda há muito o que se compreender acerca dos direitos humanos, a dignidade, seu fundamento, seria, assim, um meio de interpretá-los e reivindicá-los melhor, bem como de solucionar problemas relacionados a conflitos ou a limitação desses direitos. Pontua o filósofo:

Dar uma boa consideração, baseada em princípios, sobre os direitos que temos e porque os temos não precisa envolver uma derivação linear no modelo de (iii). Entender por que temos direitos humanos envolve entender a característica dos direitos que temos. Mas, novamente, a característica dos direitos não precisa ser entendido em um sentido rigidamente teleológico - um sentido que autorizaria a derivação de outros direitos a partir de uma declaração do telos. O tipo de entendimento que tenho em mente sob a seção (iv) pode ser vagamente orientado para uma classe de direitos humanos que é de alguma forma dada, e nossa compreensão não precisa ser concebida de maneira a permitir qualquer expansão da lista de direitos além da que nós começamos. (WALDRON, 2013, p.19-20, tradução nossa).²⁷

Expostas as supramencionadas possibilidades, o autor entende necessário fazer mais uma advertência quanto à tese analisada. Waldron (2013) aponta para o erro de não confundir determinadas características presentes nos direitos humanos com o seu fundamento. Aqueles, exemplifica o autor, pertencessem a todos os seres humanos igualmente, porém, apenas de tal fato não se pode concluir que seja a igualdade o fundamentos dos direitos:

Quanto mais frouxa nossa abordagem ao suposto papel fundamental da dignidade, mais precisamos estar atentos a outra possível preocupação. Precisamos estar atentos à falácia de confundir um recurso comum a todos os direitos por algo que desempenha um desses papéis fundamentais.

[...]

Essas características dos direitos humanos podem ser estabelecidas pela análise. Elas são importantes e sua onipresença pode nos levar a confundi-las com elementos

²⁷Giving an good, principled account of what rights we have and why we have them need not involve linear derivation on the model of (iii). Understanding why we have human rights involves understanding the point of the rights we have. But again, the point of rights need not be understood in a rigidly teleological sense—a sense that would license the derivation of other rights from a statement of the telos. The sort of understanding that I have in mind under section (iv) may be loosely oriented to a class of human rights that is in some sense given, and our understanding of it need not be conceived in a way that permits any expansion of the list of rights beyond what we started with.

fundacionais. Mas, embora sejam componentes estruturais característicos de todos os direitos, é um erro inferir algo de fundacional nessa base. (WALDRON, 2013, p. 21-22, tradução nossa).²⁸

Posteriormente, Waldron (2013) aponta para duas direções conclusivas que se compatibilizam ou não com a concepção da dignidade como sendo um status jurídico, que vem sendo desenvolvida por ele. A depender do modo como se conceitua status, há duas possibilidades de entendimento. Primeiro, status pode ser considerado de modo restritivo, em um sentido legal, apenas como uma abreviação de uma lista de direitos. Acerca da primeira perspectiva, afirma Waldron:

Às vezes é dito - na minha opinião, corretamente - que a dignidade é um conceito de status, não um conceito de valor. Se pensarmos cuidadosamente sobre o status, pode parecer que isso abre outra possibilidade para um erro sobre o suposto papel fundamental da dignidade.

Na lei, um status é um pacote específico de direitos, poderes, deficiências, deveres, privilégios, imunidades e responsabilidades que se acumulam para uma pessoa em virtude da condição ou situação em que se encontram. Falência, infância, realeza, ser um estrangeiro, ser um prisioneiro, ser um membro das forças armadas, ser casado - estes são todos os status, cada um deles compreende seu pacote particular de direitos, poderes, etc. Na Grã-Bretanha, o monarca tem poderes e deveres distintos; na maioria dos países, um falido tem restrições distintas; o mesmo acontece com os condenados (muitas vezes eles não podem votar, por exemplo); um membro ativo das forças armadas tem deveres distintos e alguns privilégios distintivos; e os bebês têm poucos, se algum, dos direitos e poderes legais que os adultos têm. Em todos esses casos, a palavra de status opera mais como uma abreviação para a lista de direitos, poderes, etc. que uma pessoa em uma dessas situações possui. (WALDRON, 2013, p. 24).²⁹

²⁸The looser our approach to the alleged foundational role of dignity, the more we need to be alert to another possible worry. We need to be alert to the fallacy of mistaking a feature common to all rights for something that plays one of these foundational roles.[...]

These features of human rights can be established by analysis. They are important and their ubiquity might lead us to mistake them for foundational elements. But though they are structural components characteristic of all rights, it is a mistake to infer anything foundational on this basis.

²⁹ Sometimes it is said—correctly in my view—that dignity is a status-concept, not a value-concept.⁵⁷ If we think carefully about status, it may seem that this opens up yet another possibility for a mistake about dignity's alleged foundational role. In law, a status is a particular package of rights, powers, disabilities, duties, privileges, immunities, and liabilities accruing to a person by virtue of the condition or situation they are in. Bankruptcy, infancy, royalty, being an alien, being a prisoner, being a member of the armed forces, being married—these are all statuses, each of them comprising its particular package of rights, powers, etc. In Britain, the monarch has

Caso seja assim considerado, há um erro de categoria na tese que fundamenta os direitos na dignidade. Esta não pode ser o fundamento, porque designa um status, não sendo as duas ideias conciliáveis.

Alternativamente, é possível considerar que há uma ideia subjacente ao rol de direitos humanos, que os unifica coerentemente. A ideia é o fundamento. O status, sob essa perspectiva, se refere tanto a essa ideia anterior quanto ao rol de direitos por ela gerados. Sendo assim, considerar a dignidade como status não é um empecilho a tese que fundamenta os direitos na dignidade. De acordo com Waldron:

Por conseguinte, se a dignidade humana é um status, então devemos dizer que ela compreende não apenas um conjunto de direitos humanos, mas uma ideia subjacente que explica tanto a importância de cada um desses direitos em relação ao ser humano quanto a importância de sermos embalados juntos a este respeito. Se for assim, então a objeção que consideramos no início desta seção é um erro. É errado criticar a afirmação de que a dignidade é o fundamento dos direitos, dizendo que tudo que essa dignidade faz é abreviar um conjunto de direitos. Não apenas abrevia-os, refere-se à ideia subjacente e unifica-os. (WALDRON, 2013, p. 27).³⁰

Por fim, lembra-nos Waldron (2013) que o fato da dignidade ser apontada como fundamento dos direitos humanos não significa que não seja necessário encontrar o fundamento dela própria – e não há nenhum problema nisso.

distinctive powers and duties; in most countries, a bankrupt has distinctive disabilities; so do convicts (often they cannot vote, for example); a serving member of the armed forces has distinctive duties and a few distinctive privileges; and infants have few, if any, of the legal rights and powers that adults have. In all these cases, the status-word operates rather like an abbreviation for the list of rights, powers, etc. that a person in one of these situations has.

³⁰ Accordingly, if human dignity is a status, then we should say that it comprises not just a set of human rights, but an underlying idea which explains both the importance of each of these rights in relation to our being human and the importance of their being packaged together in this regard. If this is so, then the objection we considered early on in this section is a mistake. It is wrong to criticize a claim that dignity is the foundation of rights by saying that all that dignity does is abbreviate a set of rights. It doesn't just abbreviate them, it refers to the idea that underlies and unifies them.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos seus estudos, Waldron (2013) se afastou daqueles autores que consideram que a questão do fundamento dos direitos humanos não é importante. Enquanto estudioso do tema da dignidade humana, buscou entender qual o seu papel na teoria dos direitos humanos.

É lugar comum afirmar que a dignidade é fundamento dos direitos humanos, mas o que isso, efetivamente, significa? – eis a pergunta que dirigiu Waldron (2013). O autor partiu da insatisfação acerca da repetição – sem maior análise – dessa tese. Sendo assim, investigou-a, apontou os seus obstáculos e propôs seus prováveis significados.

No desenvolver do seu trabalho, o autor discorreu de maneira oportuna acerca da relevância da questão e do papel do filósofo. O escrutínio teórico é importante até mesmo para que se possa concluir que a questão do fundamento deve mesmo ser relegado por ser demasiado problemática, pensa ele (WALDRON, 2013). Ademais, aponta o autor, uma postura pragmática talvez nos direcionasse para o abandono do tema, uma vez que urge trabalhar pela efetivação dos direitos humanos - violados a todo momento, mundo afora. Entretanto, é papel do filósofo se ocupar de problemas como esse, que nos são apresentadas e reclamam a nossa mais profunda compreensão.

REFERÊNCIAS

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

WALDRON, Jeremy. **Is Dignity the Foundation of Human Rights?** New York University School of Law, Public Law Research Paper Nº. 12-73, Jan. 2013. Disponível em: Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. **Dignity, Rank, & Rights (The Berkeley Tanner Lectures)**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

_____. **Dignity, Rights and Responsibilities**. Arizona State Law Journal. v. 43, p. 1107-36, 2011.

_____ **Normative (or Ethical) Positivism.** In: COLEMAN, Jules (Ed.). Hart's Postscript: Essays On The Postscript To The Concept Of Law, Oxford: Oxford University Press, p. 411-433, 2001.

_____. **The Distinctive Value of Human Dignity.** In: XXXII JORNADAS NACIONALES DE LA ASOCIACIÓN ARGENTINA DE FILOSOFIA DEL DERECHO - DERECHO, POLÍTICA Y MORAL, 2018. Anais... Buenos Aires, 2018.

DIREITO HUMANO AO ALEITAMENTO MATERNO: promoção, proteção e apoio

Viviane Cordeiro de Queiroz³¹
Priscila Nunes Seixas³²
Smalyanna Sgren da Costa Andrade³³

RESUMO

A Organização das Nações Unidas aponta que a amamentação é uma questão de direitos humanos tanto para a criança quanto para a mãe. As crianças têm direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento, bem como a alimentos seguros e nutritivos. A amamentação deve ser considerada um componente que tangencia todos esses direitos, além de constituir um direito da mulher que acredita que deve fornecer o melhor padrão de alimentação ao seu filho. Nenhuma mãe não é obrigada a amamentar, embora o conhecimento sobre os benefícios da amamentação culmine em uma obrigação moral. As mulheres têm o direito a informações precisas e imparciais, necessárias para tomar uma decisão informada sobre a adesão e o prosseguimento da amamentação, além de contar com uma estrutura que lhes permita realizá-la. O progresso insatisfatório das taxas de amamentação em todo o mundo nas últimas décadas, acrescido aos novos padrões de comércio globalizado facilitado pela Internet, desafiam as políticas de saúde nacionais e internacionais existentes destinadas a proteger, promover e apoiar a amamentação. Desse modo, o presente capítulo tem como objetivos discorrer sobre as políticas públicas e estratégias voltadas à promoção, à proteção e ao apoio ao aleitamento materno enquanto direito humano à saúde, bem como o escopo de fortalecer a importância desse ato de amor por meio da exposição dos benefícios do aleitamento materno para o binômio mãe-filho.

PALAVRAS-CHAVE: Aleitamento Materno. Políticas Públicas. Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

O aleitamento materno exclusivo durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, tal qual a amamentação contínua até os 2 (dois) anos de idade ou mais, tornaram-se recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS; UNICEF,

³¹ Bacharela em Enfermagem pela Faculdade Nova Esperança – FACENE.
E-mail: vivicordeiroqueiroz35@gmail.com

³² Graduada, Mestra e Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB.
E-mail: priscilaseixas@hotmail.com

³³ Bacharela, Licenciada, Mestra e Doutora em Enfermagem pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Professora da Graduação em Enfermagem e do Mestrado Profissional em Saúde da Família da Faculdade Nova Esperança – FACENE.
E-mail: smalyanna@hotmail.com

2003) em prol do crescimento, do desenvolvimento e da nutrição infantil ideais. Contudo, a Organização das Nações Unidas (ONU) aponta que o incentivo aos substitutos do leite materno pelos fabricantes e a falta de responsabilidade corporativa pelas consequências adversas de tais práticas representam dois grandes obstáculos para concretização das referidas recomendações sobre amamentação (ROLLINS *et al.*, 2016), prejudicando esse direito humano.

Relatórios da *International Baby Food Action Network* (IBFAN) [tradução: Rede Internacional em Defesa do Direito de Amamentar] documentaram inúmeras alegações enganosas sobre nutrição e saúde envolvendo esses produtos artificiais, as quais tentam forjar percepções de que os substitutos ao leite materno lhes são similares em composição nutricional (YEONG, 2016). Novos estudos também demonstram que os leites destinados às crianças que ultrapassaram a fase de aleitamento materno exclusivo são publicizados como a melhor opção para o desenvolvimento infantil, camuflando o fim precípua de comercialização de determinadas marcas de fórmulas infantis (PEREIRA *et al.*, 2016).

Diante do exposto, não se pode olvidar que táticas desleais de *marketing* obstaculizam o melhoramento das práticas de amamentação e de alimentação de crianças pequenas. Por conseguinte, infere-se que os estratagemas publicitários de fórmulas infantis erguem uma barreira substancial contra a redução da mortalidade infantil de crianças menores de cinco anos de idade, além de prestar o desserviço de fortalecimento da desnutrição infantil (BAKER *et al.*, 2016). A fim de salvaguardar o direito humano ao aleitamento materno, e protegê-lo contra tais práticas enganosas, a OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) encabeçaram diversos debates e enfrentamentos, obtendo engajamento estatal e entidades supranacionais, inclusive do Brasil.

Destarte, considerando a breve reflexão sobre a importância do aleitamento materno enquanto direito humano à saúde, esse capítulo foi norteado pela seguinte indagação: as instâncias governamentais possuem aparatos legais para a garantia do aleitamento materno enquanto um direito humano? Assim, objetivaram-se discorrer sobre as políticas públicas e estratégias voltadas para a promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno enquanto direito humano à saúde, bem como fortalecer a importância desse ato

de amor por meio da exposição dos benefícios do aleitamento materno para o binômio mãe-filho.

2 INICIATIVAS SOCIAIS E NORMATIVAS DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E APOIO AO ALEITAMENTO MATERNO

Discorrer sobre aleitamento materno é uma tarefa complexa, pois é preciso ampliar o olhar e saber que existem vários nichos de discussão em torno da garantia de direitos tanto do lactente quanto da lactante. A priori, cabe esclarecer que essas terminologias correspondem ao recebedor e à fornecedora do leite humano, respectivamente. Ademais, elucida-se que o aleitamento materno (AM) engloba todas as formas de o lactente receber o leite humano. Assim, o AM corresponde a um gênero o qual abarca a espécie amamentação, restrita à situação em que o lactente se alimenta diretamente do seio da lactante. A seu turno, a lactação se resume a uma ocorrência fisiológica de produção de leite, o que requer informação e apoio para caracterizar um AM efetivo (CARVALHO, 2010).

O despertar para a temática do aleitamento materno é creditado ao âmbito da saúde. Entretanto, a magnitude do assunto culminou na extrapolação da esfera inicial, de modo que o AM evoca o prestígio de um direito humano na atualidade. Em uma breve retrospectiva histórica, o pioneirismo dos debates e enfrentamentos em prol do AM remete à Organização Mundial de Saúde (OMS), notadamente ao seu órgão decisório Assembleia Mundial de Saúde (AMS). Em 1974, a 27ª AMS atentou para o declínio dos índices de amamentação em todo o mundo, correlacionando-o a fatores socioculturais e à oferta incisiva de produtos industrializados em substituição ao leite materno. Nessa ocasião, a AMS incitou os Estados-membros a elaborar legislações e políticas públicas a fim de reverter o quadro (WHO, 1981).

Em maio de 1978, a 31ª AMS priorizou a prevenção à desnutrição infantil e de lactentes. Para tanto, advertiu os Estados-membros sobre o apoio e a promoção do aleitamento materno, com ênfase na adoção de medidas legislativas e sociais locais no tocante à facilitação da amamentação por mulheres que trabalham, bem como na regulamentação do *marketing* inapropriado de substitutos do leite materno. Essa iniciativa foi endossada por

diversas organizações governamentais e não governamentais, tomando proporções mundiais. No final do mesmo ano, a OMS e o UNICEF anunciaram uma parceria para o planejamento de uma reunião ampla sobre alimentação de lactentes e crianças pequenas (WHO, 1981).

O evento supracitado foi realizado de 09 a 12 de outubro de 1979, em Genebra, reunindo representantes de 150 estados, além de entidades da ONU e outros órgãos intergovernamentais, organizações não governamentais, prepostos de indústrias de alimentos para lactentes e peritos no tema. Os debates foram sistematizados em cinco eixos, a saber: aleitamento materno; desmame apropriado, oportuno e coerente com os recursos alimentares locais; educação e informação sobre alimentação de lactentes e crianças pequenas; condições sociais e de saúde de lactantes; e comercialização de substitutos do leite materno. As conclusões das cinco subcomissões foram sistematizadas no formato de recomendação (WHO, 1981).

Em 1980, a 37ª AMS reforçou as decisões da reunião mundial pretérita e suscitou a elaboração de um código internacional para regular o *marketing* de fórmulas infantis e outros produtos usados como substitutos do leite materno. Após diversas deliberações, em janeiro de 1981, o Conselho Executivo da OMS analisou e aprovou o conteúdo da quarta minuta do código. Todavia, o referido Conselho preconizou a adoção do código com caráter de recomendação, isto é, desprovido de efeito vinculante, em detrimento da proposta inicial da AMS de pujança regulamentar. Assim, em 21 de maio de 1981, foi aprovado o Código Internacional de Mercadização (ou Comercialização) de Substitutos do Leite Materno, com natureza meramente recomendatória (WHO, 1981).

De prontidão, o Brasil assumiu os compromissos de proteger e promover o aleitamento materno, bem como de coibir as propagandas de incentivo ao uso de alimentos substitutivos. Com relação ao primeiro comprometimento, o Brasil implementou a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) no mesmo ano de 1981, que tinha como cerne as condições de alimentação, de nutrição e de saúde no país. Foi um marco significativo para a época, priorizando também estratégias de promoção e proteção ao Aleitamento Materno Exclusivo (AME) (HERNANDEZ; VÍCTORA, 2018).

Por sua vez, a implementação da PNAN culminou na criação, também em 1981, do Programa Nacional de Incentivo ao Aleitamento Materno (PNIAM), concebido como uma nova maneira de pensar sobre o AM. A partir desse programa, as políticas públicas do Brasil começam a tomar uma nova configuração, sendo aperfeiçoadas e modificadas em seus principais objetivos, com o intuito de promover, apoiar e incentivar o Aleitamento Materno. Nesse mote, cabe salientar que, atualmente, a Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno engloba seis ferramentas, a saber: “a Rede Amamenta Brasil; a Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano (Rede BLH-BR); a Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC); a Proteção Legal ao Aleitamento Materno; o Monitoramento dos Indicadores de Aleitamento Materno; e a Mobilização Social” (ARAÚJO *et al.*, 2019).

No contexto de efervescência e frescor de promulgação da Constituição Cidadã de 05 de outubro de 1988, o Brasil revisitou o supracitado Código Internacional de Mercadização de Substitutos do Leite Materno da OMS, já esclarecido como pioneiro no tema e provido de caráter meramente recomendatório. Nessa empreitada, em 20 de dezembro de 1988, o Brasil adotou a íntegra do texto codificado sob a forma da Resolução n. 5 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), atribuindo-lhe a denominação de Norma de Comercialização de Alimentos para Lactentes (NCAL) (IBFAN, 2020). Poucos anos depois, a NCAL tornou-se objeto de revisão, mas essa ocorrência será retomada adiante em respeito à cronologia dos fatos.

Também no final da década de 1980, agora na esfera internacional, a OMS e o UNICEF emitiram uma declaração conjunta cognominada Dez Passos para o sucesso do aleitamento materno. Paralelamente ao esforço de regulamentação de fórmulas infantis, a referida iniciativa conjunta conclama maternidades e hospitais com leitos obstétricos a modificar práticas profissionais que favorecem o desmame precoce, bem como fomentar a adesão e a continuidade do aleitamento materno por parte das puérperas (HERNANDEZ; VÍCTORA, 2018). Devido à culminância em uma listagem relativamente curta, agregado à magnitude e à repercussão que cada tópico encerra até a atualidade, pede-se licença para colacionar o documento na íntegra:

Dez passos para o sucesso do aleitamento materno

Passo 1 - Ter uma política de aleitamento materno escrita que seja rotineiramente transmitida a toda equipe de cuidados de saúde;

Passo 2 - Capacitar toda a equipe de cuidados de saúde nas práticas necessárias para implementar esta política;

Passo 3 - Informar todas as gestantes sobre os benefícios e o manejo do aleitamento materno;

Passo 4 - Ajudar as mães a iniciar o aleitamento materno na primeira meia hora após o nascimento; conforme nova interpretação: colocar os bebês em contato pele a pele com suas mães, imediatamente após o parto, por pelo menos uma hora e orientar a mãe a identificar se o bebê mostra sinais de que está querendo ser amamentado, oferecendo ajuda se necessário;

Passo 5 - Mostrar às mães como amamentar e como manter a lactação mesmo se vierem a ser separadas dos filhos;

Passo 6 - Não oferecer a recém-nascidos bebida ou alimento que não seja o leite materno, a não ser que haja indicação médica e/ou de nutricionista;

Passo 7 - Praticar o alojamento conjunto - permitir que mães e recém-nascidos permaneçam juntos – 24 horas por dia;

Passo 8 - Incentivar o aleitamento materno sob livre demanda;

Passo 9 - Não oferecer bicos artificiais ou chupetas a recém-nascidos e lactentes;

Passo 10 - Promover a formação de grupos de apoio à amamentação e encaminhar as mães a esses grupos na alta da maternidade; conforme nova interpretação: encaminhar as mães a grupos ou outros serviços de apoio à amamentação, após a alta, e estimular a formação e a colaboração com esses grupos ou serviços (BRASIL, 2018a). [grifo do autor]

Diante do excerto, entre os dez passos, sobrepõe-se a condenação ao oferecimento de alimentos artificiais, bicos e chupetas a recém-nascidos, reconhecidos como prejudiciais ao AM. Igualmente, salienta-se o combate à existência de berçários em maternidades e hospitais com leitos obstétricos, pois o alojamento separado de mães e recém-nascidos obstaculiza o aleitamento materno sob livre demanda. Ademais, reforça-se a importância da capacitação de profissionais de saúde com vistas a uma intervenção adequada nas rotinas dos serviços de saúde em prol do AM, em especial mediante esclarecimentos e auxílios às lactantes.

Ainda na esfera internacional, em 20 de novembro de 1989, a ONU adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança. Por meio dessa normativa, assevera-se o direito de toda criança a gozar do melhor padrão possível de saúde. Os Estados signatários da convenção, incluindo o Brasil, se comprometem a adotar

medidas apropriadas para assegurar que todos os setores da sociedade conheçam os princípios básicos de saúde e de nutrição da criança, com ênfase para as vantagens do AM (ONU, 1989, artigo 24, §§ 1º e 2º, “e”).

No período de 30 de julho a 01 de agosto de 1990, o UNICEF e a OMS, com o apoio da *United States Agency for International Development* (USAID) e da Agência Sueca de Desenvolvimento Internacional (SIDA), promoveram um encontro na Itália. Nesse evento, representantes de organizações governamentais, de ONGs e de agências das Nações Unidas assinaram a Declaração de *Innocenti*, cujo objetivo precípua era o estabelecimento de metas a serem cumpridos pelos países em até cinco anos a fim de apoiar, proteger e promover o AM. Entre as metas, destacam-se a concretização dos dez passos supramencionados, a implementação de todas as resoluções da OMS sobre o tema e o compromisso de elaboração de legislação interna (OMS; UNICEF, 1990).

Nesse norte, em 1991, o UNICEF e a OMS criaram conjuntamente uma certificação intitulada Iniciativa do Hospital Amigo da Criança (IHAC), vigente até a atualidade. Para receber a certificação IHAC, as maternidades e os hospitais com leito obstétrico precisam comprovar o cumprimento de determinados critérios preestabelecidos. A verificação é de incumbência dos dois órgãos concedentes, sendo irrelevante o pertencimento das instituições de saúde ao ramo público ou à iniciativa privada (WHO, 2017). Tal certificação IHAC foi adotada pelo Brasil no ano subsequente (BRASIL, 2014).

Aproveitando o ensejo da certificação do IHAC, rompe-se a ordem cronológica para mencionar que o Ministério de Saúde realizou uma pesquisa de cunho nacional no ano de 2008. De acordo com tal pesquisa, ficou demonstrado que os bebês nascidos em hospitais ou maternidades com o selo IHAC têm maior probabilidade de serem amamentados nas primeiras horas após parto, além de mamar por mais tempo em comparação às instituições de saúde que carecem dessa certificação. Outros achados relevantes foram a maior adesão e a maior duração do aleitamento materno exclusivo correlato às instituições com essa certificação (BRASIL, 2017).

Em continuidade histórica, na conjuntura nacional, sobreleva-se a revisão da supracitada Resolução n. 5 do Conselho Nacional de Saúde (CNS). Nesse

momento, relembra-se sua denominação de Norma de Comercialização de Alimentos para Lactentes (NCAL), bem como seu conteúdo de cópia literal do Código Internacional de Mercadização de Substitutos do Leite Materno da OMS. Após deliberações, esse documento foi republicado em 1992 na forma da Resolução n. 31 do CNS, oportunidade em que passou a ser intitulada de Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes (NBCAL) (IBFAN, 2020). A inclusão do adjetivo “brasileira” na nomenclatura não é despropositada, porquanto simboliza o esforço de contextualização das discussões e enfrentamentos.

Decorrida quase uma década após o primeiro feito revisional, em 2001 e 2002, a NBCAL foi objeto de outras três modificações. Em 08 de novembro de 2001, o Ministério da Saúde aprovou a Portaria n. 2.051, que estabeleceu novos critérios para a NBCAL, doravante intitulada de Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras. Conforme a nomenclatura recém-adquirida transparece, a nova versão da NBCAL não se restringe mais à comercialização de alimentos industrializados substitutos do leite materno, passando a englobar também produtos de puericultura destinados a lactentes e crianças de primeira infância (BRASIL, 2001).

Desse modo, a partir dessa Portaria, a NBCAL contribui para a adequada nutrição do público em questão mediante três enfoques, a saber: regulamentação da promoção comercial e do uso apropriado de alimentos (fórmulas, leites fluidos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal, alimentos de transição lácteos ou não, e quaisquer outros indicados para a faixa etária em foco), mamadeiras, bicos e chupetas; proteção e incentivo AME nos primeiros 6 (seis) meses de vida; e proteção e incentivo à continuidade do AM após a introdução alimentar, até os 2 (dois) anos de idade (BRASIL, 2001, ANEXO, art. 1º).

Em complemento, as novidades de 2002 para a NBCAL estão circunscritas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Em 05 de agosto de 2002, a ANVISA aprovou duas Resoluções da Diretoria Colegiada. A primeira foi a RDC n. 221/2002, que versa sobre regulamento técnico de chupetas, bicos de mamadeira e protetores de mamilo. Já a segunda foi a RDC

n. 222/2002, que dispõe acerca da promoção comercial de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância. Nessa oportunidade, cabe destacar que as contribuições da ANVISA foram pioneiras na extensão dessa proteção às crianças até o cômputo de 3 (três) anos de idade, pois antes se destinavam apenas às crianças de até 2 (dois) anos (ANVISA, 2002a e 2002b).

Ademais, cabe mencionar que os dois regulamentos técnicos da ANVISA foram razoáveis na concessão de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as empresas se adaptarem aos novos regramentos. Contudo, várias empresas alegaram que necessitavam de mais tempo para esgotar os estoques existentes das embalagens dos alimentos para lactentes e crianças de primeira infância. Em resposta, em 30 de janeiro de 2003, a ANVISA aprovou a RDC n. 19/2003, que altera apenas a RDC n. 222/2002 no sentido de prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo para a implementação das suas disposições sobre promoção comercial desses produtos. Assim, a RDC n. 19/2003 foi revogada pela RDC n. 292, de 24 de junho de 2019, considerada obsoleta devido ao decurso do tal prazo de prorrogação (ANVISA, 2002b, art. 2º, 2003, art. 1º e 2019, XXXVII, respectivamente).

Em prosseguimento, no âmbito legislativo nacional, sobressalta a promulgação da Lei Federal n. 11.265, de 03 de janeiro de 2006. Trata-se de um marco importante para o aleitamento materno, pois é a primeira lei em sentido estrito a abordar a temática, o que agrega pujança à regulamentação mediante atos normativos do poder executivo (portaria do Ministério da Saúde e resoluções da ANVISA). Sua redação guarda bastante similitude com a versão da NBCAL de 2001, a ponto de parcela da doutrina sustentar que a NBCAL foi verdadeiramente sancionada na forma da lei (IBFAN, 2020).

Contudo, algumas críticas precisam ser consignadas: constata-se ausência de determinadas regras que estavam previstas na NBCAL de 2001; eventualmente, verifica-se colisão de regras entre a referida lei e a NBCAL de 2001; e algumas matérias ficaram pendentes de regulamentação pelo chefe do Poder Executivo federal (MONTEIRO, 2006). Com relação à omissão de alguns itens da NBCAL e ao conflito entre normas, a ANVISA empreendeu um esforço de harmonização subdividido em quatro tomos, indicando a interpretação oficial a ser adotada e exigida (ANVISA, 2015a, 2015b, 2015c e 2015d). Quanto à

pendência de regulamentação de alguns pontos por ato normativo do Presidente da República, essa situação só vai ser sanada em 2015, a ser abordada em momento oportuno.

Em retorno à cronologia internacional, entre 23 e 28 de maio de 2016, realizou-se a 69ª Assembleia Mundial da Saúde (AMS). O evento trouxe mais uma contribuição importante para o direito ao aleitamento materno, qual seja: a Orientação Global de 2016 sobre o Fim da promoção inadequada de alimentos para bebês e crianças pequenas. Por intermédio dessa recomendação, a OMS visa a coibir a publicidade de alimentação complementar para crianças menores de 6 (seis) meses de vida (WHO, 2016). Tal Orientação foi desenvolvida em resposta à contínua falta de conformidade com o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno, tendo em vista as evidências de que a divulgação comercial de substitutos e de alguns alimentos complementares para bebês e crianças pequenas prejudica a amamentação (WHO, 2015).

No âmbito executivo nacional, a Portaria do Ministério da Saúde n. 1.459, de 24 de junho de 2011, institui a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Ela apresenta três objetivos: implementação da Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil; organização do seu acesso, acolhimento e resolutividade; e redução da mortalidade desses públicos. Para tanto, a Rede Cegonha é organizada em quatro eixos, quais sejam: pré-natal; parto e nascimento; puerpério e atenção integral à saúde da criança; e sistema logístico, incluindo transporte sanitário e regulação. O terceiro eixo se inicia com o enfoque na promoção do aleitamento materno e da alimentação complementar saudável, ratificando a importância dessas questões para a saúde, vitalidade e até mesmo sobrevivência (BRASIL, arts. 3º e 7º, III, “a”).

Ainda no tocante às políticas públicas nacionais debruçadas sobre o tema em questão, a Portaria do Ministério da Saúde n. 1.920, de 05 de setembro de 2013, instituiu a Estratégia Nacional para Promoção do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar Saudável no Sistema Único de Saúde (SUS). Ela resulta da integração de duas ações, quais sejam: a Rede Amamenta Brasil e a Estratégia Nacional para Alimentação Complementar Saudável (ENPACS) (BRASIL, 2013, art. 1º, *caput* e § único).

Assim, ela foi estabelecida de maneira conjunta por dois órgãos vinculados à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) do Ministério da Saúde, a saber: a Coordenação-Geral de Alimentação e Nutrição/Departamento de Atenção Básica (CGAN/DAB) e a Coordenação-Geral de Saúde da Criança e Aleitamento Materno/Departamento de Ações Programáticas e Estratégias (CRIALM/DAPES) (BRASIL, 2013, art. 1º, § único).

Famigerada como Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil (EEAB), a referida política pública tem dois fitos imediatos. O primeiro permeia a qualificação das ações de promoção do AM e de alimentação complementar saudável destinada a crianças com idade inferior a 2 (dois) anos. O segundo fim imediato atina ao aperfeiçoamento das competências e das qualidades dos profissionais de saúde lotados nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) à temática, visto que tais práticas integram sua rotina de trabalho, e tais profissionais devem ser atuantes em prol da causa (BRASIL, 2013, art. 2º, I e II).

Os dois eixos da EAAB ostentam o propósito mediato de contribuir para: reduzir as práticas desestimuladoras do AM e da alimentação complementar saudável; fomentar o AME até 6 (seis) meses e sua continuidade até, pelo menos, os 2 (dois) anos de idade; atenuar a introdução alimentar precoce; sedimentar hábitos alimentares saudáveis desde a infância, em detrimento do consumo de produtos não saudáveis ou não recomendados; e melhorar o perfil nutricional de crianças através da redução de deficiências nutricionais e dos extremos de baixo e excesso de peso (BRASIL, 2013, art. 3º, I-VIII).

Outra política pública relevante para a discussão é a Portaria do Ministério da Saúde n. 1.153, de 22 de maio de 2014. Ela redefine os critérios para que um estabelecimento de saúde, público ou privado, seja habilitado à certificação IHAC. Para tanto, torna-se necessária a observância de quatro requisitos, qual seja: a materialização integral dos supracitados Dez passos para o sucesso do aleitamento materno; o cumprimento da mencionada Lei n. 11.265, de 03 de janeiro de 2006, e da aludida Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactantes e Crianças e de Primeira Infância (NBCAL); a garantia de permanência da mãe ou do pai junto ao recém-nascido, 24 (vinte e quatro) horas por dia, bem como livre acesso a ambos ou responsável legal; e o cumprimento

do critério global intitulado Cuidado Amigo da Mulher³⁴, tópico focado na parturiente (BRASIL, 2014, art. 7º, I - IV).

Na sequência, finalmente emerge a supramencionada regulamentação da Lei n. 11.265, 03 de 2006. O ato normativo saneador é o Decreto n. 8.552, de 03 de novembro de 2015, aprovado na 5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (BRASIL, 2015a). Todavia, com o advento do Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018 (BRASIL, 2018b), que consolida várias temáticas acerca da infância, o decreto de 2015 foi revogado por incorporação total da matéria abordada. Essa foi a última alteração na NBCAL até o presente momento³⁵.

Por conseguinte, em rememoração sintetizadora, a NBCAL é atualmente concebida como uma consolidação que engloba as cinco normas, a saber: a Portaria do Ministério da Saúde n. 2.051/2011, que estabelece novos critérios para a NBCAL de 1992; a Resolução da ANVISA RDC n. 221/2002, que regulamenta tecnicamente chupetas, bicos, mamadeiras e protetores de mamilo; a Resolução da ANVISA RDC n. 222/2002, que regulamenta tecnicamente a promoção comercial de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância; a Lei n. 11.265/2006, que dispõe sobre a comercialização de alimentos e produtos de puericultura para lactentes e crianças de primeira infância; e o Decreto n. 9.579/2018, que consolida atos normativos do Poder executivo Federal, inclusive sobre a temática do lactente.

Em acréscimo, cabe frisar a existência do Projeto de Lei n. 3828, de 03 de janeiro de 2019, no Senado Federal. Tal iniciativa é de autoria do Senador Coutinho Moura, filiado ao Partido Movimento Democrático Brasileiro e representante do estado de Roraima (MDB/RO). Ele propõe alteração na já

³⁴ Em síntese, o critério global cognominado Cuidado Amigo da Mulher, por sua vez, abrange sete parâmetros correlatos à mulher em situação de parto. São eles: a garantia de um(a) acompanhante à mulher durante o pré-parto, o trabalho de parto e o pós-parto, à sua livre escolha, para prestação de apoio físico e/ou emocional; oferta de líquidos e alimentos leves à parturiente; incentivo à movimentação, caso deseje, bem como à escolha da posição que achar conveniente para parir, exceto contra indicação médica devidamente explicada; ambiente tranquilo e acolhedor, com privacidade e iluminação suave; oferecimento de métodos não farmacológicos de alívio da dor (banheira, chuveiro, massagem, bola suíça, compressas etc); redução de procedimentos invasivos, tais como episiotomia, indutores e instrumentais; e autorização de doula comunitária ou voluntária de forma contínua, caso queira, não contabilizada como acompanhante legal (BRASIL, 2014, art. 7º, IV, “a” a “g”).

³⁵ Para fins de esclarecimento, considera-se a data base de 20 de setembro de 2020.

abordada Lei n. 11.265, de 03 de janeiro de 2006, concebida como NBCAL. Sua intenção é a extensão dessa legislação a fim de abranger embalagem, rotulagem e promoção comercial de composto lácteo, compreendido como qualquer produto resultante da mistura entre leite e/ou derivados com outras substâncias não lácteas, carentes de regulamentação na atualidade (BRASIL, 2019a).

3 IMPORTÂNCIA E BENEFÍCIOS DO ALEITAMENTO MATERNO PARA A SAÚDE DO LACTENTE E DA LACTANTE

Considerado o alimento mais completo, o leite materno é o mais apropriado para o desenvolvimento e crescimento do lactente. Nos primeiros seis meses de vida, o aleitamento materno deve ser oferecido ao bebê de maneira exclusiva, de acordo com a OMS e o Ministério da Saúde. Outros alimentos podem ser associados ao AM após esse período, que pode se estender até o segundo ano de vida ou mais (BRASIL, 2015b).

Assim, não é aconselhável a introdução de outros alimentos antes do decurso dos primeiros seis meses de vida, pois a diminuição das mamadas pode afetar de maneira negativa a absorção de nutrientes, além de aumentar a probabilidade de episódios de diarreias, alergias e infecções respiratórias (VICTORA *et al.*, 2016). Um dos fatores que correlacionados às altas taxas de desnutrição e mortalidade infantil é a ausência do Aleitamento Materno Exclusivo (AME). Embora essas informações sejam divulgadas amplamente em campanhas, os índices de AME no país ainda são baixos em relação ao preconizados nos âmbitos nacional e internacional (BARBOSA *et al.*, 2015).

São inúmeros os benefícios do AM. Estudos mostram que crianças que fazem uso do AME por mais tempo são as que mais apresentam índices elevados de Quociente de Inteligência (QI) (VICTORA *et al.*, 2016). O leite materno é composto por inúmeros nutrientes, assim como água, vitaminas (exceto a vitamina D), gordura, minerais, enzimas e anticorpos. Estes, por sua vez, suprem as necessidades do Recém Nascido (RN), fortalecendo a imunidade e criando um campo de proteção contra infecções (CAMPOS, 2015).

O ato de sugar o seio materno favorece o desenvolvimento do sistema estomatognático (músculos da face, dentes e mandíbula). A sucção, enquanto uma função desse sistema, corrobora para o fechamento da dentição de maneira

correta, favorecendo o não aparecimento da síndrome do respirador bucal e da deglutição atípica. Todos esses fatores favorecem o ideal desenvolvimento da fala da criança (PEREIRA; OLIVEIRA; CARDOSO, 2017). O reflexo de sucção é inato, ou seja, o bebê já nasce com esse reflexo, logo, após o nascimento, o bebê já deve ser colocado perto da mãe para o primeiro contato com a amamentação (VIRGENS; GRECO; CARVALHO, 2018).

Em acréscimo, a amamentação nas primeiras horas após o parto é extremamente vantajosa ao binômio lactante-lactente. É nesse momento que a ligação entre mãe e filho é estimulada sensorialmente através do som, cheiro e tato, assim como traz benefícios psíquicos e emocionais para os dois. Tanto a OMS como o Ministério da Saúde recomendam que esse contato da amamentação seja imediato, de modo que corresponde ao quarto passo da Iniciativa do Hospital Amigo da Criança (IHAC) (BRASIL, 2016).

Em sede de esclarecimentos, o quarto passo da IHAC indica que todos os hospitais que sejam habilitados com o selo da iniciativa devem estimular o contato direto, pele a pele, entre mãe e recém-nascido durante a primeira hora do puerpério imediato, conhecida como “hora de ouro”, “hora dourada” ou “hora-ouro”, além de incentivar as mães a perceberem quando seus bebês estiverem aptos à primeira amamentação e, caso seja necessário, auxiliá-las (BRASIL, 2016).

O leite materno passa por três etapas de amadurecimento, a saber: colostro, leite de transição e leite maduro. Assim, é necessário aguardar alguns dias após o nascimento do bebê para que o leite materno possa fluir adequadamente. A priori, é expelido o colostro, que dura em média 3 (três) dias, mas que pode se estender por até 7 (sete) dias. Essa secreção é mais consistente, de tom amarelado, e essencial para o lactente. Em comparação com o leite materno amadurecido, o colostro possui um teor imunológico superior, o que lhe confere o atributo de primeira vacina para o lactente (LIMA *et al.*, 2018).

À medida que a produção do colostro vai diminuindo, surge o leite maduro e, entre essas duas fases de produção, o leite de transição. Nesse período, o leite vai se modificando, alterando seu aspecto e composição, até se constituir como leite maduro. Como o leite maduro é bem menos consistente e não tem mais a coloração amarelada do colostro, muitas mães adquirem a crença de que

o leite materno é fraco, o que pode favorecer a introdução de complementos (SANTOS *et al.*, 2017).

No que tange ao leite maduro, observa-se que ele possui consistência menos espessa em comparação com as fases anteriores a fim de favorecer a digestibilidade, e sua composição sofre alteração ao longo da mesma mamada. A porção de leite que é excretada no início da amamentação é composta por uma grande quantidade de água e nutrientes. Ao final da amamentação, o leite maduro torna-se rico em lipídios. Ambas as porções, inicial e final, são de grande importância para o lactente. Por isso, é fundamental que o bebê faça uma mamada completa, até que a mama seja esvaziada (AMARAL *et al.*, 2015).

Além de todos esses aspectos, o AM ainda proporciona outros benefícios para o bebê, tais como o desenvolvimento do sistema neurológico e a diminuição da incidência de morte súbita no berço, câncer, otite, cegueira noturna, infecção urinária e diabetes. Em comparação com bebês que não mamam, verifica-se que os bebês que mamam tendem a adoecer menos (CAMPOS, 2015). Diante do exposto, afirma-se que o AM contribui significativamente para que a criança cresça e se desenvolva de maneira adequada (BRASIL, 2016).

Paralelamente às vantagens para os bebês, as mulheres que amamentam também são beneficiadas em termos de saúde. No pós-parto, pesquisas comprovam que a adesão à lactação implica redução do tempo de sangramento, além da diminuição nos índices de depressão e de ansiedade. Em longo prazo, estudos apontam redução do risco de desenvolvimento de câncer de mama e de ovário, assim como de osteoporose na menopausa. Em acréscimo, mães que amamentam voltam rapidamente ao seu peso pré-gestação (VICTORA, 2016). Por conseguinte, o estímulo ao aleitamento materno como primeira prática alimentar deve ser propagado como recomendação crucial para a prevenção de doenças e promoção da saúde (BRASIL, 2016).

4 PONDERAÇÕES SOBRE ALEITAMENTO MATERNO POR MULHERES QUE TRABALHAM EM AMBIENTE EXTRADOMICILIAR

Além das repercussões benéficas à saúde da mulher que amamenta, cabe ressaltar que a mãe e o bebê formam uma unidade biológica e social. Desse modo, a amamentação enseja o direito da mãe à nutrição adequada, pois

os nutrientes do corpo dela são direcionados para compor o leite materno, havendo necessidade de reposição. Igualmente, implica o direito à informação completa sobre os benefícios para si e para o bebê, bem como de condições apropriadas que permitam por em prática as suas decisões (BRASIL, 2015c).

No ensejo de fornecimento de condições apropriadas ao aleitamento materno, cabe refletir sobre duas questões: licença maternidade e ambiente empresarial de apoio à amamentação. O instituto da licença maternidade ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com o Decreto-lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943, famigerado como Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Após alguns acréscimos e supressões, em linhas gerais³⁶, hodiernamente, o prazo padrão celetista de afastamento pós-parto é de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por 2 (duas) semanas mediante atestado médico, e o salário é suportado pela previdência social (BRASIL, 1943, art. 392, *caput* e §2º). A Constituição de 1988 ratificou o prazo de 120 dias da licença maternidade (BRASIL, 1988, art. 7º, XVIII).

Diante desses breves esclarecimentos sobre o instituto trabalhista brasileiro, sobreleva-se que a licença maternidade celetista padrão de 120 (cento e vinte) dias não promove adequadamente o direito humano ao aleitamento materno exclusivo até o cômputo de 6 (seis) meses de vida, muito menos o aleitamento continuado até 2 (dois) anos de idade ou mais. Em uma matemática simples, calcula-se que 120 (cento e vinte) não integra 6 (seis) meses, correspondendo a aproximadamente 2/3 (dois terços) do período considerado essencial ao AME por todas as políticas públicas e normativas abordadas, nacionais e internacionais.

A licença maternidade inferior a 6 (seis) meses obstaculiza a amamentação, caracterizada enquanto uma espécie de AM obtido direto da fonte. Decerto, o leite humano pode ser coletado para ser administrado a posteriori. Nessa oportunidade, salienta-se que a Sociedade Brasileira de Pediatria informa uma série de requisitos a serem observados antes, durante e

³⁶ A licença maternidade é devida em quatro situações distintas, a saber: parto de feto com vida; parto de feto natimorto, seja em decorrência de morte intrauterina ou durante o parto; adoção ou guarda judicial para fins de adoção de pessoa com menos de 18 anos de idade; e aborto espontâneo ou legal, este último em caso de estupro. Cada qual tem regras próprias quanto à concessão prévia e à prorrogação (BRASIL, 1943, arts. 392, 392-A e 392-C).

após a coleta de leite materno. O ritual envolve higiene pessoal, passo a passo da ordenha, escolha do recipiente e procedimentos de preparação adequados, além de critérios de conservação e descongelamento (SBP, 2017). Os cuidados não são complexos, mas são cruciais para assegurar a não contaminação e a preservação do teor nutricional da amostra.

Por conseguinte, ainda que a lactante extraia o leite materno com a devida observância de todos os requisitos, a fase de administração do material coletado ao lactente também enseja cautela. Nessa ocasião, há de se convir que nem sempre, ou quase nunca, o(a) cuidador(a) possui o conhecimento técnico necessário para acondicionar e fornecer o leite humano de maneira satisfatória. Tal empecilho permanece em se tratando de creches e berçários, em especial de natureza pública, cuja precariedade estrutural é latente e inegável. E, nesses ambientes coletivos, a demanda com outras crianças torna impraticável uma atenção individualizada com a exata correspondência entre o leite da lactante e o respectivo lactente.

Nesse norte, o Programa Empresa Cidadã foi instituído pela Lei n. 11.770, de 09 de setembro de 2008, e regulamentado pelo Decreto n. 7.052, de 23 de dezembro de 2009. Ele autoriza a prorrogação da licença maternidade celetista em 60 (sessenta) dias, totalizando 180 (cento e oitenta) dias. Para tanto, faz-se necessário o requerimento da empregada ao referido Programa até o final do primeiro mês pós-parto (BRASIL, 2008, art. 1º, I e §1º, I; 2009, art. 1º, §1º). A contrapartida para a pessoa jurídica contratante é a concessão de incentivo fiscal, isto é, o total da remuneração paga à empregada durante a prorrogação é deduzido no imposto de renda (BRASIL, 2019b).

Tal qual a licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias da servidora pública federal³⁷, o instituto celetista estendido por igual prazo pelo Programa Empresa Cidadã apresenta-se favorável ao AME. Isso porque permite que a lactante esteja à disposição do bebê durante todo o período de exclusividade de aleitamento materno. Todavia, ainda não é o ideal, na medida em que o fim da licença maternidade coincide com o indicativo de introdução alimentar, que não

³⁷ A redação originária da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que trata do regime jurídico único de servidores públicos civis federais, dispunha que a licença maternidade era de 120 dias. Contudo, com o advento do Decreto n. 6.690, de 11 de dezembro de 2008, ampliou-se para 180 dias (BRASIL, 1990, art. 207 c/c 2008, art. 2º, §1º).

é um processo fácil para o lactente nem para quem o executa, não devendo ser realizado de maneira abrupta. Assim, é comum que a lactante se sinta compelida a iniciar a introdução alimentar antes de retornar ao trabalho, a fim de minorar o impacto sofrido pelo infante diante da conjugação entre dois fatores traumáticos: ausência materna e readaptação alimentar.

Destarte, considerando que o trabalho feminino constitui um dos principais fatores para o não aleitamento e para desmame precoce (ARAÚJO *et al.*, 2019), a preocupação com a continuidade do AM após o retorno da lactente ao trabalho inspirou uma parceria entre o Ministério da Saúde e a Sociedade Brasileira de Pediatria. O esforço conjunto culminou na implementação da Ação Mulher Trabalhadora que Amamenta (MTA), na seara da Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno, especificamente no componente da Proteção Legal à Amamentação (BRASIL, 2015d).

A Ação MTA intenciona o desenvolvimento de uma cultura de respeito e apoio à amamentação em empresas públicas e privadas, tendo em vista o reconhecimento de que o aleitamento materno promove múltiplos benefícios, diretos e indiretos. Diretamente, destacam-se a saúde da mulher trabalhadora e também do lactente, que adquire nutrição e anticorpos. Indiretamente, citam-se o desempenho da empresa, pois conta com maior frequência e rendimento da trabalhadora com um filho saudável; a reputação da empresa, que cultiva uma imagem positiva na sociedade; e o Estado, que diminui despesas com recuperação da saúde da população (BRASIL, 2015d).

Assim, a Ação MTA abrange três eixos estratégicos para a promoção e apoio ao aleitamento materno, a saber: extensão da licença maternidade para 180 dias, em corroboração com o Programa Empresa Cidadã; implantação de creche no local de trabalho ou acesso a creches conveniadas; e criação de sala de apoio à amamentação (SAA). Em termos práticos, a Ação MTA ainda oferece oficinas gratuitas, ministradas por profissionais do ministério da saúde, para a capacitação de profissionais de saúde e de outras áreas sensíveis ao tema, a fim de que atuem como tutores dos três eixos supramencionados em suas unidades federativas (estados e municípios) com o intuito de sensibilizar gestores de empresas públicas e privadas acerca dos benefícios da continuidade do AM (BRASIL, 2015d).

A seu turno, as salas de apoio à amamentação (SAA) em empresas públicas e privadas foram regulamentadas pela Nota técnica conjunta n. 01/2010 da ANVISA com o Ministério da Saúde. Elas correspondem a espaços reservados dentro das empresas com a destinação exclusiva de esvaziamento das mamas das lactantes com privacidade, segurança e conforto. A trabalhadora tem direito a um intervalo de 30 (trinta) minutos em cada turno de trabalho para frequentar esses locais e efetuar a ordenha. O leite humano fica armazenado em frascos previamente esterilizados e devidamente identificados com o nome da lactante, data e hora da coleta. Os recipientes são mantidos em temperatura controlada até o final do dia, e a lactante pode optar por levá-lo para casa, a fim de que seja ofertado ao respectivo lactente durante o período em que ela está ausente, bem como pode destiná-lo à doação para um Banco de Leite Humano (ANVISA; MS, 2010).

Diante do exposto, percebe-se que o Brasil tem avançado paulatinamente em termos de direitos e políticas públicas para a lactante em prol do aleitamento materno por mulheres que exercem atividade laboral extradomiciliar. No entanto, em paralelo ao desafio de efetividade, cabe consignar que o alcance dessas legislações e políticas públicas está restrito ao trabalho com carteira assinada. A trabalhadora informal, bastante recorrente na atualidade, está à margem do direito à licença maternidade e, por conseguinte, do acréscimo do Programa Empresa Cidadã e de todos os benefícios da Ação Mulher Trabalhadora que Amamenta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pioneirismo dos debates e enfrentamentos acerca do aleitamento materno é creditado ao âmbito da saúde. No entanto, a magnitude temática culminou na extrapolação da esfera inicial, de modo que o aleitamento materno alcançou o *status* de direito humano ambivalente, isto é, tanto do lactente quanto da lactante. Nesses termos, envolve benefícios diretos de nutrição, imunização e melhor padrão possível de crescimento e desenvolvimento do lactente, aos quais se acostam repercussões positivas para a saúde da lactante e, enfim, para toda a sociedade.

A Organização Mundial de Saúde e o Fundo das Nações Unidas para a Infância têm um papel de destaque nessa empreitada, ao despertar e instigar continuamente Estados e entidades não governamentais à promoção, à proteção e ao apoio ao aleitamento materno. O Brasil demonstra-se consonante com tais compromissos, fato verificável mediante a adoção reiterada de medidas legislativas e de políticas públicas direcionadas aos lactentes e às lactantes, em especial à mulher trabalhadora que amamenta. Contudo, permanece o desafio de vencer o abismo entre a existência e a efetividade de normas e políticas públicas. A batalha pelo reconhecimento do aleitamento materno enquanto direito humano foi vencida, mas resta um longo caminho a ser desbravado com celeridade, cuidado e, sobretudo, responsabilidade social a fim de que ele seja materializado.

REFERÊNCIAS

AMARAL, L.J.X. *et al.* Fatores que influenciam na interrupção do aleitamento materno exclusivo em nutrizes. **Rev. Gaúcha Enferm.**, Rio Grande do Sul, v. 36, p. 127-134, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rgenf/v36nspe/0102-6933-rgenf-36-spe-0127.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Harmonização entre a Lei n. 11.265 e a NBCAL**: comércio e publicidade, 2015b. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/417628/02_Harmonizacao_comercio_publicidade.doc/6f23559e-98f5-4f6a-935b-4be8d30db33d. Acesso em: 13 set. 2020.

_____. **Harmonização entre a Lei n. 11.265 e a NBCAL**: disposições finais, 2015d. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=417678&_101_type=document&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fresultado-de-busca%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dnbc%26_3_cur%3D. Acesso em: 13 set. 2020.

_____. **Harmonização entre a Lei n. 11.265 e a NBCAL**: dispositivos preliminares, 2015a. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/417628/01_Harmonizacao_disposit

ivos_preliminares.doc/99dc5ef7-2392-497e-ac70-be067232bb6e. Acesso em: 13 set. 2020.

_____. **Harmonização entre a Lei n. 11.265 e a NBCAL: rotulagem e embalagens**, 2015c. Disponível em: <https://aneste.org/harmonizaco-entre-a-lei-n-11-265-e-a-nbcal--rotulagem-e-embala.html>. Acesso em: 13 set. 2020.

_____. **Resolução da Diretoria Colegiada n. 221, de 05 de agosto de 2002.**[2002a]. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2859776/RDC_221_2018_.pdf/c20903a8-5e8c-448e-b924-9b9df584ec3e. Acesso em: 11 set. 2020.

_____. **Resolução da Diretoria Colegiada n. 222, de 05 de agosto de 2002.** [2002b]. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/388704/RDC_222.pdf/7cc1b110-bd6c-4918-b210-5c891b623eef. Acesso em: 11 set. 2020.

_____. **Resolução da Diretoria Colegiada n. 19, de 30 de janeiro de 2003.** [2003]. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_19_2003_COMP.pdf/719439fc-1efd-4ac3-af85-2e196a4d26a7. Acesso em: 11 set. 2020.

_____. **Resolução da Diretoria Colegiada n. 292, de 24 de junho de 2019.** [2019.] Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/4247497/RDC_292_2019_.pdf/550637bb-bd8d-46ce-b0be-53830eb5e008. Acesso em: 11 set. 2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA); MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS). **Nota Técnica Conjunta n. 01 de 2010.** Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sala_apoio_amamentacao_empresa.pdf. Acesso em: 14 set. 2020.

ARAÚJO, R.G. *et al.* External evaluation and self-monitoring of the Baby-friendly Hospital Initiative's maternity hospitals in Brazil. **International Breastfeeding Journal**, v. 14, n. 1, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s13006-018-0195-4>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BAKER, P. *et al.* Global trends and patterns of commercial milk-based formula sales: Is an unprecedented infant and young child feeding transition underway? **Public Health Nutrition**, v.19, n. 14, p. 2540–50, 2016. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/public-health-nutrition/article/global-trends-and-patterns-of-commercial-milkbased-formula-sales-is-an-unprecedented-infant-and-young-child-feeding-transition-underway/959C21A477556FDC8D5C3BB8268994EE>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

_____. **Decreto n. 6.690, de 11 de dezembro de 2008**. Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6690.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

_____. **Decreto n. 7.052, de 23 de dezembro de 2009**. Regulamenta a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, no tocante a empregadas de pessoas jurídicas. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7052.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

_____. **Decreto n. 8.552, de 3 de novembro de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8552.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%208552&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA,que%20lhe%20confere%20o%20art.>. Acesso em: 13 set. 2020. Acesso em: 13 set. 2020.

_____. **Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/decreto-9579-2018.htm#:~:text=Consolida%20atos%20normativos%20editados%20pelo,da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente%2C>. Acesso em: 13 set. 2020.

_____. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

_____. **Lei n. 11.265, de 03 de janeiro de 2006**. Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11265.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.265%2C%20DE%203%20DE%20JANEIRO%20DE%202006&text=Regulamenta%20a%20comercializa%C3%A7%C3%A3o%20de%20alimentos,de%20produtos%20de%20puericultura%20correlatos. Acesso em: 11 set. 2020.

_____. **Lei n. 11.770, de 09 de setembro de 2008.** Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

_____. Ministério da Saúde. **Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil.** [2015d]. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/trabalho-educacao-e-qualificacao/gestao-da-educacao/823-assuntos/saude-para-voce/41374-estrategia-amamenta-e-alimenta-brasil>. Acesso em: 14 set. 2020.

_____. Ministério da Saúde. **Dez passos para o sucesso do aleitamento materno.** [2018a]. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/823-assuntos/saude-para-voce/40762-dez-passos-para-o-sucesso-do-aleitamento-materno>. Acesso em: 09 set. 2020.

_____. Ministério da Saúde. **Pesquisa nacional de demografia e saúde da criança e da mulher:** banco de dados. 2016. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/pnds/banco_dados.php. Acesso em: 19 ago. 2020.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria n. 1.459, de 24 de junho de 2011.** Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a Rede Cegonha. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1459_24_06_2011.html. Acesso em: 11 set. 2020.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria n. 1.153, de 22 de maio de 2014.** Redefine os Critérios de Habilitação da Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC), como Estratégia de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno e à Saúde Integral da Criança e da Mulher, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria n. 1.920, de 05 de setembro de 2013.** Institui a estratégia Nacional para Promoção do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar Saudável no Sistema Único de Saúde (SUS) – Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1920_05_09_2013.html. Acesso em: 11 set. 2019.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria n. 2.051, de 08 de novembro de 2001.** Estabelecer os novos critérios da Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2001/prt2051_08_11_2001.html#:~:text=1%C2%BA%20Estabelecer%20os%20novos%20crit%C3%A9rios,que%20dela%20%C3%A9%20parte%20integrante. Acesso em: 13 set. 2019.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria da Atenção de Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Saúde da criança, aleitamento materno e alimentação complementar / Ministério da Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2015b.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Estratégia Nacional para Promoção do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar Saudável no Sistema Único de Saúde: manual de implementação**. Brasília: Ministério da Saúde, 2015c.

_____. Ministério da Saúde. **Sistema de informações hospitalares do SUS**. [Hospital Information System of the Brazilian Unified Health System (SUS)], 2017. Disponível em: <http://sisac.datasus.gov.br/saudedacrianca/ihac/>. Acesso em: 12 ago. 2020.

_____. Receita Federal. **Programa empresa cidadã: orientações gerais**. [2019b]. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/programa-empresa-cidada/orientacoes>. Acesso em 13 set. 2020.

_____. Senado Federal. **Projeto de lei n. 3828, de 03 de janeiro de 2019**. [2019a]. Altera a Lei n. 11.265, de 03 de janeiro de 2006, Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactantes e Crianças e de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Protetores de Mamilo (NBCAL), para dispor sobre embalagem, rotulagem e promoção comercial de composto lácteo. [2019]. Disponível em: <https://senadorconfucio.com.br/projeto-de-lei-n-3828-de-2019-altera-lei-para-dispor-sobre-embalagem-rotulagem-e-promocao-comercial-de-composto-lacteo/>. Acesso em: 11 set. 2020.

CAMPOS, A.M.S. Prática de aleitamento materno exclusivo informado pela mãe e oferta de líquidos aos seus filhos. **Rev. Latino-Am. Enfermagem**, v. 23, n. 2, p. 283-90, 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rlae/v23n2/pt_0104-1169-rlae-23-02-00283.pdf. Acesso em: 18 ago. 2020.

CARVALHO, M. R. **Lactação, aleitamento e amamentação: sinônimos?!** 2010. Disponível em: <http://www.aleitamento.com/amamentacao/conteudo.asp?cod=45>. Acesso em: 13 set. 2020.

HERNANDEZ, A.R.; VÍCTORA, C.G. Biopolíticas do aleitamento materno: uma análise dos movimentos global e local e suas articulações com os discursos do desenvolvimento social. **Cad. Saúde Pública**, v. 34, n. 9, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v34n9/1678-4464-csp-34-09-e00155117.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2020.

INTERNATIONAL BABY FOOD ACTION NETWORK (IBFAN). **NBCAL: o que é, histórico e importância**. [2020]. Disponível em: <http://www.ibfan.org.br/site/nbcacal>. Acesso em: 11 set. 2020.

LIMA, S. P.; *et al.* Desvelando o significado da experiência vivida para o ser mulher na amamentação com complicações puerperais. **Texto Contexto Enferm**, v. 27, n. 1, e0880016, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-07072018000880016>. Acesso em: 13 ago. 2020.

MONTEIRO, Renata. Norma brasileira de comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância: histórico, limitações e perspectivas. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/rpsp/2006.v19n5/354-362/>. Acesso em: 11 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Convenção sobre os direitos das Criança**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 07 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS); FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Declaração de Innocenti**. [1990]. Disponível em: <http://www.ibfan.org.br/documentos/ibfan/doc-738.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020

_____. **Estratégia Global para a Alimentação de Bebês e Crianças Pequenas**. QUEM: Genebra, 2003.

PEREIRA, C.; *et al.* Cross-sectional survey shows that follow-up formula and growing-up milks are labelled similarly to infant formula in four low and middle income countries. **Maternal & Child Nutrition**. v. 12, p. 91–105, 2016. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/mcn.12269>. Acesso em: 13 ago. 2020.

PEREIRA, T.S.; OLIVEIRA, F.; CARDOSO, M.C.A.F. Associação entre hábitos orais deletérios e as estruturas e funções do sistema estomatognático: percepção dos responsáveis. **CoDAS**. v. 29, n. 3, e20150301, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/codas/v29n3/2317-1782-codas-29-3-e20150301.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

ROLLINS, N. C.: *et al.* (2016). Why invest, and what it will take to improve breastfeeding practices? **The Lancet**. v. 387, n. 10017, p. 491–504, 2016. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0140673615010442>. Acesso em: 06 ago. 2020.

SANTOS, R.P.B.; *et al.* Importância do colostro para a saúde do recém-nascido: percepção das puérperas. **Rev. Enferm. UFPE on line**, Recife, v. 11, n. 9, p. 3516-22, 2017. Disponível em: <http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IscScript=iah/iah.xis&src=google&base=BDENF&lang=p&nextAction=lnk&exprSearch=33149&indexSearch=l>. Acesso em: 13 ago. 2020.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SBP). **Como colher e estocar o leite materno, 2017.** Disponível em:

<https://www.sbp.com.br/especiais/pediatria-para-familias/noticias/nid/como-colher-e-estocar-o-leite-materno/>. Acesso em: 14 set. 2020.

VICTORA, C.G.; *et al.* Breastfeeding in the 21st century: epidemiology, mechanisms, and lifelong effect. **Lancet**, v. 38, n. 7, p. 475-90, 2016.

Disponível em: [https://dx.doi.org/10.1016/S0140-6736\(15\)01024-7](https://dx.doi.org/10.1016/S0140-6736(15)01024-7). Acesso em: 26 ago. 2020.

VIRGENS, T.R.; GRECO, C.S.S.; CARVALHO, M.L. A influência da sucção não nutritiva como analgesia não farmacológica em recém-nascidos durante procedimentos dolorosos: revisão sistemática. **Rev. Ciênc. Méd.**, v. 27, n. 1, p. 23-37, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.24220/2318-0897v27n1a3951>. Acesso em: 05 ago. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Guidance on ending inappropriate promotion of foods for infants and young children:**

Background on process and scientific evidence. Geneva, Switzerland: World Health Organization. 2015. Disponível em:

<http://www.who.int/nutrition/topics/guidance-inappropriate-food-promotion-iy-backgroundprocess.pdf?ua=1>. Acesso em: 26 ago. 2020.

_____. **International code of marketing of breast-milk substitutes.** 1981.

Disponível em: https://www.who.int/nutrition/publications/code_english.pdf. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. **Maternal, infant and young child nutrition:** Guidance on ending the inappropriate promotion of foods for infants and young children. Geneva, Switzerland: World Health Organization. 2016. Disponível em:

http://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WH A69/A69_7Add1-en.pdf. Acesso em: 26 ago. 2020.

_____. **National implementation of the Baby-friendly Hospital Initiative.**

Report WHO/NMH/NHD/17.4. 2017. Disponível em:

<http://www.who.int/nutrition/publications/infantfeeding/bfhi-national-implementation2017/en/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

YEONG, J. K. **Breaking the rules 2014 (BTR) evidence of violations of the International Code of Marketing of Breast-milk Substitutes and subsequent resolutions compiled from January 2011 to December 2013.** Penang, Malaysia: IBFAN-ICDC, 2016. Disponível em:

<http://www.babymilkaction.org/wp-content/uploads/2014/05/BTR14inbrief.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

AS NOVES CONDENAÇÕES DO BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Francini Imene Dias Ibrahin³⁸

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho, analisa-se as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que resultaram em condenação do Estado brasileiro por violações de Direitos Humanos, com o objetivo de verificar a contribuição de tais sentenças para efetivação dos direitos humanos no país.

Utiliza-se fontes normativas e bibliográficas, mediante abordagem do tema que se inicia com a apresentação ao leitor sobre os sistemas de Direitos Humanos existentes. Na sequência, explica-se a hierarquia dos Tratados de Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro. Após, relata-se as competências da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seguida de breves considerações sobre as nove condenações proferidas por este Tribunal Interamericano em detrimento do Brasil.

2 OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A preocupação internacional com o respeito às liberdades fundamentais e os direitos humanos foi consagrada na Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1945.

Foi a partir desse cenário que se pode observar o contexto global de proteção, fundado na cooperação internacional e no desenvolvimento das relações entre as Nações (MAZZUOLI, 2020).

A Carta da ONU de 1945 inaugura a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais a todos, sem distinção de raça, sexo, cor ou religião.

³⁸ Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá – AP. Especialista em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Sócia Fundadora da Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa. Autora de livros e artigos jurídicos. Delegada de Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Porém, em que pese assegurar a importância e a universalização dos direitos humanos e liberdades fundamentais, deixou de conceituá-los e delimitar o seu alcance.

Essa ausência somente foi suprida três anos mais tarde com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em Paris, pela Resolução 217 A-III, com a definição e interpretação autêntica dos direitos assegurados na Carta da ONU de 1945.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, apesar de estabelecer os direitos mínimos que os Estados devem garantir, deixou de prever o meio técnico operacional pelos quais seria possível uma pessoa vindicar o respeito aos direitos nela previstos. Logo, foi necessário a criação de dois Pactos: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos concluídos em 1966, em Nova York.

É certo dizer que o sistema global de proteção de Direitos Humanos é composto por quatro instrumentos jurídicos básicos: a Carta da ONU, a Declaração Universal de 1948 e os dois Pactos de Nova York de 1966.

Ao lado do sistema global de proteção dos direitos humanos, temos os sistemas regionais de proteção: interamericano, do qual o Brasil faz parte, europeu, africano e árabe (este ainda sem mecanismo de proteção efetivo, conta apenas com a existência da Carta Árabe de Direitos Humanos).

O sistema interamericano é composto por quatro principais instrumentos: a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica; e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido como Protocolo de San Salvador (1988).

Precisamos compreender agora, qual o tratamento que o Estado brasileiro dá para um tratado internacional de Direitos Humanos.

2 OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Muitas são as discussões acerca da hierarquia dos Tratados de Direitos Humanos.

Para Mazzuoli (2009) e Piovesan (2009), a Constituição Federal de 1988, por intermédio do artigo 5º, parágrafo segundo, possibilita a inclusão dos direitos e garantias previstos nos tratados internacionais de direitos humanos, acarretando o reconhecimento de tais tratados como nível constitucional.

Diferente é o posicionamento de Albuquerque Mello (2001) que reconhece a natureza supraconstitucional dos tratados de direitos humanos, adotando a prevalência dos tratados internacionais de direitos humanos em relação às normas constitucionais.

Não se olvide, que o artigo 5º, parágrafo terceiro da Carta Magna equipara à emenda constitucional os tratados internacionais de direitos humanos que forem aprovados pelo Brasil, no Congresso Nacional, com o quórum qualificado (em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros).

Leia-se ainda, a orientação atual do Supremo Tribunal Federal (posição da maioria dos Ministros³⁹), de adotar o *status* de supralegalidade aos tratados internacionais de direitos humanos, quando aprovados com o quórum simples.

Em que pese toda a discussão existente, é certo que como bem alerta Ramos (2020), o art. 5º, § 1º, da Constituição determina que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” e essa “aplicação imediata” deve ser estendida aos direitos que estão assegurados nos tratados de direitos humanos.

Nessa esteira, os direitos previstos nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos são de observância obrigatória por todos os órgãos estatais, permitindo que qualquer de seus súditos venham a vindicá-los perante sua ordem interna ou internacional. Na ordem internacional, o Brasil pode ser demandado por violações de Direitos Humanos e inobservância dos preceitos

³⁹ O ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, posicionou-se quanto a qualificação constitucional dos tratados de direitos humanos em seu voto no RE 466.343-1-SP.

contidos nos Tratados de Direitos Humanos nos quais aderiu e se obrigou a respeitar. No sistema interamericano, temos a Corte Interamericana como órgão jurisdicional.

4 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Para a proteção e monitoramento dos Direitos Humanos, a Convenção Americana prevê a existência de dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como também é um órgão da Organização dos Estados Americanos, vez que também prevista na Carta da OEA de 1948.

Uma das principais competências da Comissão é examinar as comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos, ou ainda de entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da OEA, atinentes a violações de direitos humanos constantes na Convenção Americana por Estado que dela seja parte (art. 41, f).

Prevê o artigo 44 da Convenção Americana que:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violações desta Convenção por um Estado-parte.

Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é um órgão somente da Convenção Americana, sendo que todos os Estados-partes da Convenção Americana são obrigatoriamente membros da OEA, mas nem todos os membros da OEA são partes na Convenção Americana. É o órgão jurisdicional do sistema interamericano, com sede em San José, na Costa Rica, que tem por função resolver e julgar os casos de violação de direitos humanos praticadas pelos Estados-partes da OEA, que tenham ratificado a Convenção Americana.

Vale acrescentar que a Corte IDH possui competência consultiva e contenciosa (jurisdicional) para o julgamento de casos concretos em que se acusa um Estado-parte de violação à Convenção.

A competência contenciosa da Corte IDH está limitada aos Estados-partes da Convenção que reconheçam expressamente a sua jurisdição, sendo que tanto os particulares quanto as instituições privadas estão impedidos de ingressar diretamente perante a Corte IDH.

O Brasil aderiu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, por meio do Decreto Legislativo 89 de 3 de dezembro.

5 AS CONDENAÇÕES DO BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos ainda são reiteradamente violados no Brasil. Neste estudo analisa-se as 09 (nove) condenações impostas ao Brasil pela Corte IDH de forma cronológica, quais sejam: Caso Damião Ximenes Lopes, Caso Garibaldi, Caso Escher, Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, Caso Favela Nova Brasília, Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, Caso Herzog, Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil.

5.1 Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil

Damião Ximenes Lopes, rapaz que contava com 30 anos, com doença mental, morreu quando estava internado na instituição psiquiátrica denominada Casa de Repouso Guararapes, em Sobral, no Ceará, em 04 de outubro de 1999. Nesta instituição, ele foi submetido à contenção física, amarrado com as mãos para trás e conforme revelou a necrópsia, seu corpo sofreu diversos golpes, com escoriações localizadas na região nasal, ombro direito, parte anterior dos joelhos e do pé esquerdo, equimoses apresentadas na região do olho esquerdo, ombro homolateral e punho.

Em 22 de novembro de 1999, Irene Ximenes Lopes Miranda apresentou petição à Comissão Interamericana contra o Brasil, em que denunciou os fatos ocorridos em detrimento de seu irmão Senhor Damião Ximenes Lopes⁴⁰. Posteriormente, em 1º de outubro de 2004, a Comissão apresentou a demanda à Corte Interamericana de Direitos Humanos juntamente com prova documental, testemunhal e pericial. Após trâmite convencional, a sentença foi prolatada no dia 4 de julho de 2006.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a responsabilidade do Brasil pela violação dos direitos à vida e à integridade física de Damião e afirmou que os atos imputados aos funcionários da Casa de Repouso de Guararapes eram de responsabilidade do Estado brasileiro, justamente porque eram custeados com verbas públicas do Sistema Único de Saúde, e, ainda, que a delegação de seus serviços públicos, não elide a responsabilidade estatal.

Neste caso, afirmou a Corte IDH que:

(...) Existia um contexto de violência contra as pessoas ali internadas, que estavam sob a ameaça constante de serem agredidas diretamente pelos funcionários do hospital ou de que esses não impedissem as agressões entre os pacientes, uma vez que era frequente que os funcionários não fossem capacitados para trabalhar com pessoas portadoras de doença mental. Os doentes se encontravam sujeitos à violência também quando seu estado de saúde se tornava crítico, já que a contenção física e o controle de pacientes que entravam em crise eram muitas vezes realizados com a ajuda de outros pacientes. (...) Em resumo, conforme salientou a Comissão de Sindicância instaurada posteriormente à morte do senhor Damião Ximenes Lopes, a Casa de Repouso Guararapes não oferecia condições exigíveis e era incompatível com o exercício ético-profissional da medicina (...).

Afirmou ainda, a Corte, que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas que é essencial que implementem "medidas positivas", que devem ser adotadas em função das necessidades particulares de proteção do indivíduo. E, que os deveres genéricos dos Estados de respeito e garantia

⁴⁰ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em 10 nov. 2020.

dos direitos previstos no Pacto de San José, concretizam, no caso das pessoas com deficiência, os deveres de cuidar, regular e fiscalizar suas atividades.

Temos também o reconhecimento pela Corte IDH, da violação ao direito à integridade psíquica e moral de alguns familiares da vítima, diante da inércia do Estado em responsabilizar e punir os violadores dos direitos dos entes queridos.

Reiterou, a Corte IDH seu entendimento sobre os deveres amplos do Brasil para a proteção do direito à vida e a duração razoável do processo. Nesse sentido, alertou que a falta de sentença de primeiro grau após quase seis anos da propositura da ação penal foi considerada violação do direito a um processo de duração razoável.

Acertadamente expôs Cançado Trindade⁴¹, em seu voto separado neste caso: "(...) Não obstante, ainda que privado da felicidade, e abandonado ao acaso (como, no presente caso perante esta Corte, o Sr. Damião Ximenes Lopes, que, confiado à "previdência" social em uma casa de "repouso", aí encontrou a morte violenta), o ser humano não pode abandonar a luta pela justiça, enquanto mantiver a capacidade de indignação".

5.2 Caso Garibaldi vs. Brasil

Em 27 de novembro de 1998, na cidade de Querência do Norte, Estado do Paraná, durante uma operação de desocupação extrajudicial na Fazenda São Francisco, Sétimo Garibaldi foi morto. Na ocasião, a Fazenda São Francisco estava ocupada por aproximadamente cinquenta famílias ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST).

No dia dos fatos, por volta das 05h00, cerca de vinte homens, encapuzados e armados, chegaram à Fazenda e, mediante disparos de arma de fogo ao ar, mandaram que os trabalhadores deixassem suas barracas, fossem ao centro do acampamento e permanecessem deitados no chão. Nesta oportunidade, Garibaldi saiu de sua barraca e foi ferido na coxa, não resistiu e

⁴¹ Voto disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf
Acesso em 10 nov. 2020.

acabou morrendo em decorrência de uma hemorragia. A desocupação não ocorreu e o grupo armado se retirou do local.

Os supostos mandantes e executores do crime não foram processados, sendo o inquérito policial arquivado em 2004, a pedido do Ministério Público do Estado do Paraná.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu denúncias feitas pela Organização social Terra de Direitos, pela Comissão Pastoral da Terra, pela Organização Social Justiça Global, pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra e pela Rede Nacional de Advogados Populares. Em 2007, a Comissão Interamericana resolveu submeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No ano de 2009, a Corte IDH acolheu os argumentos dos petionantes e condenou o Estado brasileiro com imposição de sanções, em razão do atraso injustificado e ineficiência na apuração dos crimes, como também ordenou a conclusão do inquérito e a responsabilização dos servidores públicos que conduziram a apuração inicial.

Em que pese essas determinações pelo Tribunal Interamericano, o arquivamento foi mantido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e após ser objeto de Recurso Especial (RESP 1351177) perante o Superior Tribunal de Justiça, os Ministros mantiveram a decisão de não conhecer do recurso especial interposto, mantendo-se a decisão de arquivamento do inquérito policial.

Apesar do arquivamento ter sido mantido pelas Instituições brasileiras, o que evidencia conflito entre a decisão interna e a adotada no sistema interamericano, é de extrema relevância apontar que constou na decisão da Corte IDH⁴² a obrigação das autoridades estatais realizar uma investigação séria, imparcial e efetiva, mediante o uso de todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade.

Nesse sentido, alertou a Corte IDH que:

115. Esta Corte Interamericana tem especificado os princípios norteadores de uma investigação quando se está diante de uma

⁴² Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf Acesso em 10 nov. 2020.

morte violenta. Conforme a jurisprudência do Tribunal, as autoridades estatais que conduzem uma investigação desse tipo devem tentar no mínimo, *inter alia*: a) identificar a vítima; b) recuperar e preservar o material probatório relacionado com a morte, com o fim de ajudar em qualquer potencial investigação penal dos responsáveis; c) identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações com relação à morte que se investiga; d) determinar a causa, forma, lugar e momento da morte, assim como qualquer padrão ou prática que possa ter causado a morte; e e) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. Ademais, é necessário investigar exaustivamente a cena do crime e realizar autopsias e análises dos restos humanos de forma rigorosa, por profissionais competentes e empregando os procedimentos mais apropriados.

É importante ressaltar que o Tribunal Interamericano ressaltou o direito das vítimas em saber o que ocorreu e quem foram os responsáveis pelos fatos criminosos. Afirmativa que se extrai do artigo 8 da Convenção Americana em que as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares, “devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, em busca tanto do esclarecimento dos fatos e da sanção dos responsáveis, como de uma devida reparação”.

5.3 Caso Escher

O caso Escher⁴³ ocorreu no contexto de conflitos sociais diretamente vinculados com a reforma agrária. Isso porque, em maio de 1999, um oficial da Polícia Militar do Paraná requereu à juíza Elizabeth Kather, da comarca de Loanda, também no Paraná, a interceptação telefônica de alguns dos terminais telefônicos que eram utilizados por uma cooperativa de trabalhadores rurais ligados ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

A escuta foi realizada pelo período de 49 dias, sem o respeito aos requisitos previstos no art. 5º, inciso XII, da Constituição e na Lei 9.296/96, descumprindo os requisitos da legalidade. E, ainda, após a sua realização, as conversas telefônicas das vítimas foram divulgadas em coletiva de imprensa, sem qualquer consentimento dos interlocutores, com distribuição de trechos das

⁴³ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf Acesso em 15 nov.2020.

gravações editadas de forma a pretender atribuir atividades criminosas aos membros do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), o que implicou uma ingerência nas suas vidas privadas, honra e reputação.

Vale dizer, a juíza que autorizou a escuta requerida pelo oficial da Polícia Militar, a quem não competia investigar, o fez sem qualquer fundamentação legal e sem notificar o Ministério Público.

Em 2000, a Organização não governamental Terra de Direitos e Justiça Global, a Comissão Pastoral da Terra, o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra e a Rede Nacional de Advogados Populares denunciaram esses fatos para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e esta, por sua vez, resolveu por bem submeter o caso à Corte IDH.

Quando de sua decisão, a Corte IDH compreendeu que o Estado brasileiro era culpado pela instalação dos grampos, pela divulgação ilegal das gravações e pela impunidade dos responsáveis pela sua implantação.

Nesse contexto, declarou o Tribunal Interamericano que o Brasil violou: o direito à vida privada e o direito à honra e à reputação reconhecidos no artigo 11 da Convenção Americana, o direito à liberdade de associação assegurado no artigo 16 da Convenção Americana e os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial estabelecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana.

Na sentença, a Corte Interamericana determinou que o Estado deverá: indenizar as vítimas dentro do prazo de um ano; como medida de reparação, realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional com o objetivo de reparar violações aos direitos à vida, à integridade e à liberdade pessoais; investigar os fatos que geraram as violações; publicar a sentença no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional e em outro jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, além de em um sítio web da União Federal e do Estado do Paraná; restituir as custas dos processos e apresentar um relatório do cumprimento da sentença no prazo de um ano.

5.4 Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil

Em 24 de novembro de 2010, o Brasil sofreu condenação pela Corte Interamericana no caso Gomes Lund⁴⁴, também denominado “Guerrilha do Araguaia”.

A chamada “Guerrilha do Araguaia” foi um movimento de resistência ao regime militar, era composto por cerca de 70 membros (em 1972), a grande maioria jovens, do novo Partido Comunista do Brasil e que tinha por objetivo a luta contra esse regime “mediante a construção de um exército popular de libertação”.

Diversas operações do Exército foram empreendidas entre os anos de 1972 e 1975 com a finalidade de acabar com a “Guerrilha do Araguaia”. Em 1973, os integrantes do Exército receberam ordens de eliminar todos os integrantes do movimento que fossem capturados. No final do ano 1974, não havia mais integrantes da “Guerrilha no Araguaia”, mas tão somente informação que seus corpos haviam sido desenterrados e queimados ou atirados nos rios da região, tendo sido imposto pelo Governo militar, o silêncio absoluto sobre os fatos, com proibição de qualquer divulgação pela imprensa.

Em 1995, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu petição dos familiares das vítimas e de seus representantes denunciando os fatos ocorridos na “Guerrilha do Araguaia”. Em 2009, a Comissão resolveu processar o Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob o fundamento de violações à Convenção Americana de Direitos Humanos, configurados em razão da detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas.

Em 4 de dezembro de 1995, o Brasil promulgou a Lei nº 9.140/95, denominada “Lei da Anistia” mediante a qual o Estado reconheceu sua responsabilidade pelo “assassinato de opositores políticos”, todavia tal lei representou um empecilho à investigação, julgamento e punição dos crimes.

Essa lei, em 2008, foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, perante o

⁴⁴ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf Acesso em 15 nov. 2020.

Supremo Tribunal Federal. Mas em 2010, foi julgada improcedente, restando decidido que a Lei da Anistia brasileira alcança os agentes da repressão política.

Em 24 de novembro de 2010, a Corte IDH condenou o Brasil e dentre várias determinações, impôs que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação, perseguir criminalmente os agentes responsáveis pela repressão e aplicar as correspondentes sanções penais. E, também, que o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, nem tampouco o instituto da prescrição, justamente em razão dos fatos serem caracterizadores de graves violações de direitos humanos. Asseverou ainda, que o Estado deve garantir que as ações penais contra os responsáveis militares sejam examinadas na jurisdição civil ordinária, e não na jurisdição militar.

Vale esclarecer que a Corte Interamericana declarou que em conformidade com sua jurisprudência, “a privação do acesso à verdade dos fatos sobre o destino de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel e desumano para os familiares próximos”.

5.5 Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

No município de Sapucaia, no sul do Estado do Pará, localiza-se a Fazenda Brasil Verde onde se criam gado de corte.

Em 21 de dezembro de 1988, a Comissão Pastoral da Terra e a Diocese de Conceição de Araguaia, acompanhados do pai e irmão de dois rapazes nas idades de 16 e 17 anos desaparecidos, comunicaram a Polícia Federal a prática de trabalho escravo e o desaparecimento desses dois jovens. Informaram que os rapazes haviam sido levados à Fazenda para trabalhar com o gado e que ao tentarem abandonar a Fazenda, os adolescentes haviam sido forçados a retornar, foram ameaçados e depois sumiram.

Posteriormente, muitos outros relatos de trabalho escravo e tráfico de pessoas foram feitos às autoridades, mas nada foi efetivamente realizado para proteger as vítimas e punir os responsáveis.

O caso⁴⁵ foi submetido pela Comissão à Corte IDH que condenou o Brasil em razão da prática de violações às disposições da Convenção Americana, especialmente por ser responsável pela violação do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas, previsto no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento.

Em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, afirmou que o Estado brasileiro é responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção Americana, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores que acabaram sendo identificados no decorrer das apurações.

Vale dizer, a Corte IDH apontou a existência de discriminação estrutural diante da condição pessoal ou situação específica em que o indivíduo se encontra, como a extrema pobreza ou a marginalização.

Considera o Tribunal Interamericano que o Estado incorre em responsabilidade internacional nos casos em que, diante da discriminação estrutural, deixa de adotar “as medidas específicas com respeito à situação particular de vitimização na qual se concretiza a vulnerabilidade sobre um círculo de pessoas individualizadas”.

Para a Corte Interamericana, toda pessoa que se encontra em uma situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial e o Estado além de se abster de violar direitos, tem obrigação de adotar medidas positivas para proteger os sujeitos de direito.

É importante ressaltar que a Corte IDH afirmou o conceito de escravidão, alertando que este já não se limita à propriedade sobre a pessoa e que deve-se considerar dois elementos fundamentais para sua definição: “i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada a ponto de anular a personalidade da vítima”.

Constatou ainda, a Corte IDH, o caráter imprescritível do delito de escravidão e suas formas análogas e ressaltou que a sua proibição alcançou o

⁴⁵ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf Acesso em 15 nov. 2020.

status de *jus cogens* como consequência de seu caráter de delitos de Direito Internacional. Deixou cristalino que conforme sua jurisprudência, “os delitos que representem graves violações de direitos humanos não podem ser objeto de prescrição”.

Declarou ainda, a Corte IDH que o Brasil é responsável por violar as garantias judiciais da devida diligência e de prazo razoável, por violar o direito à proteção judicial, constantes respectivamente dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nesse cenário, dentre outras medidas, determinou: a reabertura das investigações para identificar, processar e punir os responsáveis, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, como também indenizar as vítimas em cinco milhões de dólares.

5.6 Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil

Em 18 de outubro de 1994 e 08 de maio de 1995, policiais civis e militares adentraram na Favela Nova Brasília, localizada no denominado Complexo do Alemão, na Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro e causaram em cada uma dessas incursões, 13 (treze) mortes, com um total de 26 (vinte e seis) mortes. E, ainda, os agentes de estado praticaram tortura e violência sexual contra três jovens, sendo duas delas meninas de 15 e 16 anos de idade.

As investigações para apuração dos fatos foram falhas e os órgãos estatais não cumpriram com suas missões constitucionais. Assim, em 03 de novembro de 1995 e em 24 de julho de 1996, a Comissão recebeu as petições apresentadas pelo Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch Americas*, com denúncias a respeito de tais violações de Direitos Humanos.

Em 19 de maio de 2015, a Comissão submeteu o caso à jurisdição do Tribunal Interamericano e foi nesse cenário que a Corte IDH,⁴⁶ em 16 de fevereiro de 2016, condenou o Brasil e o declarou como responsável pela

⁴⁶ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf Acesso em 15 nov. 2020.

violação: do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável; do direito à proteção judicial; do direito à integridade pessoal, previstos respectivamente nos artigos 8.1, 25; 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

Observou a Corte IDH que as linhas de investigação foram voltadas para identificar a responsabilidade das pessoas que haviam sido executadas, com o objetivo de verificar se estas tinham antecedentes criminais ou se seriam responsáveis por agredir os agentes de polícia ou atentar contra suas vidas. Alertou a ausência de diligências relevantes no processo e a negligência dos órgãos investigadores. Considerou que o Ministério Público não cumpriu com sua função de controle da atividade de investigação da polícia, e aprovou o arquivamento do inquérito sem observar a completa falta de diligência e independência por mais de uma década. E, que o juiz que proferiu a decisão do arquivamento da investigação, em 2009, não realizou o controle efetivo da investigação e se limitou a concordar com o promotor de justiça.

É interessante ressaltar que a Corte destacou o direito de participação das vítimas nas investigações e processo, com a finalidade de acesso à justiça, para “apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos”.

Afirmou ainda que, conforme a jurisprudência da Corte, os casos de estupro são forma de tortura e que a violência sexual se configura com a “invasão física do corpo humano, que podem incluir atos que não impliquem penetração ou, inclusive, contato físico algum”.

Ressaltou o Tribunal Interamericano que conforme obriga o artigo 7.b, da Convenção Americana, é obrigação do Estado erradicar a violência contra a mulher, devendo “oferecer confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção”.

Vale dizer, a Corte deixou claro que em muitos casos, “os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, simultaneamente, vítimas”.

Determinou, por fim, dentre diversas obrigações, que o Brasil deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às

mortes ocorridas nas incursões realizadas; que deverá oferecer gratuitamente, tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem; investigação por um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente; implementar programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde.

Impôs ainda, a obrigação do Estado brasileiro adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público. E, também, determinou a abolição do conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial.

5.7 Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil

O Caso Povo Xucuru⁴⁷ guarda a importância de representar a primeira condenação do Brasil em uma Corte Internacional por violação aos direitos dos indígenas.

No município de Pesqueira, no estado de Pernambuco, encontramos o Povo Xucuru de Ororubá, que é formado por 2.354 famílias, que vivem em 2.265 casas. Dentro da terra indígena Xucuru vivem 7.726 indígenas, distribuídos em 24 comunidades dentro de um território de aproximadamente 27.555 hectares. Temos ainda, 4.000 indígenas que vivem fora da terra indígena na cidade de Pesqueira (CORTE INTERAMERICANA, 2018).⁴⁸

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso a Corte IDH em razão das violações contra o direito de propriedade e integridade do Povo Xucuru, pela demora de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no trâmite do processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação das suas terras; demora na desintrusão total das terras e territórios (medida legal adotada para efetivar a posse da terra a um povo, por meio da

⁴⁷ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf . Acesso em 15 nov. 2020.

⁴⁸ Para saber mais, acesse: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xukuru#Territorializa.C3.A7.C3.A3o>

retirada de ocupantes não indígenas, ou seja, dos invasores do território) e violação dos direitos às garantias judiciais e a proteção judicial, dispostos na Convenção Americana.

A Corte impôs ao Brasil a obrigação de garantir, “de maneira imediata e efetiva”, o direito de propriedade do povo Xucuru e de concluir a retirada de indivíduos não indígenas das terras mediante o pagamento de indenizações pendentes, como também o dever de pagar indenizações por danos causados pela demora na demarcação das terras.

5.8 Caso Herzog e outros vs. Brasil

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 15 de março de 2018, proferiu sentença⁴⁹ na qual declarou o Brasil responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 deste instrumento, e também em razão dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPST), em detrimento de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog.

Os fatos ocorreram em 24 de outubro de 1975, durante a noite, quando dois agentes do Centros de Operações de Defesa Interna (CODI) e dos respectivos Departamentos de Operações Internas (DOI) foram até a sede da TV Cultura, local onde Vladimir Herzog, que era jornalista, estava trabalhando. Herzog era considerado um opositor ao regime militar e foi intimado a acompanhá-los até a sede policial, para prestar declarações. Na manhã seguinte, Vladimir Herzog se apresentou na sede policial do DOI/CODI. Lá estando, ele foi privado de sua liberdade, interrogado, torturado e depois morto pelos membros do DOI/CODI. Nesse dia, o Comando do II Exército publicou um comunicando informando que Vladimir Herzog havia praticado o suicídio, enforcando-se com uma tira de pano.

Essas violações ocorreram diante da ausência de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir

⁴⁹ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf Acesso em 15 nov. 2020.

Herzog, cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, como também diante da aplicação da Lei de Anistia e causas excludentes de responsabilidade que são vedadas pelo Direito Internacional em casos considerados como crimes contra a humanidade.

A Corte também reconheceu que o Estado é responsável pela violação do direito de conhecer a verdade em detrimento de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog, familiares de Vladimir Herzog.

Nesse contexto, considerou, a Corte IDH, que os fatos ocorridos contra o jornalista Vladimir Herzog são crimes contra a humanidade e não se pode alegar a prescrição, aplicar o princípio *ne bis in idem*, ou invocar a existência de norma interna como a Lei de Anistia para deixar de exercer o seu dever de investigar e punir os responsáveis, justamente porque os crimes foram “cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil”.

Afirmou a Corte IDH:

230. Conforme se expôs acima (par. 219 supra), a proibição dos crimes contra a humanidade é uma norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*), o que significa que essa proibição é aceita e reconhecida pela comunidade internacional de Estados em seu conjunto como norma que não admite acordo em contrário e que só pode ser modificada por uma norma ulterior de direito internacional geral que tenha o mesmo caráter. Concretamente, a primeira obrigação dos Estados é evitar que essas condutas ocorram. Caso isso não aconteça, o dever do Estado é assegurar que essas condutas sejam processadas penalmente e seus autores punidos, de modo a não deixá-las na impunidade.

E continua:

231. Mesmo quando determinadas condutas consideradas crimes contra a humanidade não estejam tipificadas formalmente no ordenamento jurídico interno, ou que, inclusive, sejam legais na legislação doméstica, isso não exime de responsabilidade a pessoa que cometeu o ato, de acordo com as leis internacionais. Ou seja, a inexistência de normas de direito interno que estabeleçam e punam os crimes internacionais não exime, em nenhum caso, seus autores de responsabilidade internacional e o Estado de punir esses crimes.

Diversas medidas de reparação foram determinadas na decisão da Corte IDH, dentre elas: o dever do Estado brasileiro de retomar a investigação criminal e de dar início a ação penal sobre os fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e punir os responsáveis pela tortura e pelo homicídio do jornalista Vladimir Herzog.

Constou ainda a obrigação do Estado brasileiro adotar medidas “para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais”.

5. 9 Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil

Em 11 de dezembro de 1998, uma fábrica de fogos de artifício⁵⁰ explodiu na cidade de Santo Antônio de Jesus, no Recôncavo Baiano, causando a morte de 64 mulheres, dentre elas 20 crianças e ferimentos em 6 trabalhadoras.

As vítimas encontravam-se em situação de extrema pobreza e nessa condição se submetiam a trabalhar na fábrica de fogos de artifício, exercendo uma atividade perigosa e insalubre, mediante o pagamento de R\$ 0,50 para cada mil artefatos explosivos (traques) que fossem confeccionados. Essas atividades eram exercidas por mulheres e crianças. A grande maioria delas, negras.

O Estado era ausente e não havia a devida fiscalização. Após a ocorrência do evento lesivo, o Brasil por mais de 20 anos não puniu os responsáveis pelas violações de direitos humanos das vítimas, estas que nos dizeres de Cançado Trindade (2006) não são figuras neutras, mas sim, "*titulares dos direitos violados*" ou "*sujeitos de direito vitimados por um conflito humano*".

Mais uma vez, o Brasil não cumpriu com seu dever de investigar adequadamente e responsabilizar os responsáveis pelos fatos criminosos.

50

Disponível

em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/fabrica_de_fuegos_29_11_2019_por.pdf Acesso em 31 out. 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos Humanos ainda são reiteradamente violados no Brasil. As sucessivas condenações do Brasil perante a Corte IDH demonstram que ainda é preciso avançar. As instituições estatais devem cumprir com suas funções constitucionais e legais. Não se nega que hodiernamente o Estado brasileiro sofre pressão nacional e internacional para o respeito às normas contidas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

É possível extrair do contexto das decisões proferidas pela Corte Interamericana a existência do direito das vítimas como obrigações positivas do Estado brasileiro. Percebe-se o quanto é forte a violência estrutural no país, o que implica na necessidade de políticas públicas para o devido cuidado e proteção dos mais vulneráveis.

O Brasil está inserido no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, livremente aderiu a Convenção Americana e reconheceu a jurisdição da Corte IDH, mas falta aplicabilidade. Carece compreender que as normas internas e as decisões nacionais guardam submissão ao que mais protege o indivíduo. Nessa esteira, deve-se buscar ampliar os direitos e garantias já assegurados no âmbito do Direito interno, de forma a garantir a sua maior efetividade possível e em homenagem ao princípio *pro homine*, no caminho sedimentado pela Convenção Americana (art. 29), reconhecer o caráter de superioridade das normas de direitos humanos e diante de um caso concreto, garantir a interpretação que mais seja favorável ao indivíduo.

As condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos representam um relevante instrumento de efetivação dos direitos humanos no país, na medida em que ampara as vítimas e faz com que o Brasil seja direcionado à trajetória de um país que protege e cuida de seus súditos, com efetiva prevalência dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 31 de out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em 31 de out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. PIDCP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em 10 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a **Carta das Nações Unidas**, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em 15 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador"**, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: Acesso em 10 nov. 2020.

Carta da Organização dos Estados Americanos (1948). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.Carta.OEA.htm>. Acesso em 10 nov. 2020.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI**. Curso de Direito Internacional da Comissão Jurídica Interamericana da OEA. Rio de Janeiro: CJI, 2006, p. 435-463.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf Acesso em 31 out. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso dos empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/fabrica_de_fuegos_29_11_2019_por.pdf Acesso em 31 out. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil.** Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf Acesso em 15 nov. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil.** Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf . Acesso em 15 nov. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.** Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf Acesso em 15 nov. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil** Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf Acesso em 15 nov. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros vs. Brasil.** Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf Acesso em 15 nov.2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi vs. Brasil.** Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf Acesso em 31 out. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil.** Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em 10 nov. 2020.

Declaração universal dos direitos humanos de 1948. Disponível em:
http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf Acesso em 10 nov. 2020.

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948).
Disponível em:
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm.
Acesso em 10 nov. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2009.
RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MELLO, Celso Albuquerque de. O § 2º do artigo 5º da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E A FUNÇÃO SOCIAL DO PARECER SOCIAL NO SÓCIO-JURÍDICO: a que demanda ele fortalece, social/usuário ou institucional/judiciária? – uma análise através da experiência de estágio em Serviço Social na 2ª Vara da Infância e Juventude do TJPB

Robéria Viana Correia de Souza⁵¹

Emanuel Luiz Pereira da Silva⁵²

RESUMO: Este artigo é uma compilação do terceiro capítulo e considerações finais do trabalho de conclusão de curso em Serviço Social pela UFPB da autora, Robéria Viana, intitulado: PARECER SOCIAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL: Instrumentalidade e prática do Serviço Social no Sociojurídico, construção orientada pelo prof. Emanuel Pereira. O leitor se depara com uma breve apresentação e discussão a respeito da inserção do Serviço Social no campo sociojurídico e sobre a evolução das políticas sociais e do reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes desde o Brasil Colônia ao período atual; discute-se também as observações realizadas pela autora no campo de estágio referente a 2ª Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Por fim são apresentadas as considerações finais que expõem as conclusões que convergem para o fortalecimento pelo assistente social do campo sociojurídico, no atendimento à demanda social, reafirmando a importância do Parecer Social para a objetivação da prática profissional balizada pelo assumido compromisso da profissão de Serviço Social, construindo um caminho de reconhecimento das crianças e adolescentes brasileiros como sujeitos de direito e a execução desses direitos, que são, sobretudo, Direitos Humanos.

PALAVRAS CHAVE; Direitos humanos, Infância, Juventude, Política Social.

1 INTRODUÇÃO

Durante o período Colonial brasileiro não existia sistema de proteção social ou legislação protetiva às questões relativas à infância e a juventude; essas eram reguladas

⁵¹ Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal da Paraíba. Membro do NEPPS – Núcleo de Estudos e Pesquisas em Política Social da Universidade Federal da Paraíba. Membro fundadora e profissional da Casa Filosófica da Criança, Pitimbu – PB. roberiviana@hotmail.com

⁵² Professor Adjunto do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal da Paraíba - DSS/UFPB; Possui Pós-Doutorado (2018) e Doutorado (2016) em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Mestrado em Serviço Social pela Universidade Federal da Paraíba (2011); Graduação Bacharelado e Licenciatura em Ciências Biológicas pela Universidade Estadual da Paraíba (2002); Graduação em Serviço Social pela Universidade Norte do Paraná (2017). Participou como pesquisador do Projeto Casadinho/Procad CNPQ/CAPES No 552248/2011-8 - “Assistência Social e Transferência de Renda: Interações no Território da Proteção Social”, em parceria com o Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social da PUC-SP (2011-2018). Coordena como adjunto, desde a sua fundação (2013) o Núcleo de Estudos e Pesquisas em Políticas Sociais - NEPPS/PPGSS/UFPB (<http://www.cchla.ufpb.br/nepps/>). Atuação Profissional com expertise nas áreas: Serviço Social, Gestão Pública, Políticas Sociais, Meio Ambiente e Desenvolvimento, Territórios de vivência dos povos tradicionais (quilombolas, indígenas e ribeirinhos).

por legislações Filipinas e Portuguesas⁵³. A partir de 1988 com a abolição da escravidão, as crianças negras e desamparadas, outrora úteis à senzala, começaram a habitar e vagar pelos centros urbanos. Em meio a esse processo houve o aumento da violência urbana e da mendicância, conseqüência de um processo de abolição que foi mais um ato político da história brasileira que não possui a intenção de trazer direitos e liberdade. Aconteceu de forma que os negros libertos de todas as idades não tinham casa, emprego, ou sequer dignidade. Com a crescente insatisfação da burguesia, com essa situação, continuando o Brasil a seguir sua agenda propositiva ao Capital e a “ordem” burguesa, foi dada a largada ao processo de retirada dessas pessoas das ruas, o que para a sociedade escravocrata seria uma “higienização” das cidades; assim era necessária a “regulamentação” da infância pobre, visão na qual essas crianças eram reconhecidas como adultos pequenos e desordeiros perdidos.

Os ex-escravos, além de serem discriminados pela cor, somaram-se à população pobre e formaram os indesejados dos novos tempos, os deserdados da República. O aumento do número de desocupados, trabalhadores temporários, lumpens, mendigos e crianças abandonadas nas ruas redundam também em aumento da violência, que pode ser verificada pelo maior espaço dedicado ao tema nas páginas dos jornais. (IPEA, 2011, s/p)

No Brasil Colonial e Imperial, a assistência a crianças e adolescentes abandonados era atribuída a entidades da Igreja e às irmandades de misericórdia, a exemplo da Europa, com caráter assistencialista ou benemérito, de sentido caridoso. (SIMÕES, 2014, p. 220)

2 BREVE TRAJETÓRIA DA POLÍTICA SOCIAL DA ASSISTÊNCIA NO REFERENTE ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES BRASILEIROS

No início da formação colonial do Brasil além dos filhos dos colonos, “muitas crianças indígenas (curumins) integravam-se ao sistema de catequese dos jesuítas quando eram afastadas de suas tribos e abrigadas junto às igrejas” (SIMÕES, 2014, p. 220), passando a ser reconhecidos como “meninos da terra” formando um exército de pequenos jesuítas a espalharem a doutrina cristã e trabalharem para os jesuítas; além disso, milhões de crianças negras que chegavam da África ou que aqui nasciam eram

⁵³[S.I.]. Direção de Ricardo Westin. Realização de Biblioteca Nacional. Roteiro: Maurício Müller. [s.i.]: [s.i.], [S.I.]. (8 min.), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XXDUnBdY1hw&t=17s>. Acesso em: 29 mar. 2020.

separadas de seus pais logo após o nascimento, e ficavam para serem cuidadas por negros libertos, forros, que trabalhavam como domésticos ou no campo, ou negros de aluguel e de ganho. Muitas ainda eram abandonadas e algumas acolhidas pela Igreja, crianças de pele branca filhas de prostitutas ou órfãs.

Houve nesse princípio uma forma de proteção para a criança abandonada através da instituição que veio de Portugal para o Brasil conhecida como Roda dos Expostos. A roda era composta por cilindros com dois buracos que giravam ao redor de seus próprios eixos. As mães geralmente pobres e solteiras colocavam as crianças em um ponto dos cilindros para que fossem retiradas em outro ponto, ou por famílias que as quisessem, ou como na maioria das vezes, pela Igreja Católica, através das moças conhecidas como Damas da caridade, preservando o anonimato dessas famílias.

Apesar da existência da roda dos expostos instalada pela Igreja na casa das famílias ricas, hospitais, santas casas e outras instituições públicas, o cenário de crianças abandonadas e de suas consequências se agravou muito, sobretudo posterior a promulgação da Lei do Ventre Livre, da Lei dos Sexagenários e da abolição da escravatura “e a formação do capitalismo industrial brasileiro que não se capacitou a absorver essa mão de obra” (SIMÕES 2014, p. 221) levando milhares de escravos sem casa e sem trabalho, após serem expulsos das fazendas e engenhos, a se aglomerarem nas zonas periféricas das grandes cidades iniciando com isso o movimento da formação das primeiras favelas brasileiras.

Com o aumento do número de crianças abandonadas, principalmente negras e mulatas, a Lei do Ventre Livre (Visconde do Rio Branco, 28/09/1871) passou a proteger os chamados *ingênuos* (filhos de escravos) e, a Lei dos Sexagenários (1885), os escravos velhos. Esse cenário agravou-se com a abolição da escravatura e a formação do capitalismo industrial brasileiro, que não se capacitou a absorver essa mão de obra. Milhares de ex-escravos, expulsos das fazendas, aglomeraram-se então, nas periferias das cidades maiores, aparecendo as primeiras favelas. (SIMÕES, 2014, p. 221)

É preciso perceber e entender a dialética existente em meio a esse processo da história social brasileira e do surgimento das protoformas do Serviço Social, alicerçadas pelas doutrinas católicas. O Neotomismo, doutrina construída com base nos preceitos de São Tomás de Aquino, referentes à caridade e benevolência social aos mais pobres, a influência Austro-Húngara e Norte Americana, foram ao longo de alguns anos, construindo um Serviço Social carregado de benemerência e troca com o divino, que deixaria marcas até os dias atuais.

No ano de 1890 o código criminal da república e a teoria do discernimento colocaram em pauta a necessidade do cuidado diferenciado com as crianças, da atenção exclusiva; discutiu-se inclusive a permanência ou não das Rodas dos Expostos. Nesse momento eram realizadas avaliações psicológicas nas crianças de nove a quatorze anos de idade com o intuito de concluir se àquela criança possuía discernimento para conduzir suas atitudes. “ Em 1944, iniciou-se o debate para a extinção da roda em São Paulo, sendo decretado o seu fim na ata de reunião de 1948”. (SIMÕES, 2014, p. 222).

Porém, a Criança continuava a ser vista como um pequeno adulto, formado, e que poderia ser completamente responsável e consciente de suas escolhas. Nesse momento, em caso de identificado esse discernimento (através desses exames psicológicos) essas crianças e adolescentes, que eram reconhecidamente tão imputáveis quanto os adultos, passavam a receber ações penais em decorrência de seus atos.

Dessa maneira o Estado começou a ser pressionado a produzir um Código que regulasse essa infância pobre, a “vadiagem e a delinquência”, atribuindo a essas crianças e adolescentes o nome pejorativo de “*Menor*”. Os “menores” eram aqueles que estavam sob a tutela do Código. Os que estavam abaixo dos quatorze anos de idade começaram a ser classificados como inimputáveis; a partir dessa idade, 14 anos, a medida judicial dependia se ele era “delinquente” ou “abandonado”, havendo as escolas de preservação para o delinquente e as escolas de reforma para o abandonado, entretanto frequentemente essa “colocação” nas casas designadas dependia bastante da opinião pessoal do magistrado.

Inicia-se aos poucos e mesmo que a princípio em legislação, o reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes, (retrógrado para os dias atuais), o Código de Menores, foi um grande avanço para o seu tempo. Começava emergir a necessidade de se criar uma legislação específica para regulamentar os *direitos* da infância e adolescência que abarcasse questões como trabalho, moradia e escolaridade. Em 1938 surge nas maiores capitais brasileiras, o SAM – Serviço de Assistência ao Menor, mas sem caráter educativo, apenas punitivo existente em algumas capitais do país.

Já no ano de 1964, em plena Ditadura Civil Militar, são criadas as Funabens (Fundação Nacional do Bem Estar do Menor), dando origem posteriormente em alguns estados do país, as FEBEM's (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor), eram instituições governamentais de internação onde as crianças e os adolescentes pobres, em conflito com a lei, ou rejeitados socialmente por alguma razão, (o mesmo problema perdurava e ainda perdura até hoje, fruto de um processo de colonização, escravidão e

de uma abolição de acordo com a lógica racista e elitista) eram confinados em situações precárias. As instituições eram divididas entre os “delinquentes” e os “abandonados”, existia inclusive entre as famílias pobres, a ideia, muito influenciada pela mídia nacional, de que colocar uma criança na FEBEM seria sua “salvação” e o descanso para sua família, a saída da rua, da ilegalidade, ou apenas uma chance de ter um teto para morar com condições mínimas de sobrevivência, que não era alcançada pela maioria das famílias negras e pobres em seus empregos precários, sua vida insalubre e do intenso racismo e situação de desemprego renegado pelo Estado. Em decorrência desse pensamento, o que ocorreu foram os fenômenos de superlotação e fugas em massa.

Na prática, constituem a clientela da FEBEM/SP menores juridicamente classificados como “abandonados”, “assistidos”, e “infratores”. Assim categorizados, os menores “abandonados” seriam aqueles que se encontram em situação de abandono, por falecimento dos pais ou abandono e ausência de adultos que os substituam, ou por perda de pátrio poder; “assistidos” seriam aqueles menores que têm pelo menos um adulto por ele responsável e que os mantêm internados por falta de condições econômicas, afetivas e/ou de saúde física ou mental; “infratores” seriam aqueles que foram julgados como tendo praticado atos considerados infração penal. (VIOLANTE, 1985, p. 17)

Em, *Entre Proteção e Punição – O controle sociopenal dos adolescentes*, Maria Liduína de Oliveira e Silva, destaca:

Além disso, o “novo” Código de Menores, lançado em um movimento de transição política brasileira, fundamentava a Política Nacional de Bem-estar do Menor (PNBM) e representava os ideais dos militares, que entraram em crise. Esses ideais não correspondiam mais aos interesses das forças produtivas, políticas, e civis que ascendiam ao poder, nem da sociedade, e também não representavam os interesses das crianças, adolescentes e jovens, que permaneciam confinados nas instituições totais e submetidos ao poder discricionário do juiz de menores. Dessa forma, o Código de Menores e a PNBM, com seu paradigma da “situação irregular”, entraram em colapso, “desaparecendo” do cenário nacional em 1990. (SILVA, 2011, p. 103)

No ano de 1990 houve um dos maiores avanços no direito brasileiro, sobretudo no que se refere às legislações relativas às crianças e aos adolescentes. Baseado na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979, bem como na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e assumindo os preceitos da Doutrina de Proteção Integral estabelecida por legislações internacionais e introduzida no Brasil pela Constituição democrática de 1988. A Doutrina de Proteção Integral reconhece a questão

da infância como educativa; objetivando a reinserção social saudável dessas crianças e adolescentes. Trazendo a idéia de que toda criança deve ser protegida por qualquer cidadão, pelo estado e pela sociedade civil. zelando-se por seus direitos constitucionais.

Introduziu-se a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal, que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (FERREIRA, DÓI, p. 2)

Os avanços sociais e legais não ocorreram apenas por meio de lutas sociais e insatisfação popular, o Brasil não estava fora do contexto mundial em que se apresentava o enfraquecimento do WelfareState ou Estado de Bem Estar Social. O Brasil, portanto, através de interesses políticos e econômicos precisava seguir as tendências mundiais e das novas configurações do Capital.

Em muitos países do mundo o paradigma menorista da "proteção tutelada" estava já esgotado, esgarçado em face das modificações da madura fase do capitalismo, que criticava duramente o *WelfareState* como Estado paternalista, assistencialista, e em seu lugar instituía o Estado Mínimo. (SILVA, 2011, p. 106)

Nesse sentido é estabelecido como dever administrativo do Estado, compreendendo os poderes Legislativo e Executivo, garantir o mínimo social - não apenas no que tange os direitos das crianças e dos adolescentes - ; direitos universais, e da Seguridade Social para toda a população do país, oferecendo aos cidadãos condições *mínimas* de existência. A falha no sistema de administração pública, bem como a política de austeridade marcada pelo corte de gastos públicos, terceirização, incentivo à migração, bem como a privatização e publicização inerentes ao Estado Mínimo, tem papel fundamental na falta de acolhimento das demandas populares. Restando aos atores sociais e a população de maneira geral dar encaminhamento a essas demandas.

Destarte, a demanda para a rede pública sofre agravo em face de sua ampliação, quando não há, em contrapartida, medidas para ajustamento, tanto orçamentária, quanto estrutural.

As mudanças e avanços obtidos com a promulgação do texto Constitucional de 1988 são golpeados pela reforma administrativa do Estado, propositiva à desestruturação do princípio da universalização do direito à assistência, pautada pelo suposto alto custo dos benefícios e promovida pelas políticas de privatização; publicização e terceirização. "Estado é burocrático, ineficiente e ineficaz na execução dos serviços públicos" (MINTO, s/a, s/p), essa política garante a crescente desresponsabilização do Estado no cumprimento de suas funções, incluindo funções que outrora seriam exclusivamente dele, atingindo diretamente as políticas sociais com o desmonte dos direitos sociais que agora adquirem caráter contributivo e novamente assistencialista. Mais uma vez o usuário das políticas sociais é representado pelo Estado como "coitadinho", necessitado; é negro, pobre, e vive em condições de vulnerabilidade e risco social.

Apesar do processo grandioso de construção popular do Sistema de proteção social, e dos grandes avanços por parte de todos os agentes participativos e das melhorias da assistência no país, muitos desafios ainda são enfrentados na promoção e garantia dos direitos do cidadão (até os dias atuais).

Com o Golpe de 1964, houve mudanças na política e nas instituições responsáveis pelas crianças e adolescentes das camadas populares. Na década de 1970, o regime ampliou as contradições que foram respondidas pelos novos movimentos sociais e os históricos. Na década de 1980, a articulação e o fortalecimento do movimento social pela infância e pela adolescência foram determinantes para a alteração do panorama legal e a inclusão do novo paradigma e concepção de crianças e adolescentes como "sujeitos de direitos". (SILVA, 2018)

É nesse cenário que a pauta em favor das crianças e dos adolescentes começa a tomar maior destaque no país⁵⁴.

⁵⁴ [SILVA, 2011, p. 108] A sociedade capitalista exige que o Estado dê respostas condizentes com essa nova formatação do Estado de Direito (mínimo), assentadas em princípios universais da democracia, dos direitos humanos, da acumulação flexível do capital, da descentralização administrativa, da parceria sociedade e Estado e da participação do terceiro setor na resolutividade da questão social. Na realidade, o Estado capitalista globalizado se modernizou para responder socialmente às demandas dos direitos infantojuvenis; sua resposta foi reciclada e atualizada de acordo com as exigências do capital mundial, e continua sendo pautada no âmbito do autoritarismo, do conservadorismo, da prevenção, da repressão e do controle social. Assim, foi inevitável a reformulação do Código de Menores, tendo em vista que estava completamente obsoleto, tanto do ponto de vista histórico, social e conjuntural – por não corresponder mais aos interesses das novas forças políticas que estavam emergindo ao poder – quanto do ponto de vista jurídico da legislação – por não assegurar o sistema garantista de direitos e deveres de crianças e adolescentes, pilares básicos do devido processo legal.

Em 13 de julho de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente - nova legislação elaborada no sentido de garantir o estabelecimento do Estado Mínimo e o sistema garantista de direitos e deveres de crianças e adolescentes – é sancionado pelo então presidente Fernando Collor de Melo e entra em vigor no Dia da Criança, em 12 de outubro do mesmo ano.

Dessa forma, o ECA é processo e resultado. Reflete anseios do neoliberalismo no cenário mundial e nacional, mas também reflete a construção histórica de lutas sociais dos movimentos pela infância, dos setores progressistas da sociedade política e civil brasileira, da “falência mundial” do direito e da justiça menorista e, também, das relações globais internacionais que se reconfiguravam diante do novo padrão de gestão de acumulação flexível. É nos marcos do neoliberalismo que o direito da criança e do adolescente deixa de ser considerado um direito menorista para ser inserido no sistema de direitos e de garantias. (SILVA, 2011, p. 109)

Os princípios constitucionais que inspiraram o ECA espelham-se no direito internacional, especialmente nas seguintes normas da ONU: Declaração dos Direitos da Criança (1959); Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (1985); e Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da Delinquência Juvenil (1988). (SIMÕES 2014, p. 226)

O Trabalho como categoria fundante do ser social é um dos diferenciais entre o homem racional e o animal irracional. (ENGELS, 1876). Assim, na história da humanidade o Trabalho se configura como processo de afirmação do homem social e de sua diferenciação frente a outros da mesma espécie.

Ao longo da história da humanidade, várias foram as formas de organização social e econômica relativas à produção e reprodução das forças de trabalho. No Modo de Produção Capitalista (MPC), repetimos aqui, esse processo perde o valor de afirmação do ser e se torna trabalho alienado a ele, o sujeito não mais se reconhece na sua produção e o seu ser, exteriorizado na mercadoria, passa a configurar-se apenas como mais um valor de troca. (LESSA, 2006).

Nesse sentido, o Serviço Social como profissão inscrita na divisão sócio técnica do trabalho não fica de fora dessa correlação de forças e das formas de produção e reprodução material e de força de trabalho encontradas no MPC. Quando houve a necessidade de um profissional para mediar à relação ente capital e trabalho, a profissão surgiu apresentando protoformas calcadas nos

preceitos da Igreja Católica, e nas influências funcionalista e positivista advinda do contexto histórico da época (anos 30).

Marx em Manuscritos Econômico Filosóficos,

Se o produto do trabalho não pertence ao trabalhador, um poder estranho [que] está diante dele, então isto só é possível pelo fato de [o produto do trabalho] pertencer a um *outro homem fora o trabalhador*. Se sua atividade lhe é martírio, então ela tem de ser *fruição* para um outro e alegria de viver para um outro. Não os deuses, não a natureza, apenas o homem mesmo pode ser este poder estranho sobre o homem. (MARX, 2010, p. 86)

Um longo percurso histórico de lutas políticas, econômicas e sociais, bem como da classe dos profissionais de Serviço Social logrou a solidificação das bases de legitimação da profissão. A partir desse contexto o Serviço Social ganhava cada vez mais espaço formal de trabalho nas mais diversas áreas de atuação, inclusive no que futuramente seria conhecido como campo Sócio-Jurídico.

3 SERVIÇO SOCIAL E O CAMPO DE ATUAÇÃO SOCIOJURÍDICO

A prática inicial do Serviço Social no que hoje conhecemos como Campo Sociojurídico está relacionado de forma temporal com a emergência do Serviço Social brasileiro que, como visto, se deu em meados dos anos 30, intensificando-se a partir dos anos 40. Esse surgimento e sua intensificação ocorreram devido à necessidade governamental em regular a “infância pobre”. A princípio as atividades nesse sentido eram voltadas às crianças e adolescentes rejeitadas socialmente, em situação de rua, toxicod dependência, ou pobreza.

Até então não se conheciam os termos Campo Sociojurídico ou área sociojurídica, muito menos no que se referia à matéria de Serviço Social.

Somente em 2011, no décimo CBAS – Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais estabelece essa pauta, e foram discutidos diversos temas relacionados, como houve também a criação de uma nomenclatura para o campo profissional que a cada dia mais crescia.

Mais ou menos 10 anos após o surgimento da profissão de Serviço Social no Brasil, meados dos anos 40, no sistema judiciário o Serviço Social se

concentrava nas Varas de Menores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Hoje o Campo Sociojurídico compreende o Sistema Socioeducativo, o Sistema Prisional e Penitenciário, os Tribunais de Justiça, o Ministério Público, Defensoria Pública, e os Sistemas de Proteção e acolhimento às crianças e adolescentes.

Através das lutas sociais promovidas pelas categorias profissionais interessadas e da classe trabalhadora de uma maneira geral, inseridos na dinâmica de reprodução da vida social, foi-se constituindo então, até a atualidade, aparato técnico e arcabouço legal do assistente social, bem como das políticas relativas à criança e ao adolescente para dar sustentáculo e legitimação à prática profissional dos profissionais que atuam no judiciário,

O termo sócio jurídico foi segundo Borgiani (2004) cunhado no ano de 2011 quando a Editora Cortez intentava produzir a sua edição de número 67 da revista Serviço Social & Sociedade, que abordaria temas relacionados à inserção do assistente social na área jurídica e penitenciária. Nesse sentido precisava-se de um termo que abarcasse as duas temáticas; acontecia ao mesmo tempo no Rio de Janeiro o 10º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais (CBAS), quando devido à tamanha demanda para a classe, nas áreas correspondentes, e a intensificação do debate a esse respeito, legitimou-se a cunhagem do termo *Sociojurídico*.

Entretanto, ainda assim uma nova questão era colocada em pauta, que perdura até os dias atuais: **seria o Sociojurídico “campo” ou “área” de atuação?**

Porém, o objetivo deste trabalho não é o de responder a essa questão, não deixando de ser importante mencioná-la para reflexão e estudos a posteriori para o leitor; e não excluindo a possibilidade de intentar respondê-la em produções vindouras.

No 10º CBAS foram discutidas ainda técnicas interventivas para o fazer profissional do assistente social atuante no Sociojurídico, dentre elas, o uso de instrumentos técnico operativos, em especial o estudo social na construção de perícias, laudos e *pareceres*. (CFESS, 2014).

4 O SERVIÇO SOCIAL NO SOCIOJURÍDICO E A EXPERIÊNCIA DE ESTÁGIO CURRICULAR NA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO TJPB

A elaboração desse trabalho e mais especificamente desse capítulo foi pautada nas observações e indagações realizadas pela autora em um período de dois anos, correspondente a maio de 2016 até maio de 2018; ocasião em que realizou estágio curricular não obrigatório na instituição: Fórum da Infância e da Juventude da Capital – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, especificamente lotada no: Setor Psicossocial Infracional da Segunda Vara (como é denominado pela instituição).

Para operacionalização da política de proteção, o art. 88 do ECA estabeleceu diretrizes, entre elas a de municipalização do atendimento, a criação de conselhos, nas três esferas federativas (anteriormente indicados) e respectivos fundos (FNCA, FECA, e FUMCA), a eles vinculados, como órgãos deliberativos e controladores das ações públicas. Já os conselhos tutelares têm a função de zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes e, entre outras, de assessorar os executivos municipais na execução orçamentária. (SIMÕES, 2014, 227).

O ECA instituiu a política de atendimento das crianças e adolescentes por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais (entidades de atendimento) da União, Estados, Distrito Federal e municípios. (SIMÕES, 2014, p. 228)

No que tange os indivíduos a que se destina especificamente o trabalho realizado pela assistente social, o público alvo do referido setor são os adolescentes em processo de apuração de ato infracional e/ou em cumprimento de medida socioeducativa⁵⁵. O conjunto de problemas dessa população ou segmento social são de ordem diversa, podendo ter relação direta ou indireta para a prática do ato infracional, a exemplo de dificuldades relacionais – no âmbito intra ou extrafamiliar -, fatores biopsicossociais inerentes ao desenvolvimento do adolescente; vulnerabilidade socioeconômica, envolvimento com "facções criminosas", uso e tráfico de substâncias psicoativas, dentre outros.

Segundo Tejedas (2011), podemos compreender *Ato Infracional* como uma "produção material e relacional situado no tempo e em determinadas circunstâncias".

Davidovich, 2006:

⁵⁵[PENAS, 2014, p. 12] De acordo com o Estatuto, o ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal (Art. 103), praticada por criança ou adolescente, ficando a criança sujeita às medidas de proteção (Art. 101 a 105) e o adolescente, ao cumprimento de medidas socioeducativas (Art. 112) e a outras modalidades de atendimento socioeducativo: atendimento inicial, internação provisória e programas de egressos da internação.

Nas Varas da Infância e da Juventude os assistentes sociais realizam o estudo social da criança e do adolescente, do seu grupo familiar de origem, dos responsáveis “de fato” ou legais, famílias substitutas e colaterais, identificando os aspectos mais significativos da história da vida dos mesmos, as condições de vida em que se encontram à época da realização do estudo social, a forma como está sendo vivenciada a situação-problema, especialmente no que diz respeito à criança e ao adolescente, as pretensões e os interesses, bem como as condições pessoais, sociais e econômicas para a sua realização. É emitido um parecer em função do pedido apresentado. (DAVIDOVICH, 2006, p. 256)

Os atendimentos regulares ao usuário do referido setor (a se referir aos adolescentes em conflito com a lei) são realizados, a princípio, na fase de apuração do ato infracional – a partir de pedido por meio de determinação judicial de acordo com os artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente – em função da elaboração de relatório da equipe interdisciplinar para compor os autos; encaminhamento e acompanhamento no cumprimento de medidas⁵⁶ em meio aberto (Prestação de Serviços a Comunidade - PSC; Liberdade Assistida – LA; e Reparação de Danos, são realizados os encaminhamentos para serviços diversos de acordo com a necessidade apresentada e apreendida pelos profissionais da equipe no momento da escuta; esses encaminhamentos podem ser por exemplo para o conselho tutelar ou serviço de CAPS, abrangendo inclusive todo o grupo familiar e principalmente as outras crianças e adolescentes daquela família).

Observa-se na redação do ECA, seção III Dos Serviços Auxiliares:

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para a manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento orientação, encaminhamento, prevenção e

⁵⁶ [BRASIL, **LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012**] Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

As demandas do setor Psicossocial Infracional da 2ª Vara são espontâneas, vindas diretamente da sociedade na busca de informações sobre determinado processo de apuração; dúvidas acerca do cumprimento de medidas socioeducativas; ou questões frequentes referentes às Varas da Infância e da Juventude); articulação com outros serviços de atendimento socioeducativo – a exemplo Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” (FUNDAC) e Centro Especializado de Assistência Social (CREAS); e articulação com sistemas de garantias de direitos.

O Serviço Social realiza essas funções juntamente com os outros profissionais da equipe para além de suas atribuições privativas nos atendimentos, que são: a realização da escuta dos adolescentes segundo determinação judicial, para reconhecimento das expressões da Questão Social apresentadas em cada caso e posterior construção de parecer técnico; encaminhamento e articulação com serviços de proteção e garantia de direitos; orientação e aconselhamento em matéria de Serviço Social.

Além dessas, o Serviço Social nessa Vara também realiza atribuições de fiscalização, visitas domiciliares e institucionais, rodas de diálogo, círculos restaurativos, palestras e outros, resguardando os aspectos privativos e coletivos de cada uma dessas atividades. Sem esquecer o acompanhamento e orientação de estagiários em Serviço Social.

O Parecer Social, em verdade, procura enunciar o diagnóstico social – embasado – que foi nas informações prestadas pelas partes, nas constatações efetuadas nas visitas domiciliares, nos contatos e entendimentos com colaterais e nas observações realizadas – evidenciando, em seu conteúdo, o resguardo dos interesses das crianças e adolescentes. (DAVIDOVICH, 2006, p. 259)

O espaço físico ocupado pelo Serviço Social na instituição é o Setor Psicossocial Infracional que integra a 2ª Vara do Fórum da Infância e Juventude, localizado no Bairro dos Estados, AV. Rio Grande do Sul, nº 956 na cidade de João Pessoa. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba possui na Comarca da Capital duas Varas especializadas para o atendimento à criança e ao adolescente, sendo uma delas, a Vara em destaque (2ª Vara) relativa às questões de conflito com a lei; e a 1ª Vara as demais demandas judiciais relativas à criança e ao adolescente.

O Setor dispõe de recepção, três salas de atendimento, e uma sala para arquivo.

Não há planejamento específico do Serviço Social, mas planejamento do Setor; nesse sentido, não há também um modelo para a formalização do Parecer Social, cabe ao profissional responsável, dentro de suas atribuições privativas e competências profissionais, produzir esse instrumento de forma atenta ao compromisso assumido profissionalmente. Alvarenga e Moreira (2011) colocam que:

Ao levantar os elementos constitutivos para a emissão do parecer social devem-se levar em consideração as representações, os valores, e os significados presentes no contexto sociocultural onde o usuário desenvolve relações sociais de convivência. (ALVARENGA, MOREIRA, 2011, p. 61)

Na resolução do CFESS Nº 557 de 15 de setembro de 2009 que dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntos entre o assistente social e outros profissionais resolve nos seus artigos 2 e 4, que:

Art. 2º. O assistente social, ao emitir laudos e pareceres, perícias e qualquer manifestação técnica sobre matéria de Serviço Social, deve atuar com ampla autonomia respeitadas as normas legais, técnicas e éticas de sua profissão, não sendo obrigado a prestar serviços incompatíveis com suas competências e atribuições previstas pela Lei 8.662/93.

Art. 4º Parágrafo primeiro – O entendimento ou opinião técnica do assistente social sobre o objeto da intervenção conjunta com outra categoria profissional, deve destacar a sua área de conhecimento separadamente, delimitar o âmbito de sua atuação, seu objeto, instrumentos utilizados, análise social e outros componentes que devem estar contemplados na opinião técnica.

Parágrafo segundo – O assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social.

Os profissionais que se relacionam diretamente com o Serviço Social na instituição são psicólogos, pedagogos, juizes, advogados, defensores públicos, promotores, estagiários, funcionários do cartório da 2ª Vara; do Ministério Público e de outros sistemas de garantias de direitos e serviços de atendimento socioeducativo.

Através da experiência de estágio e diálogo com os profissionais percebi que os maiores desafios e limitações, enfrentados na prática profissional do Serviço Social do referido setor tangem principalmente a estrutura física, que não garante a escuta sigilosa estabelecida como obrigatória pelos

dispositivos legais e normativos da profissão – exemplo de condição objetiva e institucional que dificulta e impossibilita a ação dos profissionais de Serviço Social do setor em consonância com o que pretende o projeto ético político da profissão; sendo necessária a organização dos profissionais do setor para permitir a maior proximidade a uma escuta sigilosa e que não integrem a imediaticidade das suas práticas profissionais.

O Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais – Resolução CFESS Nº 273, de 13 de março de 1993 – em vigor, estabelece no Capítulo V Do Sigilo Profissional:

Art. 15º - Constitui direito do/a assistente social manter o sigilo profissional.

Art. 16º- O sigilo protegerá o/a usuário/a em tudo aquilo de que o/a assistente social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional.

Parágrafo Único – Em trabalho multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do estritamente necessário.

Art. 17º - É vedado ao/à assistente social revelar sigilo profissional.

Art. 18º - A quebra do sigilo profissional só é admissível quando se tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízos aos interesses do/a usuário/a, de terceiros/as e da coletividade.

Parágrafo Único – A revelação será feita dentro do estritamente necessário, quer em relação ao assunto revelado, quer ao grau e número de pessoas que dele devem tomar conhecimento.

Percebi diante do exposto observado a utilização pelos profissionais assistentes sociais, de sua autonomia relativa, bem como de seu conhecimento a respeito das dimensões constitutivas da profissão para elevar a prática profissional imersa em uma realidade social composta por desafios e limitações; observou-se nesse Setor Psicossocial Infracional da 2ª Vara da Infância e da Juventude do TJPB a prática profissional dos assistentes sociais, serem estabelecidas através da abstração do real e utilização dos recursos possíveis e disponíveis.

Os usuários do referido serviço podem ser atendidos diretamente pelo Serviço Social em todas as atividades realizadas pelo setor.

Os principais instrumentos utilizados na prática profissional do assistente social nessa instituição e nesse locus setorial configuram-se na maior parte dos casos por: entrevista social; relatório com manifestação do parecer técnico do profissional do

Serviço Social; e relatório circunstanciado (em função da necessidade de cada caso analisado).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Parecer Social, nosso objeto de estudo, é uma das ferramentas de materialização do saber técnico do profissional de Serviço Social e faz parte do arcabouço dos Instrumentos Técnicos Operativos da profissão. Barroco (1994) teoriza a respeito do parecer social no sentido do seu compromisso com o público ao qual ele se destina, e a direção política de sua materialização. Questiona: O parecer como produto final é instrumento de viabilização dos direitos do cidadão, em consonância com o Projeto Ético Político da profissão, Código de Ética e demais dispositivos legais, normativos e regulamentadores da profissão; concebendo-se como mediador para a realização do compromisso assumido pelo Serviço Social?

O questionamento *mór* para a construção deste TCC, - inspirado pela experiência de estágio - anterior inclusive a leitura de Barroco (1994) foi: O Parecer Social do assistente social do sociojurídico atende em sua finalidade prática à demanda do social/usuário ou jurídica/institucional? Através desse instrumento técnico operativo o Serviço Social vem privilegiar a demanda social na promoção dos direitos do adolescente em conflito com a lei, ou a demanda jurídica sabendo que a decisão final de sentença é estabelecida pelo juiz de direito?

A Lei que Regulamenta a profissão de Serviço Social, Lei Nº 8.662 de 1993, em vigor, estabelece em seu artigo quinto o que constitui atribuição privativa do assistente social, inciso IV:

IV – realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social.

Através do processo de observação em campo, apreensão das indagações, estudo do referencial bibliográfico realizado para responder aos questionamentos, bem com o auxílio do conhecimento produzido e apreendido durante todo o curso de formação em Serviço Social na Universidade Federal da Paraíba, quando realizo o

processo de abstração, na intenção de ultrapassar⁵⁷ o que está posto pelo aparente chego às seguintes conclusões:

- O Serviço Social da 2ª Vara da infância e da juventude do Estado da Paraíba atende *tanto a demanda social*, quando responde as demandas de seus usuários no atendimento realizado no processo produtivo de sua atividade profissional; *quanto a demanda institucional*, tendo em vista que possui diretrizes de atuação no campo sócio ocupacional, e que cumprir as solicitações e determinações judiciais faz parte do exercício de suas atividades e cumprimento de suas atribuições privativas nesse campo, posto que apenas o assistente social possui o arcabouço ético, teórico, político, metodológico e técnico operativo necessário para compreender as demandas a ele colocadas e realizar a abstração do real para imprimir seu saber técnico na construção do Parecer Social solicitado pela instituição judiciária;
- Por conseguinte, se ele atende as duas demandas - social e institucional -, a qual delas ele fortalece? Observou-se a totalidade social composta de diversas contradições e singularidades históricas tanto de ordem material quanto de ordem espiritual, bem como se realizou estudo das literaturas pertinentes e na intersecção entre elas, abstraiu-se que o público alvo atendido pelo profissional de Serviço Social inserido no sociojurídico se encontra em todos os casos em alguma situação de violação de direitos ou risco/vulnerabilidade social, sejam eles em pequenos ou altos graus. Assim, o Serviço Social atento ao seu projeto ético-político e a sua *função social* de busca do atendimento à garantia dos direitos do seu usuário; atrelado ao comprometimento e responsabilidade intelectual existente nesse processo, *vem fortalecer a demanda social* através do Parecer Social, visto que é o documento final entregue a autoridade judiciária no qual está impressa a sua opinião técnica a respeito de uma dada realidade apresentada, bem como os encaminhamentos necessários à garantia de direitos em todos os níveis do desenvolvimento biopsicossocial daquele adolescente e de sua família. Dessa forma, reitero o que foi dito nos primeiros parágrafos desse trabalho: reconheço o Serviço Social como parte da força Motriz que dá movimento a engrenagem social, para além da engrenagem institucional, visto que reconheço os direitos da criança e do adolescente estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como parte da instrumentalidade do processo de garantia de direitos desses indivíduos. *Não reconheço o teor da sentença judicial como o único ou principal ponto a ser considerado nessa análise.* Ressalta-se que as medidas sócio educativas em seu cerne, possuem o *caráter primeiro* Educativo; para o alcance por esse adolescente, do seu pleno desenvolvimento integral.
- Gostaria de deixar uma ressalva: o agente de Serviço Social ilustrado em minhas conclusões é àquele que estabelece uma relação de compromisso com o Código de Ética vigente do Serviço Social (1993), como projeto ético político da profissão que está alinhado aos interesses do trabalhador, e com os demais dispositivos que respeitam a doutrina de proteção integral. O assistente social possui autonomia relativa em seu exercício, e, atrelado ao conhecimento adquirido em sua formação e exercício, bem como estando atualizado teórica e metodologicamente enquanto exercer a profissão tem a

⁵⁷ [VOLPI, 2010, p. 7] A prática do ato infracional não é incorporada como inerente à sua identidade, mas vista como uma circunstância de vida que pode ser modificada.

*capacidade intelectual de escolher, sem messianismos ou demagogias, fortalecer o seu usuário, mesmo que, nesses casos apresentados, ele acabe por receber uma sentença contrária ao proposto em Parecer Social.*⁵⁸

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de CAPÍTULO VII Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010), Art 227.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Senado, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991**. Brasília, DF: Senado, 1991.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Brasília, DF: Senado, 2012.

_____. **Comentários à Lei nº 12.594/2012 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sinase/comentarios_sinase_mpmg_2014.pdf>.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990). Brasil: Lei Federal nº 8.069 de 13/07/1990.

CFESS. **Atuação de assistentes sociais no sóciojurídico: subsídios para reflexão**. Brasília-DF, 2014.

_____. **O Estudo Social em perícias, laudos e pareceres técnicos. Contribuição ao debate no Judiciário, Penitenciário e na Previdência Social**. São Paulo: Ed. Cortez, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 238, de 06 de setembro de 2016. Dispõe sobre a criação e manutenção, pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais de Comitês Estaduais da Saúde, bem como a especialização de vara em comarcas com mais de uma vara de fazenda Pública. **Resolução Nº 238 de 06/09/2016**. Brasília, DF, Disponível em:

⁵⁸MOREIRA, Marinete Cordeiro et al. **Parecer Social - um instrumento de viabilização de direitos. (Relato de uma experiência)**. In: SOCIAL, Conselho Federal de Serviço (org.). **O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos: contribuição ao debate no judiciário, penitenciário e na previdência social**. Contribuição ao debate no Judiciário, Penitenciário e na Previdência Social. 10. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011. p. 53-69. Ao Levantar os elementos constitutivos para emissão do parecer social, deve-se levar em consideração as representações, os valores, e os significados presentes no contexto sociocultural onde o usuário desenvolve relações sociais e de convivência.

<www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3191>. Acesso em: 16 nov. 2016.

DAVIDOVICH, Therezinha. **Percurso e Universo Técnico do Serviço Social nas Práticas Forenses**. In: COEH, Cláudio; FERRAZ, Flávio Carvalho; SEGRE, Marco (org.). **Saúde Mental, Crime e Justiça**. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2006. Cap. 22. p. 251-260.

[S.I.]. Direção de Ricardo Westin. Realização de Biblioteca Nacional. Roteiro: Maurício Müller. [s.i.]: [s.i.], [S.I.]. (8 min.), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XXDUnBdY1hw&t=17s>. Acesso em: 29 mar. 2020.

ENGELS, Friedrich. **O Papel do Trabalho na Transformação do Macaco em Homem**. 1876.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas**: (comentários ao art. 143 do eca). (Comentários ao art. 143 do ECA). -. Ministério Público do Paraná. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html#:~:text=Introduziu%2Dse%20a%20Doutrina%20da,%C3%A0%20educa%C3%A7%C3%A3o%2C%20ao%20lazer%2C%20%C3%A0>. Acesso em: 11 set. 2020.

GUERRA, Yolanda. **A Instrumentalidade do Serviço Social**. 5ª edição. São Paulo: Cortez. 2007.

IAMAMOTO, M. V. **O Serviço Social na Contemporaneidade**. 3ª edição. São Paulo: Cortez. 2000.

_____. Os espaços sócio-ocupacionais do assistente social. In: **Serviço Social: direitos e competências profissionais**. Brasília: CFESS/Abepss, 2009.

_____. O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional. 8.ed. São Paulo: Cortez, 2005. _____. As dimensões ético-políticas e teórico-metodológicas no Serviço Social contemporâneo. In: MOTA, A. E. et al. (Orgs.). **Serviço Social e saúde: formação e trabalho profissional**. São Paulo: Cortez, 2006.

IAMAMOTO, Marilda Vilella. CARVALHO, Raul de. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil**. Esboço de uma interpretação histórico-metodológica. 40ª edição. São Paulo: Cortez Editora. 2014.

LESSA, Sergio. **Trabalho, sociabilidade e individuação**. Trab. educ. saúde [online]. 2006, vol.4, n.2, pp.231-246. ISSN 1981-7746. <http://dx.doi.org/10.1590/S1981-77462006000200002>.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. 32. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. 1 v. O Processo de Produção do Capital.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico filosóficos**. Tradução, apresentação e notas: RANIERI, Jesus – [4reimpr.,] – São Paulo: Boitempo, 2010, p. 86

MOREIRA, Marinete Cordeiro et al. **Parecer Social - um instrumento de viabilização de direitos. (Relato de uma experiência)**. In: SOCIAL, Conselho Federal de Serviço (org.). **O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos**: contribuição ao debate no judiciário, penitenciário e na previdência social. Contribuição ao debate no Judiciário, Penitenciário e na Previdência Social. 10. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011. p. 53-69.

PARAÍBA, Governo do Estado. **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Paraíba (2015-2024)**. Secretaria do Estado do Desenvolvimento Humano. Conselho Estadual dos Direito da Criança e do Adloescente. João Pessoa, 2015)

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 8ª Ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 7.

SILVA, Marco Antonio da. **PUBLICADO DIA 23/03/2018 Mobilização política e popular na construção do ECA: uma trajetória histórica**. 2018. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/colunas/mobilizacao-politica-e-popular-na-construcao-do-eca-uma-trajetoria-historica/>. Acesso em: 11 set. 2020.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. **Entre Proteção e Punição: o controle sociopenal dos adolescentes**. São Paulo: Editora Unifesp, 2011, p. 69 – 126.
SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito de Serviço Social: o controle sociopenal dos adolescentes**. 7. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2014. (Biblioteca Básica de Serviço Social).

SILVA, M. O. S. (Org.). *O Serviço Social e o popular*: resgate teórico-metodológico do projeto profissional de ruptura. São Paulo: Cortez, 1995, p. 40.
SARMENTO, Hélder Boska de Moraes. A DIMENSÃO TÉCNICO-OPERATIVA NO SERVIÇO SOCIAL: Instrumental técnico e o Serviço Social, é preciso continuar o debate!. **Revista Conexões Gerais**: A Dimensão Técnico Operativa do Serviço Social, Minas Gerais, v. 3, n. 3, p.19-24, jun. 2013. Semestral.

SOARES, Thaís Lisboa. **A INFLUÊNCIA DO NEOTOMISMO NO SURGIMENTO DO SERVIÇO SOCIAL BRASILEIRO**. 2017. 71 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/8263/1/TSoares.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2020.

A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS APLICADOS A ATUAÇÃO FARMACÊUTICA NA FARMÁCIA DE ALTO CUSTO

Joelma Maria dos Santos da Silva Apolinário⁵⁹

Adriano Apolinário Ananias⁶⁰

RESUMO

Diante do crescente aumento referente ao uso de medicamentos de alto custo, diante nota-se a elevação com gastos e custos no que diz respeito a aquisição destes que não tem um preço muito acessível para a população propriamente dita, muito embora muitos medicamentos estejam inseridos nesse contexto e por se tratar de doenças com um tratamento de custo elevado, ainda assim existe uma alta demanda e muita burocratização para a finalização da tramitação documental e protocolos estipulados pelo próprio Ministério da Saúde onde, para chegar ao destino final que é o paciente propriamente dito, essa tramitação requer um período de tempo hábil e muitas vezes demorado, onde o paciente ou o usuário em questão desconhece seus direitos e com isso muitas vezes desiste no meio do caminho com relação ao recebimento ou dispensação do seu medicamento. O objetivo deste estudo científico é enfatizar a importância dos medicamentos de auto custo, ou medicamentos de dispensação excepcional, bem como a atuação farmacêutica no que diz respeito aos direitos humanos, abordando de forma crítica, clara e sucinta aspectos das políticas públicas e sociais de saúde. O presente trabalho configurou-se com um estudo e abordagem qualitativa através da revisão sistemática da literatura que possibilitou explicar particularidades relacionadas ao direito a vida por intermédio dos direitos humanos e questões como a farmácia de alto custo a construção de referencial teórico sobre assuntos que estão relacionados ao tema em questão. Portanto conclui-se que, o farmacêutico é chave principal na dispensação destes medicamentos, contribuindo para a promoção de saúde e bem-estar dos pacientes a que se destina tal dispensação, enfatizar a importância dos direitos humanos associado a cada um dos usuários desde programa é dever de todos nós, uma vez que todos somos iguais perante a Constituição Federal e assim poder fazer de fato o usufruto desse direito.

⁵⁹ Discente de Farmácia, Uninassau – Faculdade Maurício de Nassau, Campina Grande/PB; jo.silva00@hotmail.com

⁶⁰ Bacharel em Direito, Uninassau - Faculdade Maurício de Nassau, Campina Grande/PB; adrianoapolinarioanancias@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos; Medicamentos excepcionais; Farmácia de alto custo.

ABSTRACT

In view of the growing increase in the use of high-cost drugs, there is an increase in expenses and costs with regard to the acquisition of these which do not have a very affordable price for the population itself, although many drugs are inserted in this category. context and because they are diseases with a high cost treatment, there is still a high demand and a lot of bureaucratization for the completion of the document processing and protocols stipulated by the Ministry of Health where, to reach the final destination which is the patient itself , this procedure requires a period of time that is skillful and often time-consuming, in which the patient or user in question is unaware of their rights and, as a result, often gives up halfway through receiving or dispensing their medication.

The objective of this scientific study is to emphasize the importance of self-cost drugs, or drugs of exceptional dispensation, as well as the pharmaceutical performance with regard to human rights, addressing critically, clearly and succinctly aspects of public and social health policies.

The present work was configured with a study and qualitative approach through the systematic review of the literature that made it possible to explain particularities related to the right to life through human rights and issues such as the high cost pharmacy, the construction of a theoretical framework on issues that are related to the topic in question.

Therefore, it is concluded that the pharmacist is the main key in the dispensation of these drugs, contributing to the promotion of health and well-being of the patients to whom such dispensation is intended, emphasizing the importance of human rights associated with each of the users of this program. the duty of all of us, since we are all equal before the Federal Constitution and so we can actually enjoy this right.

KEYWORDS: Human rights; Exceptional drugs; High cost pharmacy.

1 INTRODUÇÃO

É inquestionável o crescente aumento referentes ao uso de medicamentos de alto custo, diante disso nota-se a elevação com gastos e custos no que diz respeito a aquisição destes que não tem um preço muito acessível para a população propriamente dita, muito embora muitos medicamentos estejam inseridos nesse contexto e por se tratar de doenças com um tratamento de custo elevado, ainda assim existe uma alta demanda e muita burocratização para a finalização da tramitação documental e protocolos estipulados pelo próprio Ministério da Saúde onde, para chegar ao destino final que é o paciente propriamente dito, essa tramitação requer um período de tempo hábil e muitas vezes demorado, onde o paciente ou o usuário em questão desconhece seus direitos e com isso muitas vezes desiste no meio do caminho no que diz respeito ao recebimento ou dispensação do seu medicamento.

Fato este que por se tratar de um medicamento só a intervenção do farmacêutico como elo principal entre o medicamento e paciente, onde este profissional é mais capacitado e habilitado para a realização da aquisição e dispensação de qualquer tipo de medicamento, seja ele excepcional ou não.

Portanto de acordo com a Constituição Federal do Brasil no âmbito dos direitos humanos e sociais “todo cidadão tem o direito à saúde, educação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados (Art. 6º). No artigo 196 encontra-se redigido: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. O Sistema Único de Saúde (SUS) teve seus princípios estabelecidos na Lei Orgânica de Saúde, em 1990, com base no artigo 198 da Constituição Federal de 1988. Portanto, do ponto de vista legal, todo cidadão tem o mesmo direito ao SUS”.

O Reconhecimento dos Direitos humanos, que antes era denominado de “direitos do homem”, deve-se a evolução doutrinária e histórica a qual transformou o corpo social ao longo do tempo, com ênfase no pós-guerra em 1945, que destaca a importância de proteção da vida humana contra qualquer

forma de violência. Esse novo conceito após ser inserido nas constituições ganhara aspecto de “direito fundamental e ao estarem previstos em tratados internacionais possuem designação de Direitos humanos” (Erivaldo da Silva Oliveira, pag. 19). Assim, André de Carvalho Ramos diz que “Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna” (Curso de direitos humanos. Pag.21).

De forma objetiva, os direitos humanos sinalizam para o Estado que ele tem o papel fundamental de garantir o mínimo necessário para a existência digna do indivíduo, através de políticas sócias e econômicas voltadas para a preservação, promoção e proteção humana.

2 OBJETIVO

O objetivo deste estudo científico é enfatizar a importância dos medicamentos de auto custo, ou medicamentos de dispensação excepcional, bem como a atuação farmacêutica no que diz respeito aos direitos humanos, abordando de forma crítica, clara e sucinta aspectos das políticas públicas e sociais de saúde com ênfase nos medicamentos de listagem excepcionais no que diz respeito às doenças raras bem como aquelas patologias vinculadas na listagem de doenças onde a mesma abrange um tratamento específico e de custo elevado para este fim, onde estas são incluídas em uma lista de aspecto especial e excepcional do SUS – Sistema Único de Saúde.

3 METODOLOGIA

O *presente trabalho configurou-se* com um estudo e abordagem qualitativa através da revisão sistemática da literatura que possibilitou explicar particularidades relacionadas ao direito a vida por intermédio dos direitos humanos e questões como a farmácia de alto custo a construção de referencial teórico sobre assuntos que estão relacionados ao tema em questão. Além disso, foi feita uma pesquisa de natureza documental, cujas informações foram

coletadas através de livros, artigos, dissertações e teses, sites de referência científica e órgãos governamentais renomados, associando assim as duas áreas de atuação bem citadas neste contexto; Farmácia e Direito, com ênfase em direitos humanos e saúde no que diz respeito a dispensação de medicamentos de alto custo.

O alicerce de uma sociedade justa, livre e solidária é o reconhecimento do bem-estar humano colocado em primeiro plano, frente as tomadas de decisões do Estado na busca dos enfrentamentos das disparidades sócias, garantindo assistência a quem necessitar, independentemente da situação econômica, racial ou social do paciente. Assim, com esse objetivo foi promulgada a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, a qual tida como uma constituição cidadã, e tem como um dos fundamentos principais a proteção da dignidade da pessoa humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

O STF se posicionou reafirmando a interpretação do texto constitucional, sobre a proteção da dignidade da pessoa humana, no tocante da responsabilidade que cada ente do sistema federativo de governo está obrigado a praticar para garantir essa proteção constitucional, não permitindo exceções a esse direito fundamental.

A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo poder público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. (...) A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição

de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9- 2011.]

Nessa linha protecionista à dignidade humana, que determina garantir ao indivíduo o mínimo necessário à sua existência, a CF/88 no título II, dos direitos e garantias fundamentais, traz no caput. do art.5º, o princípio da isonomia constitucional que veda qualquer forma de discriminação no tocante o exercício e gozo dos direitos e deveres individuais e coletivos. Dentre esses direitos invioláveis, contrata-se a inviolabilidade do direito à vida, uma das principais razões de proteção da dignidade da pessoa humana.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O direito a saúde faz parte das garantias constitucionais e é tratado como um direito social, logo, todo cidadão está amparado independentemente de sua condição social, raça ou religião. Essa garantia está prevista no Art. 6º da CF/88,

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

E essa garantia à saúde possui alguns artigos dedicados ao tema, que vai do Art.196 ao Art. 200 da CF/88, os quais garantem que é através do estado, que todos possam exercer seu direito à saúde com a implantação de políticas públicas voltadas a redução dos riscos, recuperação e tratamento, assim como expressa o Art. 196 da CF/88, que diz:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e

igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Esse entendimento de garantia fundamental é nitidamente enfatizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178 RG de relatoria do mim. Luiz Fux. Demonstrando o dever obrigacional dos entes federados (Distrito Federal, União, Estados e Municípios), em proporcionar aos necessitados o adequado tratamento e prevenção de suas enfermidades.

Direito à saúde. Tratamento médico. Responsabilidade solidária dos entes federados. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. [RE 855.178 RG, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 16-3-2015, Tema 793.]

Visto que para tais garantias fundamentais serem tutelados é necessário uso de outros dispositivos legais, para que seres humanos que estão em plena fragilidade do seu ser, tenham que usar o judiciário para poder gozar do direito a vida, garantia essa que não é necessário dispositivo legal.

Entre as garantias fundamentais inseridos na Carta Magna de 1988, o Direito a vida é um dos principais objetivos de proteção no sistema legal. Eis que é um Direito que transpassa o cenário jurídico e é o objeto de pesquisa e estudo de diversas áreas, dentre elas a Saúde medicamentosa.

Posteriormente antes de garantir qualquer proteção ou direito é dever do Estado se preocupar com o que é mais importante, o direito a vida humano pelo qual sem este todos os direitos fica sem fundamento.

Segundo Eliane Bardanachvili “afirma, ainda, que o direito à saúde deve ser viabilizado por políticas que garantam “acesso universal e igualitário”, mais “promoção e proteção”, ao lado da “recuperação” da saúde.

Nessa construção, em especial no que diz respeito aos termos “promoção e proteção”, está embutido o conceito ampliado de saúde, formulado em 1986, na 8ª Conferência Nacional de Saúde, e que entende a saúde como algo mais amplo do que a ausência de doença. O conceito relaciona-se ao que chamamos de determinantes sociais da saúde, e inclui a garantia de alimentação, habitação,

educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade e acesso e posse da terra e acesso a serviços de saúde, apontando para o caráter multidimensional da saúde.”

O sistema único de saúde (SUS) teve seus princípios estabelecidos na Lei Orgânica de Saúde, no ano de 1990, com base no artigo 198 da constituição federal de 1988. Portanto, do ponto de vista legal, todo cidadão tem o mesmo direito ao SUS e isso é fato.

Destrinchando alguns termos onde a universalização nos diz que a saúde é um direito de cidadania de todas as pessoas onde a mesma cabe ao Estado assegurar este direito, promovendo o acesso às ações e serviços onde deve ser garantido a todas as pessoas, independentemente de sexo, raça, ocupação, ou outras características sociais ou pessoais.

Em se tratando da equidade, este tem como objetivo diminuir desigualdades. Onde todas as pessoas possuem direito aos serviços, porém as pessoas não são iguais e, por isso, têm necessidades distintas. Falando em uma linguagem mais popular, equidade significa tratar desigualmente os desiguais, investindo mais onde a carência é maior.

Integralidade: este princípio abrange as pessoas como um todo, atendendo suas necessidades. E para isso, é importante enfatizar as ações, incluindo a promoção da saúde, a prevenção de doenças, tratamento e reabilitação como um todo. O princípio de integralidade dispõe a promoção da saúde com base nas políticas públicas, para assegurar uma atuação entre as diferentes áreas que tenham repercussão na saúde e qualidade de vida do ser humano.

Regionalização e Hierarquização: é importante enfatizar que os serviços devem ser organizados e planejados de forma a facilitar o acesso aos níveis de complexidade, onde a partir de critérios epidemiológicos, e com definição e conhecimento da população a ser atendida. A regionalização corresponde ao processo de articulação entre os serviços que já existem, tendo em vista o comando unificado destes. No que diz respeito a hierarquização é imprescindível proceder à divisão de níveis de atenção à saúde e garantir formas de acesso a serviços que façam parte da complexidade requerida pelo caso, nos limites dos recursos disponíveis numa dada região.

Em se tratando de descentralizar neste é possível redistribuir poder e responsabilidade entre os três níveis governamentais. Onde a saúde deve ser descentralizada e objetiva prestando assim serviços com maior qualidade garantindo o controle e a fiscalização por parte dos cidadãos. No SUS, a responsabilidade pela saúde deve ser descentralizada também nos municípios, ou seja, devem ser fornecidas condições gerenciais, técnicas, administrativas e financeiras para exercer esta função. “Para que valha o princípio da descentralização, existe a concepção constitucional do mando único, onde cada esfera de governo é autônoma e soberana nas suas decisões e atividades, respeitando os princípios gerais e a participação da sociedade”.

A participação popular onde a sociedade deve participar no dia-a-dia do sistema. Para isto, devem ser criados os Conselhos e as Conferências de Saúde, que visam formular estratégias, controlar e avaliar a execução da política de saúde.

Em se tratando dos “princípios da universalidade, integralidade e da equidade são chamados de princípios ideológicos ou doutrinários, e os princípios da descentralização, da regionalização e da hierarquização de princípios organizacionais; a estes se soma o princípio da participação popular”.

Sabendo-se que todo cidadão tem o direito ao acesso aos serviços de saúde de todos os níveis de assistência (primário, secundário e terciário), garantias impostas pelo Sistema Único de Saúde.

CONCLUSÃO

O Sistema Único de Saúde possui um programa específico de dispensação de medicamentos excepcionais ou medicamentos de auto custo, dessa forma é imprescindível a inserção do paciente ou usuário desses medicamentos no programa, uma vez que ao seguir todas as regras e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde, onde o mesmo dispõe uma listagem contendo todos os medicamentos vinculados ao SUS, bem como toda a documentação necessária para a inclusão destes usuários no programa.

Desse modo ao cumprir todos os protocolos clínicos dentro dos parâmetros estabelecidos pelo próprio Ministério da Saúde, comprovando a veracidade de tais informações dentre estes; laudo médico, exames bioquímicos, imunológicos, de imagens e diagnóstico das patologias associadas ao paciente, o mesmo passa a integrar o sistema de dispensação destes medicamentos uma vez que ao tramitar toda a documentação de forma clara sem rasuras ou possíveis alterações, o responsável pela dispensação é o farmacêutico, uma vez que este profissional é o único habilitado pelos órgãos governamentais de saúde para dá o destino correto destes medicamentos.

Sendo assim, o programa abrange todo e qualquer tipo de pessoa, aquelas que por ventura não tenham condições financeiras de arcar com as despesas destes medicamentos de custo elevado, incluindo portadores de doenças raras, pacientes acometidos com câncer, doenças autoimunes dentre outras. É importante frisar o quão é importante esse programa para a sociedade como um todo, onde a própria Constituição Federal nos garante o direito a saúde e a dispensação desses medicamentos está inserida nesse contexto, onde qualquer ser humano pode e deve de fato fazer o bom uso deste programa promovendo e garantindo a saúde e até mesmo a cura de suas patologias.

Portanto conclui-se que, o farmacêutico é chave principal na dispensação destes medicamentos, contribuindo para a promoção de saúde e bem-estar dos pacientes a que se destina tal dispensação, enfatizar a importância dos direitos humanos associado a cada um dos usuários desde programa é dever de todos nós, uma vez que todos somos iguais perante a Constituição Federal e assim poder fazer de fato o usufruto desse direito.

Diante de todo e exposto, com as garantias inseridas no texto constitucional e em normas infraconstitucionais, assegurando o exercício e gozo desse direito social de suma importância a manutenção da vida de vários indivíduos, ainda se faz necessário a participação popular na fiscalização da prestação dos serviços e dos repasse de recursos para o seu perfeito funcionamento, pois como há todo um conjunto complexo e hierarquizado na prestação dos serviços de saúde e proteção a dignidade humana, é fundamental que as ações não permaneçam na teoria, assim “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de

protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”. (Norberto Bobbio, pag. 16). Logo, não basta apenas referencia-los, mas colocá-los em prática.

REFERÊNCIAS

OLIVEIRA, Erivaldo da Silva. **Direitos Humanos**, 3ª edição revista e atualizada. Brasil. Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2012.

Disponível em

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2007/prt0204_29_01_2007_com_p.html> acesso em 20 de agosto de 2020

Disponível em

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Medicamentos_de_Alto_Custo__Quem_paga_a_conta_.pdf> Acesso em 21 de agosto de 2020

Disponível em <<https://www.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude/principios-do-sus>> Acesso em 05 de setembro de 2020

Disponível em

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf> Acesso em 06 de setembro de 2020.

Disponível em

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_medicamentos. Pdf acesso em 07 de setembro de 2020

Disponível em

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2007/prt0204_29_01_2007_com_p.html> Acesso em 07 de setembro de 2020

O livro intitulado por “O PARADIGMA DOS DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DE SIMETRIAS SOCIAIS NA MODERNIDADE: efetivação, reflexões e outros diálogos necessários” é fruto de várias atividades acadêmicas realizadas em 2020 e início de 2021, certificadas pela UFPB, coordenadas pelo professor substituto do DCJ/UFPB Wendel Alves Sales Macedo e mediadas pelo mestre professor Anderson Guedes de Farias. O objetivo dessas atividades foi dialogar com um público plural sobre temas de Direitos Humanos/Fundamentais na sociedade atual. A educação em Direitos Humanos/Fundamentais é uma necessidade no Estado Democrático de Direitos, tendo em vista que o povo deve conhecer os direitos básicos/essenciais/fundamentais que protegem a dignidade da pessoa humana.

ISBN 978-655825027-2



uniesp
Centro Universitário



COOPERE
Coordenação de Pesquisa, Extensão e Responsabilidade Social